RECEITA GERAL

PARA O

EXERCICIO DE 1926

Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelos decretos ns. 4.990, de 16 de Janeiro de 1926 e 4.994, de 17 de Março de 1926.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1926

LEI N. 4.984 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1º. A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada a applicação especial, no exercicio de 1926, é orçada em 121.646:000$, ouro, e 1.097.716:000$, papel, e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

Rendas dos impostos

I

IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo — Decretos ns. 3.617, de 19 de março de 1900 (1), e leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919,		

---

(1) Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 — Approva a revisão da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas.

de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921; 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (2). Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (3), sendo 60 % em ouro e 40 % em papel e mais as seguintes alterações: O n. 703, da classe 25ª, da Tarifa, redija-se assim: "Gusa em linguados, bruto — kilogrammo $060 — razão 20 %. Fica revogada a reducção estabelecida para o cimento no art. 1º, n. 1, da lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (4), mantida a taxação anterior | 108.900:000$000 | 72.000:000$000

2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes) (5) importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1º, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; art. 1º, n. 1, da de n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; n. 2 da de n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, leis ns. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 4.783, de 31 de

(2) Leis de orçamento da receita para os exercicios de 1904 a 1908 e 1911 a [illegible]

(3) Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigór o orçamento da receita geral da Republica para o exercicio de 1924 até que o Congresso ultime a votação do de 1925.

(4) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1913 — Art. 1º, n. 1 — Cimento romano ou de Portland e semelhantes — n. 625, classe 20, da Tarifa — pagará a taxa desta, reduzida de 25 %.

(5) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

. . . .

Classe 7ª: legumes, farinaceos e cereaes — art. 93: arroz com casca, pilado ou em [illegible] razão 15 %. Art. 95: Cevada em grão, [illegible] razão 25 %. Art. 96: Farello [illegible] de qualquer qualidade, [illegible] razão 10 %. Art. 97: Farinhas, feculas e pós nutritivos [illegible] razão 10 %, de milho, arroz, batata [illegible] avêa, sagú, tapioca, [illegible] semelhantes, [illegible] razão 10 % [illegible] revalenta, [illegible] de Warthon, [illegible] semelhantes, [illegible] ou compostos, kilo [illegible] kilo, $030 de direitos, razão 2[illegible] [illegible] razão 30 %. Art. 98: Feijão de qualquer qualidade, kilo [illegible] de direitos, [illegible] Art. 100: Milho miudo ou milho [illegible] de Angola [illegible] razão 20 % [illegible] de qualquer outra qualidade, kilo, $030 de direitos, razão 20 %. Art. 101: Trigo em grão, kilo, $010 de direitos, razão 10 %.

	Ouro	Papel
dezembro de 1923 (6) e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (7)........................	800:000$000	
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto numero 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626 (8); lei n. 1.507,		

---

(6) Leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (I); 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (II); 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (III); 1.616, de 30 de dezembro de 1906, 3.644 de 31 de dezembro de 1918 (IV) e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orçam a receita respectivamente, para os exercicios de 1904, 1905, 1906, 1907, 1919 e 1924.

(7) Vide nota n. 3.

(8) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Regulamento das Alfandegas e **Mesas de Rendas.**

Art. 625. São sujeitos a direitos de expediente:

§ 1.º As mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual for a sua origem, a que for concedido despacho livre, não estando comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 33 do art. 512.

§ 2.º As que, depois de despachadas para consumo, forem transportadas dos portos habilitados de uma para os de outra provincia do Imperio e as que forem arrematadas **para consumo, na fórma do art. 305.**

§ 3.º Todos os generos e objectos de producção e manufactura nacional transportados de portos de uma para outras de differentes provincias, com as seguintes excepções: 1º, gado e aves de qualquer especie; 2º, fructas, legumes, farinaceos e cereaes de qualquer qualidade; 3º, carne verde ou secca, de qualquer modo preparada, ou em conserva, toucinho e gorduras; 4º, peixe fresco, secco, ou de qualquer modo preparado ou em conserva; 5º, sal commum; 6º, quaesquer generos isentos destes direitos em virtude de lei ou contracto; 7º, quaesquer generos transportados de uns para outros portos do Imperio, **por conta da administração geral ou provincial.**

§ 4.º Os generos e manufacturas a que se refere o art. 512, §§ 25, 26 e 27, que se transportarem de uns para outros portos do Imperio, os quaes serão considerados como **nacionaes, salvo a disposição do art. 514.**

Art. 626. Os direitos de expediente serão cobrados: 1º, na razão de 1 1/2 % do valor que as mercadorias a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo antecedente tiverem na Tarifa em vigor e, no caso de sua omissão, ou de estarem sujeitas *ad valorem*, pelo que constar de sua factura, observadas as regras marcadas na secção 1ª do capitulo 3º do presente titulo; 2º, na de 1/2 %, conforme a avaliação da pauta semanal, a que se refere o art. 638, os generos e objectos de producção ou manufactura nacional, de que tratam os §§ 3º e 4º do mesmo art. 625; observando-se a disposição do art. 640 sobre os que não **tiverem sido contemplados na mesma pauta.**

(I) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904 — Art. 1.º n. 2: 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão) 96, 98 e 100 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), importados nas alfandegas dos Estados.

(II) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), cobrados em toda a Republica sobre o valor official da mercadoria, como presentemente, na vigencia da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; elevado para 120 réis o imposto **sobre o arroz, modificada a razão relativa a esse artigo de 10 a 15 %.**

(III) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão) 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º, n. 2, da lei **n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.**

(IV) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de **30 de dezembro de 1905.**

	Ouro	Papel
creto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (18 A).....................	250:000$000	200:000$000
4. Expediente das Capatazias — Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697 (19); 1.750, de 20 de outubro de 1869, art. 1°, § 4° (20); 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9° (21); leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1° (22); 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 3 (23); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (24);		

(18 A) Vide nota n. 3.

(19) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Regulamento das Alfandegas e Mesas de Renda.

Art. 696 — Nas Alfandegas e Mesas de Renda cobrar-se-á, a titulo de expediente da Capatazia e como retribuição do serviço do material e pessoal da mesma capatazia, 40 réis por cada volume cujo peso não exceder de cinco arrobas, e 20 réis por cada arroba de todo o qualquer volume cujo peso for maior de cinco arrobas. Esta disposição não comprehende os serviços prestados nos entrepostos, a cujo respeito se observará o que se acha marcado no art. 276.

Paragrapho unico. O expediente da Capatazia será calculado na nota do respectivo despacho, na fórma por que se pratica para a armazenagem, ou em separado, si aquelle já estiver concluido.

Art. 697. Ficam sujeitos ao expediente da Capatazia, na fórma do artigo antecedente: 1°, as mercadorias estrangeiras, despachadas para consumo, que se embarcarem nas pontes e cáes da Alfandega ou Mesa de Renda, ou de armazens e depositos externos mantidos á custa e por conta da Fazenda Publica; 2°, todos os volumes de generos de producção e manufactura do paiz, que descarregarem ou embarcarem nas referidas pontes e cáes; 3°, qualquer serviço ou trabalho, a que a Capatazia não esteja obrigada ou que for feito a pedido ou a requerimento da parte, ou o dever ser por conta desta e á sua custa, na fórma do presente regulamento.

(20) Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. .507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercicio 1869-1870, com diversas alterações, emquanto não for promulgada a respectiva lei do orçamento. — Art. 1°, § 4°: Em substituição do imposto que pagam actualmente as mercadorias a titulo de doca e de capatazias, o Governo fixará e cobrará uma taxa pelo serviço de descarga e embarque de mercadorias nas Alfandegas e seus trapiches segundo o peso e capacidade dos volumes. Poderá igualmente diminuir ou abolir os dias de estadia livre para os generos armazenados, estabelecendo neste ultimo caso uma taxa pela demora dos volumes nos armazens, tendo em attenção a mesma base do peso e da capacidade. Estes serviços poderão ser contractados com alguma companhia que offereça garantias.

(21) Decreto n. 5.321, de 30 de junho de 1873 — Reorganiza o serviço das Capatazias e da Doca da Alfandega do Rio de Janeiro e dá diversas providencias.

....

Art. 9° — As taxas que se denominam de embarque e desembarque continuarão a ser as mesmas que actualmente se cobram, a saber:

Por volume de peso não excedendo a 50 kilogrammos, $040; por dezena ou fracção de dezena de kilogrammo, $020.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os volumes que constituirem bagagem, propriamente dita, de passageiros, os quaes não são sujeitos a taxa alguma.

(22) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita para o exercicio de 1893 — Art. 1°. Expediente das capatazias, elevadas as taxas a $100 e a $050.

(23) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1°, n. 3: Expediente das capatazias, elevadas as taxas a $150 e $075.

(24) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

	Ouro	Papel
vereiro de 1886 (32); n. 191, de 30 de janeiro de 1890 (33); leis numeros 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (34); 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 4 (35); 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (36); art. 1º, n. 5, da lei 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (37); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (38); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (39); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (40); 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 14 (41); 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (42)......	....	400:000$000
6. Taxa de estatistica — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5 (43); decreto n. 3.547, de 8 de		

(32) Decreto n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens das Alfandegas e Mesas de Rendas e da outras providencias.

(33) Decreto n. 191, de 30 de janeiro de 1890 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens da Alfandega do Rio de Janeiro: Por todo o tempo, desde a data da descarga: até um mez, 0.5 % ao mez; até dois mezes, 1 % ao mez: até tres mezes, 1.5 % ao mez e de mais de tres mezes, 2 % ao mez.

(34) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita para o exercicio de 1893 — Art. 1º — Armazenagem — Elevadas as taxas a 1, 2 e 3 %.

(35) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º, n. 4 — Armazenagem — Elevadas as taxas a 1 1/2, 2 1/2 e 3 1/2 %.

(36) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita para o exercicio de 1909.

(37) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita para o exercicio de 1910.

(38) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita para o exercicio de 1911.

(39) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita para o exercicio de 1913.

(40) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita para o exercicio de 1914, com as seguintes modificações: Armazenagem — Ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes visinhos, e até dois mezes as mercadorias destinadas ás localidades brasileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas Alfandegas o respectivo despacho si as Mesas de Rendas não estiverem habilitadas a fazel-o.

(41) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita para o exercicio de 1921.

....

Art. 14. Ficam isentas de armazenagem as mercadorias que, ainda na Alfandega, **forem devolvidas** aos portos de onde vieram exportadas.

(42) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

(42 A) Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigor o orçamento da receita geral da Republica para o exercicio de 1924, até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.

(43) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, n. 5 — Taxa de estatistica: Por volume até 100 kilos, $010; por 100 kilos ou fracção que exceder, $005; por 100 kilos de sal, carvão, gesso e em

	Ouro	Papel
janeiro de 1900 (44), e leis n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (45); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (46) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (47)		700 000$000
7. Imposto de pharóes — Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2º (48); lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18 n. 2, § 2º (49); decreto n. 7.554 de 26 de novembro de		

---

geral mercadorias importadas a granel $010; por animal de raça cavallar, $200; idem suino, caprino e bovino, $100; por um $040.

Nota — Serão considerados para imposição desta taxa, como mercadorias a granel, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

(44) Decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900 — Crêa um serviço especial de estatistica commercial na Alfandega do Rio de Janeiro.

(45) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, n. 6 — Elevadas ao dobro as taxas em vigor.

(46) Vide nota n. 42.

(47) Vide nota n. 42.

(48) Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670 de 20 de outubro de 1875, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas Alfandegas:

....

Art. 2º. Para auxilio das despesas que o Estado faz com a collocação de pharóes e balisas, e outras de melhoramento dos portos do Imperio a bem da navegação, se cobrará dos navios estrangeiros que derem entrada nos mesmos portos, venham elles de outros estrangeiros ou nacionaes, com carga ou em lastro, simplesmente com passageiros ou colonos, arribados ou em franquia, uma taxa com a denominação de «imposto de pharóes», na seguinte proporção: de 20$ dos navios até 200 toneladas; de 30$ dos de mais de 200 até 400; de 40$ dos de mais de 400 até 700; de 50$ dos de mais de 700 toneladas.

§ 1º. Os paquetes a vapor das linhas regulares, quer venham da Europa ou da America do Norte, quer do Pacifico ou do Rio da Prata, em direitura ou de torna-viagem, pagarão o imposto unicamente nos dois primeiros portos brasileiros em que derem entrada; e desse pagamento pedirão certificado para obterem a isenção do imposto nos demais portos em que quizerem tocar na mesma viagem.

§ 2º. Não é devido o imposto quando a embarcação, sahindo de um porto em que o tiver pago, tocar ou der entrada em outro da mesma provincia.

As embarcações empregadas na pequena cabotagem, isto é, na navegação entre portos de uma mesma provincia, pagarão a taxa a que ficam sujeitas uma vez sómente em cada semestre.

§ 3º. Das embarcações que já tiverem pago no 1º semestre do corrente anno financeiro [illegible] o imposto de ancoragem, não se cobrará o de — pharóes — no 2º semestre do mesmo anno.

§ 4º. Para a cobrança da taxa que competir a cada navio se acceitará a lotação que constar da respectiva carta de registro, passaporte ou documento equivalente e, na falta destes documentos, ou no caso de virem os navios suspeitos [illegible] que [illegible] a Alfandega do porto da entrada procederá á verificação da capacidade do navio, e cobrará a taxa segundo a sua lotação em toneladas de [illegible] metros cubicos.

(49) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1879-1880 e 1880-1881. Art. 18, n. 2, § 2º. Fica elevada ao duplo a taxa do imposto de pharol estabelecido no decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875.

	Ouro	Papel
1879 (50); leis ns. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º; 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 7, da de n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 7, da de n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1, n. 7, da de n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (51); lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (52), duplicadas as taxas vigentes	1.600:000$000	
8. Dito de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11 § 5º (53), e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2 (54); decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 (55);		

---

(50) Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de docas e pharóes.

(51) Leis ns. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, ns. 6, 7 — Imposto de pharóes e de docas — As taxas de pharóes e docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1$, quando recahirem sobre embarcações estrangeiras ; 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita para o exercicio de 1909 ; 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita para o exercicio de 1910 ; 2.321, de 30 de dezembro 1910 — Orça a receita para o exercicio de 1911, e 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita para o exercicio de 1913 — com a seguinte modificação : Imposto de pharóes, sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagôas onde não houver pharóes, salvo quando, para demandar esses portos, for necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol.

(52) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigôr o orçamento da receita geral da Republica para o exercicio de 1924, até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.

(53) Lei n. 2.792, de 20 de outubro de 1877 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1877-1878 e 1878-1879.

....

Art. 11. Fica prorogada a autorização dada ao Governo no art. 11, n. 4, da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, para rever a Tarifa das Alfandegas ; podendo, no uso que fizer desta autorização :

....

§ 5º. Restabelecer o imposto de estadia na doca e ampliar a sua cobrança ás pontes e cáes de trapiches ou armazens exteriores das Alfandegas, reduzindo á metade as taxas do art. 1º do decreto n. 3.986, de 23 de outubro de 1867, a que se refere o art. 8º do decreto n. 5.321 de 30 de junho de 1873, e ficando isentas da contribuição em geral as embarcações miudas empregadas na descarga, embarque e desembarque.

(54) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1879-1880 e 1880-1881 — Art. 18, n. 2 — Cobrar-se-ão pela estadia das embarcações, na doca da Alfandega da Côrte, e segundo a tabella que o Governo organizar, as seguintes taxas : Os navios e saveiros que atracarem ao caes da doca, na parte exterior, $600 por metro de caes occupado por dia de effectiva descarga, e $300 por dia em que não effectuar descarga. Dos que atracarem na parte interior e sobre a mesma base, $800 por dia de effectiva descarga e $400 por dia em que não se effectuar a descarga. Dos que permanecerem na doca, sem atracarem ao cáes, cobrar-se-hão por tonelada metrica de arqueação $100 por dia util e $050 por dia feriado.

(55) Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de doca e pharóes.

leis ns. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5º (56); n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7 (57); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (58), e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (59)..........	15:000$000	10:000$000
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Leis ns. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º, n. 8 (60); 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º (61); 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8 (62); 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8 (63); 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7 (64); n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (65), e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (66)..........	25:000$000	20:000$000

(56) Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita para o exercicio de 1881-1882 — Art. 5º — Ficam isentas do imposto de doca as embarcações miudas e as que pertencerem aos navios.

(57) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, n. 7 — Imposto de docas — As taxas de pharóes e docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1$, quando recahirem sobre embarcações estrangeiras.

(58) Vide nota n. 52.

(59) Vide nota n. 52.

(60) Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891 — Orça a receita para o exercicio de 1892 — Art. 1º, n. 8 — Addicionaes — 10 % addicionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatazias, armazenagem, imposto de pharóes e de doca.

(61) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º, n. 8 — 10 % addicionaes sobre os impostos de expediente de generos livres de direitos de importação, pharóes e docas. Ficam supprimidos os impostos de 10 % addicionaes sobre os direitos de expediente das capatazias e armazenagens.

(62) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, n. 8 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, pharóes e docas. Ficam dispensadas do addicional de 10 % sobre os impostos de pharóes e docas as embarcações estrangeiras.

(63) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita para o exercicio de 1901 — Art. 1º, n. 8 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e docas nos termos da Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8, não comprehendido o porto do Rio de Janeiro.

(64) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita para o exercicio de 1903 — Art. 1º, n. 7 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos, inclusive para soccorro naval.

(65) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, n. 9... estendendo-se a cobrança á parte ouro.

Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

(66) Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigor o orçamento da receita geral da Republica para o exercicio de 1924 até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.

10. 2 %, ouro, sobre o valor official da importação, no termos do art. 2º, § 1º, desta lei, excepto as taxas arrecadadas nos portos contractados, de accordo com as leis ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869 (67), e

---

(67) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

Art. 1.º Fica o Governo autorizado para contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação sobre as seguintes bases:

§ 1.º Os emprezarios deverão sujeitar á approvação do governo imperial as plantas e os projectos das obras que pretenderem executar.

§ 2.º Fixarão o capital da empreza e não poderão augmental-o ou diminuil-o sem autorização do Governo.

§ 3.º O prazo da concessão será fixado conforme as difficuldades da empreza, não podendo ser, em caso nenhum, maior de 90 annos. Findo o prazo, ficarão pertencendo ao Governo todas as obras e o material fixo e rodante da empreza.

§ 4.º A empreza deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros liquidos, e calculadas de modo a reproduzir o capital no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo de amortização principiará, o mais tardar, 10 annos depois de concluidas as obras.

§ 5.º Os emprezarios poderão perceber, pelos serviços prestados em seus estabelecimentos, taxas reguladas por uma tarifa proposta pelos emprezarios e approvada pelo governo imperial.

Será revista esta tarifa pelo governo imperial de cinco em cinco annos; mas a reducção geral das taxas só poderá ter logar quando os lucros liquidos da empreza excederem a 12 %.

§ 6.º Poderá o Governo conceder ás companhias de docas a faculdade de emittir titulos de garantias das mercadorias depositadas nos respectivos armazens, conhecidos pelo nome de *warrants*. Em regulamento especial deverá estabelecer as regras para a emissão destes titulos e seu uso no Imperio.

§ 7.º O Governo poderá encarregar ás companhias de docas o serviço de capatazias e de armazenagem das alfandegas.

Expedirá, neste caso, regulamentos e instrucções para estabelecer as relações da companhia com os empregados encarregados da percepção dos direitos das alfandegas.

§ 8.º Em cada contracto estipulará o Governo as condições que julgar necessarias para assegurar a mais minuciosa e exacta fiscalização e arrecadação dos direitos do Estado.

§ 9.º Ao Governo fica reservado o direito de resgatar as propriedades da companhia, em qualquer tempo, depois dos 10 primeiros annos da sua conclusão.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a 8 % de todo o capital effectivamente empregado na empreza.

§ 10. Os emprezarios poderão desapropriar, na fórma do decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e as bemfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construcção das suas obras.

§ 11. O Governo fará inspeccionar a execução e o custeio das obras, para assegurar o exacto cumprimento dos contractos que houver estabelecido.

§ 12. Os armazens das docas construidas pelos emprezarios gosarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos.

§ 13. As emprezas estrangeiras serão obrigadas a ter representantes, nas localidades em que tiverem seus estabelecimentos, para tratarem directamente com o governo imperial. As questões que se suscitarem entre o Governo e os emprezarios a respeito dos seus direitos e obrigações, poderão ser decididas no Brasil por arbitros, dos quaes um será de nomeação do Governo, o outro do emprezario e o terceiro por accôrdo de ambas as partes, ou sorteado.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

	Ouro	Papel
3.314, 16 de outubro de 1886 (68), que ficam em deposito para attender ás obrigações dos respectivos contractos — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925...	7.000:000$000	
11. Taxa de 1 a 5 réis por kilogrammo de mercadorias carregadas ou descarregadas, de accôrdo com o art. 2º, § 2º, desta lei (71) — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (72) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (73)........................	....	1.500:000$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO

(De accôrdo com os arts. 3º a 10 desta lei)

	Ouro	Papel
12. Sobre fumo........................	....	70.000:000$000
13. Sobre bebidas........................	....	99.500:000$000
14. Sobre phosphoros........................	....	24.000:000$000
15. Sobre sal........................	....	7.954:000$000
16. Sobre calçado........................	....	11.000:000$000
17. Sobre perfumarias........................	....	12.500:000$000
18. Sobre especialidades pharmaceuticas..	....	8.000:000$000
19. Sobre conservas........................	....	9.000:000$000
20. Sobre vinagre e azeite........................	....	1.500:000$000

---

(68) Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 — Fixa a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre de 1887, e dá outras providencias.

....

Art. 7.º Paragrapho unico:

....

4.º O Governo poderá estabelecer em favor das emprezas que se organizarem para melhoramentos dos portos do Imperio, além das vantagens a que se refere a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, uma taxa nunca maior de 2 %, em referencia ao valor da importação, e de 1 % ao da exportação, de cada um dos ditos portos. As taxas destinadas aquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado e calculadas de maneira que não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das emprezas, á razão de 6 % ao anno, e para a respectiva amortização no maximo prazo de [illegible] annos.

Se o Governo julgar mais conveniente effectuar os respectivos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que neste sentido contrahir.

....

(69) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

(70) Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigor o orçamento da receita geral da Republica para o exercicio de 1924 até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.

(71) Art. 2º, § 2º — A taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia será cobrada em todos os portos.

(72) Vide nota n. 69.

(73) Vide nota n. 77.

	Ouro	Papel
21. Sobre velas		900 :000$000
22. Sobre bengalas		100 :000$000
23. Sobre tecidos		47.000 :000$000
24. Sobre artefactos de tecidos		12.000 :000$000
25. Sobre vinhos estrangeiros		9.000 :000$000
26. Sobre papel e artefactos de papel		700 :000$000
27. Sobre cartas de jogar		2.000 :000$000
28. Sobre chapéos		6.500 :000$000
29. Sobre louças e vidros		2.000 :000$000
30. Sobre ferragens		2.000 :000$000
31. Sobre café e chá		6.500 :000$000
32. Sobre manteiga		1.000 :000$000
33. Sobre moveis		3.200 :000$000
34. Sobre armas de fogo		600 :000$000
35. Sobre lampadas, pilhas e apparelhos electricos		600 :000$000
36. Sobre queijos e requeijões		1.700 :000$000
37. Sobre electricidade kilowatt-hora de luz e força e consumo		2.500 :000$000
38. Sobre tintas		1.500 :000$000
39. Sobre leques de qualquer especie		100 :000$000
40. Sobre boás, pellos, pelles, etc		150 :000$000
41. Sobre luvas		150 :000$000
42. Sobre artefactos de borracha		150 :000$000
43. Sobre navalhas e pinceis para barba		150 :000$000
44. Sobre pentes, escovas e espanadores		400 :000$000
45. Sobre caixas de qualquer feitio		150 :000$000
46. Sobre brinquedos		150 :000$000
47. Sobre artefactos de couro e outros materiaes		500 :000$000
48. Sobre joias e obras de ourives		1.500 :000$000
49. Sobre objectos de adorno		1.500 :000$000
50. Sobre gazolina e naphta		1.000 :000$000
51. Sobre apparelhos sanitarios		500 :000$000
52. Sobre azulejos		500 :000$000
53. Sobre instrumentos de musica		500 :000$000
54. Sobre machinas cinematographicas e photographicas		300 :000$000
55. Sobre fogões		200 :000$000

III

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO

	Ouro	Papel
56. Sobre sello, de accôrdo com esta lei	20 :000$000	139.000 :000$000
57. Sobre transporte, de accôrdo com esta lei		20.000 :000$000
58. Taxa de viação, de accôrdo com esta lei		17.000 :000$000
59. Sobre operações a termo, de accôrdo com esta lei		15.000 :000$000
60. Sobre vendas mercantis, de accôrdo com esta lei		68.000 :000$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

	Ouro	Papel
61. Imposto cedular e global sobre a renda, de accôrdo com esta lei		65.000 :000$000

	Ouro	Papel
62. 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e 2 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.—Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (74); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (75); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (76) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (77)........................	....	6.000:000$000
63. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteios, por clubs de mercadorias, premios concedidos em sorteios mediante pagamento em prestações, por associações constructoras — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (78); 3.070 A, de 31 de dezem-		

(74) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, IV, n. 34 — Imposto de 5 % (cinco por mil) sobre os premios que as companhias de seguros de vida e sociedades de peculios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congeneres arrecadarem durante o exercicio (ficando o Governo autorizado a reorganizar o serviço da fiscalização de seguros).

(75) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, IV, n. 35 — Imposto de 2 % (dois por cento) sobre os premios das companhias de seguros maritimos e terrestres e de 5 % (cinco por mil) sobre os premios das companhias de seguros de vida, pensões, peculios, etc.

(76) Vide nota n. 72.

(77) Vide nota n. 73.

(78) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

. . . .

Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda — N. 36. Imposto de 10 % sobre o capital integral de cada serie ou plano de peculios instituidos pelas sociedades de seguros de vida, mutualistas, providentes, dotaes, recreativas ou quaesquer outras, seja qual for a sua denominação, que se afastem dos fins de sua creação para instituir, como reclamo, sorteios em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis, não se comprehendendo entre elles as mercadorias referentes aos sorteios dos chamados clubs de mercadorias, que funccionarem estrictamente de accôrdo com o art. 36 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (I) e decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911 (II), o imposto a que se refere este artigo será cobrado por série de peculios instituidos, quer o numero de socios marcado pelos estatutos esteja ou não completo, desde que se faça o primeiro sorteio de premios, devendo o imposto ser recolhido ao Thesouro até á vespera de cada sorteio, e, si não o for, será deduzido da caução depositada no Thesouro e esta integralizada no prazo de 48 horas, sob pena de ser cassada a autorização para a sociedade funccionar.

(I) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911.

Art. 36. A venda de artigos de commercio, mediante sorteios (clubs), será permittida sómente durante o prazo de duração das loterias federaes e aos estabelecimentos commerciaes que, por meio de certidão passada por junta commercial competente, provem ter capital realizado superior a 50.000$ e se submettam á fiscalização official, concorrendo semestralmente com a quota de 1.000$ para pagamento dos fiscaes nomeados pelo Governo.

O saldo resultante das quotas a que se refere este artigo será destinado, no fim de cada exercicio financeiro, aos estabelecimentos beneficiados pelo art. 31 da presente lei.

(II) Decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911 — Dá regulamento para a venda de mercadorias mediante sorteios (clubs) e respectiva fiscalização.

	Ouro	Papel
bro de 1915 (79); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (80); 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (81); 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (82); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (83)	....	500:000$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

64. Quota fixa a ser paga pela actual concessionaria—Leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 3º (84); 265,

---

(79) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1º, IV — Imposto sobre a renda:

N. 36. Dito de 5 % sobre premios de clubs de mercadorias.

N. 37. Dito de 10 % sobre os premios em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou emprezas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas e quaesquer outras.

(80) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 1º, IV — Imposto sobre a renda:

N. 38. Imposto de 10 % sobre as importancias em dinheiro; em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou emprezas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas e quaesquer outras;

Os theatros, cinemas e outras emprezas ou estabelecimentos commerciaes, que não estiverem subordinados á Inspectoria de Seguros, recolherão ao Thesouro o imposto com guia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias;

O imposto será cobrado sobre os premios entregues pelas emprezas aos portadores dos «coupons sorteados»;

As emprezas concorrerão durante os prazos das loterias com a quota semestral de 1:000$ para pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios extrahidos pelas emprezas.

39. Imposto de 5 % sobre os valores effectivamente distribuidos de clubs de mercadorias.

(81) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

....

Art. 1º. IV — Imposto sobre a renda — N. 37. Imposto de 10 % sobre valores sorteados.

N. 38. Dito de 5 % sobre os valores distribuidos por clubs de mercadorias.

(82) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

....

Art. 1º. IV — Imposto sobre a renda — N. 43. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras.

(83) Vide notas 72 e 73.

(84) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893. Art. 3.º E' revogada a prohibição da venda, na Capital Federal, de bilhetes de loterias dos Estados. Antes, porém, de expostos á venda os bilhetes de qualquer dessas loterias, os seus thesoureiros, contractantes ou agentes, são obrigados, sob as penas que forem comminadas: 1º, a registrar perante a fiscalização das loterias da Capital Federal a lei que houver concedido a loteria, o seu plano e o contracto, quando

	Ouro	Papel
de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8 (90); art. 2º, § 14, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (91); leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (92); 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (93)...........	....	2.000:000$000

---

(90) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1º, n. 28—Impostos de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção do bilhete de loteria exposto á venda, cobrados em estampilhas.

(91) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 — Art. 1º — Interior — N. 26. Imposto de 2 %. sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes.

Art. 2.º E 'o Governo autorizado :

XIV. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

a) o imposto sobre o capital das loterias será de 3 1/2 %, além do sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes; lettra e) fica tambem estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, quer não; lettra j ficam subsistentes as disposições constantes da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte que por esta lei não for modificada, não só quanto ás loterias federaes, como ás estaduaes, ficando estas sujeitas ao imposto de 5 % sobre o capital; do % deduzidos do valor dos premios superiores a 200$ e do sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes.

(92) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921. Art. 1º, V—Imposto sobre loterias. N. 49. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes, permittidas apenas para auxilio a estabelecimentos de instrucção e beneficencia e sem prejuizo dos impostos e rendas federaes.

Art. 19. As loterias federaes serão contractadas, mediante concurrencia publica, sobre as seguintes bases principaes, além de quaesquer outras que o Governo entenda estabelecer nos respectivos editaes, para garantia da fiscalização e bôa execução do contracto e de suas vantagens para o publico.

Art. 20. A ordem de preferencia entre as propostas de concurrencia será estabelecida :

1ª, pela maior importancia em dinheiro offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção, que serão annualmente examinadas e votadas pelo Congresso :

2ª, pela renda produzida para o Thesouro ;

3ª, pela maior percentagem de premios a distribuir.

Paragrapho unico. O prazo da concurrencia, que se effectuará no primeiro semestre de 1921, nunca será inferior a tres mezes e o do novo contracto nunca superior a cinco annos.

Art. 21. Fica prorogado por mais um anno o prazo do actual contracto com a Companhia de Loterias Nacionaes, que terá preferencia sobre os demais concurrentes, em igualdade de condições, para o novo contracto.

Art. 22. Fica concedida á Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira autorização para extrahir uma loteria durante as festas do Centenario da Independencia, em 1922, fixando o Governo em contracto as condições em que se fará effectiva a concessão constante deste artigo. A mesma concessão será dada, e em identicas condições, ao Instituto de Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.

(93) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

Art. 20. Aos Estados competirá a cópia prevista no art. 2º, n. XIV, letra *k*, da lei

Ouro | Papel

65. Imposto de 5 % das loterias estaduaes e sobre as vendas das loterias federaes que excederem de 15.000:000$ por anno — Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (94); lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (95); contracto de 8 de outubro de 1921 (96); lei n. 4.783, de

---

n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (I), a qual só será perdida em favor da concessionaria das loterias federaes, uma vez verificada a hypothese do § 3º do art. 24, da lei n. 428, de 1 de dezembro de 1896 (II), conservando-se, entretanto, o direito de recebel-a aos Estados que, tendo embora leis, ou contractos de loterias, não as explorem effectivamente por si ou por concessão feita a terceiros.

Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigôr o orçamento da receita geral da Republica para o exercicio de 1925 até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.

(94) Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 — Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.

(95) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

(96) Contracto de 8 de outubro de 1921 — Aos oito dias do mez de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, presente o Sr. Dr. procurador geral, doutor Didimo Agapito Fernandes da Veiga, compareceram os Srs. Drs. Antonio Olyntho dos Santos Pires, commendador João Carlos de Oliveira Rosario e João Antonio de Almeida Gonzaga, directores, respectivamente, presidente, vice-presidente e thezoureiro da Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, com sede nesta Capital, que neste contracto se designará simplesmente pela palavra — Companhia, e disseram que, devidamente autorizados pela respectiva assembléa geral de accionistas, conforme consta da acta de sua reunião, realizada em 30 de setembro proximo findo, vinham assignar o presente contracto, mediante o qual, de accôrdo com os arts. 19 a 21 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e de conformidade com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 24 de setembro proximo findo, exarado no processo de concurrencia para o serviço das loterias federaes e declaração da companhia, feita em requerimento de 26 do mesmo mez e anno, de acceitar a proposta mais vantajosa, contracta a referida companhia a execução e exploração desse serviço, observadas as seguintes clausulas:

1ª. A companhia terá a seu cargo, na fórma da legislação em vigor, a exploração do

---

(I) — Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902. — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 — Art. 2º. — É o Governo autorizado:

....

(XIV) — A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por praso igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

c) as quotas das loterias federaes, destinadas aos beneficios, são as seguintes: 1.600:000$, da contribuição annual, [illegible] [illegible] [illegible], e a somma resultante do imposto de 5 % sobre os premios superiores a 200$. Da totalidade será feita annualmente pelo Thesouro a seguinte distribuição: 39:650$ a cada um dos Estados que não estiverem nos casos previstos no § 3º do art. 24 da lei de 10 de dezembro de 1896.

(II) — Lei n. 428, de 1 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897. Art. 24 — É o Governo autorizado a regular o serviço das loterias, observadas as seguintes determinações:

....

§ 3º — O Estado que prohibir ou tiver prohibido a venda de bilhetes de loterias ou o que tiver abolido ou abolir loterias ou as [illegible] [illegible] que não tiverem sido reduzidas ao regimen da presente lei, bem como os que [illegible] [illegible] manter os respectivos contractos, não terão direito á quota que lhes é destinada, emquanto vigorarem as respectivas leis ou forem executados os respectivos contractos, [illegible] [illegible] o direito ao respectivo pagamento. — Tambem [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] os Estados cujas Municipalidades tiverem obtido licença para extracção ou extrahirem loterias.

serviço de loterias federaes em todo o territorio da Republica, pelo prazo de cinco annos, a contar de 1 de março de 1922, não podendo dentro deste prazo ser concedidas, pela União, outras quaesquer loterias, nem exploral-as directamente, nem por sua conta ser extrahida nenhuma outra, e ficando á mesma companhia o direito de fazer livremente circular os seus bilhetes em todos os Estados da Federação, resalvadas, porém, as estaduaes, que, estando nas condições da primeira parte do art. 29 do decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, venham obter o registro na fórma da legislação em vigor, bem como as já concedidas á Cruz Vermelha Brasileira e Instituto de Protecção á Infancia Brasileira.

2ª. A companhia obriga-se a pagar:

a) a importancia fixa annual de dois mil contos, que será recolhida ao Thesouro Nacional em prestações quinzenaes, adeantadas, de oitenta e tres contos trezentos e trinta e tres mil trezentos e trinta e tres réis;

b) 5 % sobre as vendas de bilhetes que realizar acima de quinze mil contos de réis (15.000:000$), annualmente. Esta percentagem será recolhida ao Thesouro Nacional por quinzenas vencidas com a tolerancia maxima de 10 dias a partir da data em que as vendas do anno attingirem á cifra de quinze mil contos (15 000:000$), competindo á fiscalização das loterias verificar a exactidão dos excessos sobre que se terá de calcular a contribuição e expedir a guia de recolhimento;

c) a importancia de 40:000$, que será recolhida no mez de março de cada anno, e que é destinada ao estipendio do serviço de fiscalização, sem direito a reclamar qualquer quantia que sóbre da mesma;

d) a appor, nos bilhetes que expuzer á venda, adeantadamente, o sello adhesivo proprio no valor de 10 % sobre os preços dos mesmos bilhetes, equiparando-se, para este effeito, a mil réis, as suas fracções, e na fórma do respectivo regulamento;

e) da importancia de 2.000:000$, constante da lettra *a* da presente clausula, 1.000:000$ serão applicados a subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção, que serão annualmente examinados e votados pelo Congresso, e 1.000:000$ constituirão renda para o Thesouro. Igual applicação e divisão terão as percentagens e a renda do sello adhesivo constante das lettras *b* e *d*.

3ª. Os planos, tanto das séries como das loterias, inteiras ou reunidas, serão organizados de modo que sessenta por cento, no minimo, do respectivo capital se destinem para premios, não se computando como capital o valor do sello adhesivo que será pago á parte pelo comprador do bilhete, e o restante para o beneficio, impostos e todas as despesas de extracção, fiscalização e commissão da companhia, que será obrigada a manter agencias disseminadas por todo paiz, não podendo haver bilhetes ou fracção de bilhete, de preço inferior a $600, devendo ainda os primeiros premios não ser inferiores a 1:000$000.

Deverá a companhia, entretanto, fazer estampar no bilhete o seu preço liquido ou exacto, isto é, o preço do plano, accrescido do valor do sello adhesivo.

4ª. A companhia obriga-se mais:

a) a sujeitar-se á rescisão do presente contracto por despacho do Sr. ministro da Fazenda, independente de interpellação judicial, sem direito a indemnização de especie alguma, no caso de infracção por sua parte das condições nelle estipuladas, sujeitando-se outrosim a esta rescisão e á multa de 2:000$ por dia, de móra nos pagamentos com que a companhia é obrigada a entrar para o Thesouro, salvo caso fortuito ou de força maior, comprovado perante o Sr. ministro da Fazenda e a juizo unico deste;

b) a resgatar os bilhetes premiados dentro do prazo de um anno e logo que lhe sejam apresentados;

c) a depositar nos cofres do Thesouro Nacional em titulos da divida publica federal a quantia de 500:000$, para garantia deste contracto, a qual será integrada no prazo de 48 horas, desde que seja desfalcada no todo ou em parte. Tal caução responderá pelas contribuições previstas na clausula 2ª, pelo pagamento dos premios de bilhetes que não forem pagos pela companhia e por quaesquer outros casos previstos no presente contracto e na legislação respectiva. Os juros das apolices caucionadas, a que se refere o final deste contracto, serão recebidos directamente pela companhia e findo o contracto as referidas apolices só lhe serão restituidas uma vez pago o Thesouro de todas as contribuições estabelecidas e não pendendo nenhuma reclamação sobre o pagamento de premios ou qualquer outra.

5ª. A companhia obriga-se a cumprir e respeitar todas as determinações legaes e regulamentares referentes a loterias que se acham em vigor e as que porventura forem promulgadas desde que em nada contrariem as disposições do presente contracto, sujeitando-se ás penas estabelecidas nesta mesma legislação.

6ª. As Loterias Federaes têm direito exclusivo de ser extrahidas em quatro dias

	Ouro	Papel
31 de dezembro de 1923 (97) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (98)........................	....	60:000$000

VI

DIVERSAS RENDAS

66. Premios de depositos publicos — Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51 (99); Instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845 (100); decretos ns. 498, de 22 de janeiro de

---

uteis de cada semana, nas quaes nenhuma outra será extrahida, podendo nos dous restantes concorrer com as estaduaes que estejam na situação prevista na clausula 1ª. Os planos tanto das series como das loterias inteiras serão apresentados á Fiscalização das Loterias pelo menos 4[illegible] dias antes das respectivas extracções, devendo ser approvados ou recusados pelo ministro da Fazenda, dentro dos [illegible] dias, bem como dos modelos dos bilhetes, considerando-se approvados, si dentro de tal prazo nenhuma decisão fôr proferida.

7ª. São extensivas á companhia as disposições consignadas nos arts. 12 a 20 do decreto n. 5.107, de 9 de janeiro de 1904, desde que se torne concessionaria ou exploradora de loterias concedidas pelos Estados.

8ª. A companhia terá escripturação regular e em dia, podendo seus livros referentes ao serviço de loterias ser examinados pelo fiscal das Loterias, por funccionario da Fiscalização por elle designado ou por pessoa indicada pelo Sr. ministro da Fazenda, ficando sujeita á fiscalização já instituida na legislação vigente, bem como a qualquer outra, que fôr expedida, respeitado o presente contracto, devendo communicar á Fiscalização das Loterias a nomeação dos seus agentes e representantes nesta Capital e nos Estados.

9ª. Os bilhetes cujos premios não forem reclamados dentro do prazo de um anno, a contar da respectiva extracção, prescreverão em favor da companhia.

10ª. As loterias poderão ter quaesquer denominações, comtanto que nos respectivos bilhetes, além dos demais dizeres, figure sempre por extenso o nome da companhia.

11ª. Si a companhia se incumbir de quaesquer outras loterias devidamente autorizadas, a titulo gratuito ou oneroso, cujo resultado se destine ou não a beneficio, taes loterias se reputarão para todos os effeitos deste contracto como sendo emittidas pela companhia e sob sua inteira responsabilidade. Não se comprehenderão nesta disposição as loterias estaduaes, que a companhia possa explorar, com economia á parte, e sem nenhuma das vantagens consignadas neste contracto.

12ª. Durante o prazo do presente contracto, nenhum onus, além dos que se preveem e se estabelecem na clausula 3ª, poderão recahir directa ou indirectamente sobre as loterias contractadas, seus bilhetes e respectivos premios.

13ª. A companhia não poderá, em hypothese alguma, transferir a outrem a concessão do serviço de loterias a que se refere o presente contracto.

14ª. A companhia é obrigada a possuir tres jogos completos de machinas Fichet para fazer-se promptamente a substituição, quando se verificar algum defeito em qualquer dellas, devendo substituir o actual systema e processo de extracção de loterias por outro, desde que o Governo o julgue conveniente.

E pelo Sr. Dr. procurador geral foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e autorizado pelo despacho de seis do corrente, acceitava o presente contracto, cuja minuta foi approvada pelo Sr. ministro da Fazenda.

(97) Vide nota n. 72.

(98) Vide nota n. 73.

(99) Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835 — Orçando a receita e fixando a despesa para o anno de 1836-1837 — Art. 11. — Ficam pertencendo á renda geral do Imperio, desde o 1 de julho de 1836 em deante, as seguintes imposições:

....

N. 51 — Premios de depositos publicos

(100) Instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845 — Art. 1º. — Em cada uma das Thesourarias de Fazenda haverá um cofre especial e privativamente destinado para os depositos publicos de dinheiro, titulos de credito, objectos de ouro, prata e

Ouro Papel

1847 (101); 2.551, de 17 de março de 1860, art. 76 (102), e 2.846, de 19 de março de 1898 (103); leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (104);

---

diamantes que se fizerem por ordem, ou mandado de qualquer autoridade judiciaria ou administrativa nos termos das capitaes das Provincias.

....

Art. 3º. Além deste cofre geral haverá nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul um cofre filial a cargo do thesoureiro dos ordenados, o qual será supprido pelo cofre geral com as quantias em dinheiro que forem necessarias para as entregas diarias, não podendo accumular mais de 4:000$000.

....

Art. 12. No acto da entrega dos depositos o thesoureiro cobrará para a Fazenda Nacional os devidos premios, os quaes consistem em dois por cento das quantias em dinheiro, do valor dos papeis de credito pelo que dellas constar, e do valor dos objectos de ouro, prata e diamantes, pela avaliação competentemente feita antes de se effectuar o deposito.

....

Art. 15. Do producto dos premios dos depositos publicos se deduzirão tres por cento mensalmente: dois para o thesoureiro e um para o escripturario que servir de escrivão, e este haverá, além disso, das partes, os emolumentos de 150 réis por cada termo de entrada ou sahida, e o de 80 réis por cada verba de embargo ou penhora.

(101) Decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847 — Alterando o regulamento de 1 de dezembro de 1845.

....

Art. 5º. O premio dos depositos fica sendo uma das rendas a cargo das Recebedorias, a quem por este regulamento se encarrega o cofre dos depositos publicos, e do mesmo premio se não deduzirá porcentagem para os empregados della, além da estabelecida sobre as outras rendas, cessando, portanto, a deducção dos tres por cento, de que trata o art. 15 do citado Regulamento de 1 de dezembro.

(102) Decreto n. 2.551, de 17 de março de 1860 — Manda observar o Regulamento das Recebedorias.

....

Art. 76 — O premio de dois por cento, de que trata o art. 12 do Regulamento de 1 de dezembro de 1845, n. 431, será exigido na occasião de effectuar-se o deposito, quando este consistir em dinheiro.

(103) Decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898 — Dá regulamento para o cofre dos depositos publicos da Capital Federal.

....

Art. 9º. O premio de dois por cento dos depositos publicos, creado pelo alvará de 21 de maio de 1751, capitulo 5º, continuará a ser uma das rendas a cargo da Recebedoria e delle se não deduzirá porcentagem para os empregados della, além da estabelecida sobre as outras rendas (art. 5º do decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847). Será exigido: 1º, na occasião em que se effectuarem os depositos quando consistirem em dinheiro (art. 76 do decreto n. 2.551, de 7 de março de 1860). 2º, por occasião da entrega quando os depositos constarem de peças de ouro, prata, diamantes ou papeis de credito. De um e outro se farão ao thesoureiro as devidas cargas. § 1º — As apolices, titulos de companhias e outros, bem como os objectos de ouro, prata, diamantes, etc., recolhidos ao cofre de depositos, quando forem vendidos em hasta publica por ordem do juiz competente, o premio será cobrado do dinheiro obtido e não do valor dos bens. § 2º — A disposição do paragrapho precedente abrange, não só os casos de substituição dos valores alli mencionados por dinheiro, como os de venda em leilão, de que trata a regra 2ª do art. 1º, que diz: 2º, no caso de não haver reclamação, separar-se-hão toda a prata e ouro que puderem ser convertidos em moeda, dando-se immediatamente conta ao ministro da Fazenda de sua quantidade qualidade e valor e o que não for susceptivel de tal conversão se venderá em leilão ante o juizo seccional, recolhendo-se o producto no cofre respectivo com todas as declarações precisas para reconhecimento de sua origem e da pessoa a quem pertence, não devendo deduzir-se desse producto quantia alguma sob qualquer pretexto que seja.

(104) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, VI — Diversas rendas — Premios de depositos publicos — Elevado a 4 % o premio.

	Ouro	Papel
4.783, de 31 de dezembro de 1923 (105), e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (106)............	....	200:000$000
67. Taxa judiciaria, paga em sellos, nos autos, mantidos os registros judiciarios para estatistica — Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894, (107); 2.163, de 9 de novembro de 1895 (108); 539, de 19 de dezembro de 1898 (109); 3.312, de 17 de junho de 1899 (110); leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30 (111), e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 27 (112)............................		300:000$000

---

(105) Vide nota n. 72.

(106) Vide nota n. 73.

(107) Decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894 — Autoriza o Governo a rever o actual regimento de custas judiciarias. Art. 2º. — As causas julgadas no Districto Federal serão sujeitas a uma taxa judiciaria cobrada nas seguintes proporções: 1º de 1 % sobre o valor pedido nas causas contenciosas e sobre os liquidos a distribuir-se nas fallencias, liquidações, partilhas judiciaes e processos a estes equiparados. 2º, de 2 % sobre a arrecadação dos bens de ausentes. § 1º. — Nas causas inestimaveis e naquellas em que não houver sido determinado o valor, a taxa será paga sobre o valor dado em arbitramento nos termos do direito. Em todo caso, a taxa judiciaria nunca excederá de 300$, nas partilhas o maximo da taxa será de 150$. § 2º — A taxa será paga por occasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva, e será levada em conta, como as custas judiciarias, á parte que houver de pagal-as afinal. Art. 3º. — Será instituido um sello especial para a taxa judiciaria, autorizado o Governo a expedir os regulamentos necessarios para a respectiva arrecadação e fiscalização.

(108) Decreto n. 2.163, de 9 de novembro de 1895 — Promulga o regulamento da taxa judiciaria do Districto Federal — Art. 5º, § 1º — De 1/4 % sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da acção) ou o que for declarado ou arbitrado, na fórma do art. 2º, § 2º. De 1/4 % sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar e a ratear, nos casos do art. 3º, paragrapho unico, lettras *d* e [illegible]. § 3º — De 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados de defuntos e ausentes. Art. 6º — Nas demandas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa judiciaria será calculado sobre a importancia do pedido maior.

(109) Decreto n. 539, de 19 de dezembro de 1898 — Dispõe sobre custas judiciarias. Art. 8º. O decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894, que creou a taxa judiciaria, será observado na Justiça Federal.

(110) Decreto n. 3.312, de 17 de junho de 1899 — Dá regulamento para a cobrança da taxa judiciaria nos feitos julgados pela Justiça Federal — Art. 1º. A taxa será cobrada na seguinte proporção: *a*) de 1/4 % sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da causa ou sobre o que for declarado ou arbitrado na fórma do art. 1º, lettras *b*, *c* e *d*; *e*) de 1/4 % sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar nos casos do art. 2º, lettra *g* [illegible]; de 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados no caso do art. 2º, lettra *a*.

(111) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

....

Art. 30. A taxa judiciaria será paga por meio de estampilhas, cabendo sua inutilização ao juiz, que [illegible] proferir despachos e sentenças a que a taxa corresponda sem verificar si as estampilhas foram appostas às petições e autos, afim de as inutilizar, sob as penas regulamentares.

(112) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

Art. 27. A taxa judiciaria, a que se refere o decreto n. 2.163, de 9 de novembro de

	Ouro	Papel
68. Taxa de aferição de hydrometros — Leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44 (113); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (114) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (115)......	....	5 :000$000
69. Rendas federaes no Territorio do Acre — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (116) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (117)....	....	10 :000$000
70. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre e sobre a exportação da castanha do mesmo territorio — Leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (118); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (119) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (120).....	....	3.000 :000$000
71. Contribuição para fiscalização bancaria	....	1.500 :000$000
72. Renda arrecadada nos consulados — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (121); decretos ns. 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898 (122); leis ns. 559, de 31 de dezem-		

1898, a lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, art. 117 (I) e a lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30, será cobrada por verba lançada na respectiva guia, que expedirá o escrivão do feito, por elle assignada, e deverá escripturál-a no competente livro a seu cargo, no qual poderá a repartição fiscal, incumbida da arrecadação, requerer, a todo tempo, os exames que se fizerem necessarios para procederem contra os infractores; e incidirá a recusa dos juizes em responsabilidade, que promoverá o Ministerio Publico, para a imposição das respectivas penas.

(113) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

Art. 44. Ficam augmentadas as taxas de hydrometro e de penna d'agua, respectivamente, de 25 réis e de 25 %.

(114) Vide nota n. 72.

(115) Vide nota n. 73.

(116) Vide nota n. 72.

(117) Vide nota n. 73.

(118) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

(119) Vide nota n. 72.

(120) Vide nota n. 73.

(121) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1º — Interior.

....

Renda arrecadada nos diversos consulados em paizes estrangeiros.

(122) *a*) Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898 — Substitue a tabella dos emolumentos consulares.

b) Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898 — Approva o regulamento para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares.

(I) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 117. A taxa judiciaria, nas causas até o valor de 240:000$, será paga na proporção de 1/4 % do respectivo valor.

	Ouro	Papel
bro de 1898, art. 1º, n. 24 (123); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (124); 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (125); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (126) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (127)....	2.000:000$000	
73. Sobre emolumentos de registro de escriptorios commerciaes..........	....	516:000$000
74. Renda das matriculas e taxas de frequencia nos estabelecimentos de ensino superior e secundario, ficando reduzidas de 50 % as taxas constantes da tabella que acompanha o decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925 (128), tanto nos institutos de ensino official como nos officializados ou equiparados.......	....	100:000$000

(123) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — Art. 1º, n. 24. Renda arrecadada nos consulados. Reduzidas de 50 % as taxas dos emolumentos consulares para os vapores das companhias nacionaes de navegação subvencionadas pela União.

(124) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, n. 67 — Renda arrecadada nos consulados: Sendo prohibido incluir em uma só factura consular, sob pena de 200$ de multa ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatario. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numeração seguida e ficam elevados a 1$, ouro, ao cambio de 27, os emolumentos cobrados de cada factura consular emittida nos termos acima ditos. Os consules remetterão directamente ás alfandegas uma quarta via das facturas consulares.

(125) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

(126) Vide nota n. 72.

(127) Vide nota n. 73.

(128) Decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925 — Estabelece o concurso da União para a diffusão do ensino primario, organiza o Departamento Nacional do Ensino, reforma o ensino secundario e superior e dá outras providencias.

TABELLA A

DEPARTAMENTO NACIONAL DO ENSINO

TAXAS

I — [illegible]. II — Segunda via de diploma, 20$000. III — Registro de professor (por materia), 30$000.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925. — *João Luiz Alves.*

TABELLA B

TAXA DEVIDA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR

I — Taxa de inscripção para exame vestibular, 120$000. II — Taxa de frequencia, por anno, paga em duas prestações semestraes, 180$000. III — Taxa de matricula, [illegible]. IV — Taxa de exame do curso, por anno ou materia de um anno de que tenha ficado dependente o alumno, 100$000. V — Taxa de certidão de exame vestibular, 20$000.

II

Rendas Patrimoniaes

	Ouro	Papel
75. Renda dos proprios nacionaes. — Leis: de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15 (129); leis de 12 de outubro de 1833, art. 3º (130); ns. 3.070 A, de		

VI — Taxa de certidão de exame, por anno, 5$000. VII. Taxa de guia de transferencia, 50$000. VIII — Taxa de inscripção e exame em defesa de these, 300$000. IX — Taxa de certidão de approvação em defesa de these, 50$000. X — Taxa de certidão de frequencia, por anno, 5$000. XI — Taxa de certidão de approvação em materia dependente, 5$000. XII — Taxa de certidão não especificada: *a*) — "Verbo ad verbum", 10$000 *b* — Em relatorio, 5$000. XIII — Taxa de diploma de doutor, 200$000. XIV — Taxa de diploma de medico, pharmaceutico, dentista, engenheiro e bacharel em sciencias juridicas e sociaes, 150$000. XV — Taxa de inscripção em exame para habilitação de profissionaes estrangeiros, por materia, 60$000. XVI — Taxa de certidão de habilitação de profissional estrangeiro, 200$000. XVII — Taxa de titulo de livre docente, 100$000. XVIII — Taxa de concurso para professor ou livre docente, 100$000. XIX — Taxa de titulo de assistente ou auxiliar de ensino, 30$000. XX — Taxa de titulo de enfermeira-parteira, 50$000. XXI — **Taxa de frequencia de materia dependente, por anno, 60$000.**

NOTAS

a) As taxas são pagas, além do sello devido ao Thesouro Nacional; *b*) Metade das taxas de exames pertence aos membros das mesas examinadoras.

TABELLA C

TAXAS DEVIDAS NO COLLEGIO PEDRO II

Taxa de matricula para o Externato, 21$600. Taxa de matricula para o Internato, 18$000. Taxa de frequencia: Internato (em tres prestações annuaes), 900$000. Taxa de frequencia: Externato (em tres prestações annuaes), 172$000. Taxa de lavanderia (mensal), 10$000. Taxa de inscripção de exame final, 10$000. Taxa de inscripção de exame de admissão, 15$000. Taxa de certidão de exame, 5$000. Taxa de transferencia, 50$000. Certidão: rasa (por linha), $100. Certidão, busca (por anno), $500. Regimento interno, 2$000. **Annuario, 5$000.**

OBSERVAÇÕES

a) Não se receberá por certidão menos de 2$000. *b*) Os filhos de funccionarios publicos têm direito a 20 % de desconto na taxa de matricula no Internato. *c*) Os funccionarios publicos podem pagar mensalmente as contribuições dos filhos matriculados no Externato e no Internato.

(129) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de 1832-1833 — Art. 1º, § 15 — Os terrenos e proprios nacionaes, que não forem necessarios ao serviço publico, serão arrendados em hasta publica a prazos, não excedentes de tres annos e por lotes nunca menores de 400 braças em quadro; este arrendamento será executado pelos ministros das repartições na Côrte e pelos presidentes, em conselho, nas Provincias.

(130) Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento, em hasta publica, das fabricas, terrenos e proprios nacionaes; autoriza o contracto para a illuminação a gaz e supprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do capellão do Collegio de S. Paulo e a despesa com o Quartel do Rio Pardo.

....

Art. 3º. Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porem, de chãos encravados, ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

	Ouro	Papel
31 de dezembro de 1915 (131); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (132), e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 41 (133); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (134), e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (135)		100:000$000
76. Renda de villas proletarias — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (135)		50:000$000
77. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras. — Leis ns. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º (136); 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26		

---

(131) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 3º, § 8º — Organizada pela Directoria do Patrimonio a relação de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em serviço publico e que sirvam ou possam vir a servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos e exceptuados apenas os palacios occupados pela presidencia da Republica, será pela mesma directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos mesmos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras: 1ª, o aluguel annual nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando este for voluntariamente habitado por particulares ou funccionarios publicos; 2ª, será fixado em 5 % no minimo e 10 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes do funccionario publico que ahi habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal; 3ª, desse arbitramento o ministro da Fazenda dará conhecimento aos demais ministerios, quando for caso disso, afim de que os alugueis sejam descontados na folha de pagamento dos funccionarios ou operarios que habitarem os predios e por sua vez os directores das diversas repartições remetterão, dentro dos primeiros 15 dias de cada mez, o balancete dos alugueis assim descontados á Directoria do Patrimonio, para que essa faça a devida communicação á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro; 4ª, tratando-se de predios sujeitos ao Ministerio da Fazenda, o aluguel será arrecadado pela Directoria do Patrimonio, que exigirá da de Despeza Publica o desconto em folha do aluguel dos predios occupados por funccionarios do ministerio; 5ª, o ministro da Fazenda poderá autorizar as despesas indispensaveis para a conservação dos mesmos proprios nacionaes, por intermedio da Directoria do Patrimonio, pela verba de obras.

(132) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917. — Art 3º, § 10 — Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (vide nota 131), modificados, porém, os limites fixados na hypothese segunda do mesmo § 8º, os quaes passarão a ser de 10 % no minimo e 15 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes. Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado.

(133) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

Art. 41. Continúa em vigor o disposto no art. 3º, § 8º, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, modificado pelo disposto no art. 3º, § 10, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, alterando-se a [illegible], que passará a ser de 20 % sobre os vencimentos totaes mensaes e accrescentando-se o seguinte: a renda assim produzida será toda, sem qualquer excepção, recolhida ao Thesouro Nacional.

(134) Vide nota n. 72.

(135) Vide nota n. 73.

(136) Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1894 — Art. 1º — Interior — Renda da Fazenda de Santa Cruz e de outras de propriedade da União.

	Ouro	Papel
(137); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (138) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (139).........	....	60:000$000
78. Producto do arrendamento das areias monaziticas — Contracto de 18 de dezembro de 1916 (140); leis ns. 3.644, de 23 de dezembro de 1918 (141); 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (142); 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (143), 4.783, de 31 de dezem-		

---

(137) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

....

Art. 26. Os aforamentos dos terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz continuarão a ser feitos de accôrdo com o art. 3º, letra *d*, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (I) e dispositivos anteriores, relativos áquelle proprio nacional, ficando vedado o resgate dos mesmos aforamentos.

(138) Vide nota n. 134.

(139) Vide nota n. 135.

(140) Contracto de 18 de dezembro de 1916, celebrado com John Gordon para exploração e exportação de areias monaziticas existentes nos terrenos de marinha situados no municipio de Villa do Prado, no Estado da Bahia.

(141) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, II — Rendas patrimoniaes — III — Das riquezas naturaes e fóros — 50. Producto do arrendamento das areias monaziticas, prohibidas quaesquer modificações nos contractos celebrados até o fim de 1917, que só permittem a exportação de areia bruta.

(142) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, II — Rendas patrimoniaes — Dos proprios nacionaes.

N. 57. Producto do arrendamento das areias monaziticas, ficando o Governo autorizado a rever o actual contracto e no sentido do maior aproveitamento das jazidas da União.

(143) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923. — Art. 1º, II — Rendas patrimoniaes — 62 — Producto do arrendamento das areias monaziticas, podendo ser exportadas pelo contractante as areias monaziticas beneficiadas mediante pagamento da taxa dupla da fixada para as areias brutas, uma vez que da exportação que realizar resulte augmento do total da renda que actualmente se arrecada.

(I) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901.

....

Art. 3.º Fica ainda o Governo autorizado:

....

d) a recolher á repartição que dirige o serviço de tombamento dos proprios nacionaes e administração dos que estão a cargo do Ministerio da Fazenda o archivo existente na Superintendencia da mesma Fazenda, mediante inventario de tudo quanto nella existe; a extrahir relações dos foreiros e mandatarios de terras e predios para ser a respectiva renda arrecadada pela Recebedoria e a reduzir o pessoal da Superintendencia ao que for destinado exclusivamente a arrecadar a renda de pastagem e inspeccionar os campos emquanto não forem arrendados; a arrendar, aforar ou vender as terras que se verificar estarem desoccupadas ou occupadas por intrusos, a arrendar conjunctamente com os campos ou não as casas desoccupadas ou occupadas com os serviços que o Ministerio da Fazenda tem actualmente alli. O arrendamento dos campos não poderá ser feito por prazo superior a 20 annos e deverá ser feito mediante concurrencia publica, com obrigação expressa da desobstrucção das vallas que dão escoamento ás aguas dos mesmos campos.

	Ouro	Papel
leis de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º (148); 1.114, de 27 de setembro de 1860 (149); 1.507, de 26 de se-		

parecer excessiva e, no caso de discordancia, representará ao Tribunal do Thesouro, informando circumstanciadamente sobre o objecto e suspendendo no emtanto a diligencia. Art. 7º — A' medição e demarcação dos terrenos de 2ª classe assistirá sempre o fiscal da Thesouraria da Provincia e serão convidados os concessionarios e posseiros, os quaes poderão enviar seus procuradores, e as despesas correspondentes correrão por conta das partes interessadas. Art. 8º — Na medição e demarcação dos terrenos de 3ª classe praticar-se-ha o mesmo que nos da 2ª, sendo convidados a assistir os pretendentes de novas concessões, ou seus procuradores e correndo as despesas por conta destes e pelo que respeita aos terrenos ainda não pedidos; a demarcação se limitará á linha da testada, ficando as despesas a cargo da Thesouraria da Provincia. Art. 9º. Ao passo que se forem medindo e demarcando os terrenos de 2ª e 3ª classes, o fiscal da Thesouraria da Provincia fará avaliar conjunctamente os terrenos occupados ou predios para esse fim por dois avaliadores que sempre o acompanharão nessa diligencia, os quaes serão nomeados pelo Tribunal do Thesouro, sob proposta do referido fiscal com o vencimento que este lhes arbitrar e for approvado pelo dito Tribunal. Nestas avaliações se terá attenção (a favor dos concessionarios ou posseiros) aos aterros e outras bemfeitorias que tenham dado maior valor aos terrenos. Art. 10 — As duvidas que se suscitarem sobre taes avaliações serão decididas por arbitros nomeados pelas partes interessadas e pelo fiscal ou por um terceiro, nomeados pelos mesmos arbitros, quando estes se não accordem; ficando ás partes e ao fiscal o recurso para o Tribunal do Thesouro. Art. 11 — A taxa do fôro será na razão de 2 1/2 % sobre o preço das avaliações feitas na fórma acima descripta, devendo ser imposta pelo fiscal da Thesouraria da Provincia aos emphyteutas, logo que concluidas sejam as diligencias necessarias para esse fim. Art. 12 — Os terrenos aforados terão marcos numerados seguidamente, a partir do ponto que ao inspector parecer mais conveniente, e serão registrados em livros proprios os termos que das medições e demarcações se fizerem, com as precisas declarações e o despacho do presidente do Thesouro para que se mande passar os competentes titulos. Art. 13 — Nenhuma duvida ou opposição que occorra entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes e quaesquer pessoas que, por serem confinantes ou por qualquer outro motivo, queiram obstar, fará suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade que não seja o presidente do Tribunal. Art. 14. — Concluida a medição e demarcação geral, o inspector das Obras Publicas fará tirar desses trabalhos uma planta circumstanciada para ser archivada na Thesouraria da Provincia. Esta planta será remettida ao referido inspector todas as vezes que se offerecerem novas concessões para nella se fazerem as devidas alterações ou addicionamentos. Art. 15 — Nas demais cidades e villas littoraes do Imperio por-se-hão em pratica as precedentes Instrucções do modo que lhes forem applicaveis, dispensando-se para esse fim a concurrencia do inspector das Obras Publicas e mesmo do official engenheiro onde o não houver, e fazendo nas outras provincias as Thesourarias respectivas as vezes do Tribunal do Thesouro.

(148) Lei n. 38, de 3 de outubro de 1834 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno 1835-1836 :

....

Art. 37. Ficam desde já pertencendo á Camara Municipal da cidade do Rio de Janeiro :

....

§ 2º Os rendimentos dos fóros da marinha, na comprehensão do seu municipio, inclusive os do mangue visinho á cidade nova ; podendo aforar para edificações os que ainda o não estiverem, reservados os que o Governo destinar para estabelecimentos publicos, e salvo o prejuizo que taes aforamentos possam causar aos estabelecimentos da Marinha Nacional.

(149) Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1861-1862—Art. 11 — Fica o Governo desde ja autorizado :

....

§ 7º. Para aforar os terrenos de alluvião, onde existirem marinhas, e bem assim os alagadiços, ou terrenos devolutos encravados nas povoações ou seus arredores. Esta disposição fica extensiva a quaesquer outros terrenos devolutos nas mesmas condições.

tembro de 1867, art. 34, n. 33 (150); decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868 (151); leis ns. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º (152), 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (153).......... .... 100:000$000

---

(150) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-1868 e 1868-1869 — Art. 34, § 33 — Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do municipio da Côrte, e producto da venda de posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhas, cujo aforamento for pretendido por mais de um individuo a quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der, ficando esta disposição permanente.

(151) Decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 — Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural e artificialmente.

(152) Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1888.

....

Art. 8.º E' o Governo autorizado:

....

§ 3º. A transferir á Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos accrescidos aos de marinhas existentes no Municipio Neutro e ás Camaras Municipaes das Provincias os de marinhas e accrescidos nos respectivos municipios, passando a pertencer á receita das mesmas corporações a renda que dahi provém, e correndo por sua conta as despesas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 (Vide nota 151). Os fóros dos terrenos das extinctas aldeias de indios, que não forem remidos, nos termos do art. 1º, § 1º, da lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 (I), passarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos; correndo por conta dos mesmos as despesas da respectiva medição, demarcação e avaliação. Os terrenos que não se acharem nas condições do § 3º da resolução n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 (II), e não forem, pelo Ministerio da Agricultura, empregados, nos termos da lei de 18 de setembro de 1850 (III), e os terrenos das extinctas aldeias de indios serão do mesmo modo transferidos ás provincias em que os houver. Nenhum arrendamento ou aforamento de quaesquer terrenos, nem a renovação dos actuaes arrendamentos, poderá effectuar-se senão em hasta publica, a quem melhores condições offerecer, sendo applicadas aos proprios desta natureza as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 (vide nota 151), e considerando-se nullas quaesquer concessões em contrario desta disposição.

(153) Vide notas ns. 144 e 145.

(I) Lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 — Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extinctas que estiverem aforadas — Art. 1º, § 1º — O preço será o que for ajustado com o foreiro, ou de vinte vezes o fóro e uma joia de 2 1/2 %, segundo for mais vantajoso á Fazenda Nacional.

(II) Lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 — Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extinctas que estiverem aforadas — Art. 1º, § 3º — As terras em que estiverem ou possam ser fundadas villas ou povoações, e as que forem necessarias para logradouros publicos, farão parte do patrimonio das respectivas municipalidades, e por estas serão cobrados os respectivos fóros para abertura e melhoramento das estradas vicinaes.

(III) Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 — Dispõe sobre as terras devolutas no Imperio e acerca das que são possuidas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legaes, bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a titulo oneroso, assim para emprezas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na fórma que se declara.

	Ouro	Papel
80. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846 (154); 656, de 5		

(154) Decreto n. 467, de 23 de agosto de 1846 — Declara a legislação a respeito do pagamento do laudemio, pela venda dos predios rusticos e urbanos, em terrenos aforados. — Manda conservar e fazer observar a jurisprudencia estabelecida na conformidade da litteral e indistincta disposição da Ordenação — Livro 4º, titulo 38 (I), em vigor, continuando esta a applicar-se da maneira que tem sido entendida, e pagando-se o laudemio nos casos de venda e escambo, tanto do valor do terreno aforado como do das bemfeitorias que nelle houverem, emquanto outra cousa não for determinada por acto legislativo.

(I) Ordenações — Livro 4º — Titulo 38 — Do foreiro, que alheiou o fôro com autoridade do senhorio, ou sem ella. O foreiro que traz herdade, casa, vinha, ou outra possessão aforada para sempre ou para certas pessoas, ou ao tempo certo de 10 annos, ou dahi para cima, não poderá vender, escambar, dar, nem alheiar a cousa aforada, sem consentimento do senhorio. E querendo-a vender, ou escambar, deve-o primeiro notificar ao senhorio, e requerel-o, se a quer tanto por tanto, declarando-lhe o preço, ou cousa, que lhe dão por ella; e querendo-a o senhorio por o tanto, have-la-ha, e não outrem. E não a querendo, então deve ser vendida á pessoa que, livremente, pague o fôro ao senhorio, segundo fórma do contracto do aforamento. E no caso que a quizer doar ou dotar, não lhe pagará quarentena; e todavia lho fará saber, para ver se tem algum embargo. E este requerimento, que se ha de fazer ao senhorio, se quer a cousa pelo tanto, não sómente se deve fazer na venda voluntaria, que se fizer por vontade do foreiro, mas tambem na necessaria, que se faz por mandado, e autoridade de justiça. E não querendo o senhorio declarar logo se a quer tanto por tanto, será esperado trinta dias, do dia que for requerido; os quaes passados, e não declarando se a quer, então a poderá vender, ou escambar, sem mais esperar pela resposta, ou pagamento do preço; e pagará ao senhorio a quarentena, ou o contendo em seu contracto; e declarando dentro nos trinta dias que a quer pelo tanto, pagando-lhe logo o preço, have-la-ha, sem neste caso haver quarentena. E não lhe pagando o preço dentro de trinta dias, posto que dentro delles declara que a quer, o foreiro a poderá vender a quem quizer, sem embargo da dita declaração. 1 — E sendo a venda, escambo, doação ou outra qualquer alheiação, feita em outra maneira, sem autoridade do senhorio, será nenhuma, e de nenhum vigor; e o foreiro por esse mesmo effeito perderá todo o direito que tiver na cousa aforada; e tudo será devoluto e applicado ao senhorio, se o quizer. E não o querendo, poderá demandar, e constranger o foreiro, que haja á sua mão, e torne a cobrar a cousa foreira o lhe pague seu fôro, conforme ao contracto. 2 — E quando a cousa foreira for vendida, escambada, ou por outra maneira alheiada por autoridade do senhorio, a outra pessoa, se foi aforada a esse, que a alheiou para elle, e certas pessoas, entender-se-ha sempre ser primeira pessoa o principal foreiro, que vendeu ou alheiou o fôro, emquanto elle viver. E morto elle, começará ser segunda pessoa o que o houve por compra, escambo, doação ou por qualquer outro titulo. E depois delle passará o fôro a quem por direito pertencer, conforme ao contracto do aforamento. 3 — E se o que comprar cousa aforada, ou a houver por outro titulo, fallecer em vida do que lha vendeu, ou se lhe traspassou, poderá o que a houve por compra, ou traspassação, nomear outrem, a quem por sua morte fique a cousa aforada. E bem assim em sua vida a poderá vender, e traspassar em outrem com licença do senhorio em vida do primeiro foreiro; e a pessoa que a houver delle, emquanto viver o primeiro emphyteuta, terá o lugar e direito na cousa aforada, que o primeiro emphyteuta nella tinha, antes que a alheiasse; e fallecido elle, começará o que possuir a cousa ser outra pessoa, de modo que, se o que vendeu, ou alheiou a cousa, era primeira pessoa, emquanto elle viver sempre durará o direito da primeira pessoa, assim aquelle que a delle houve, como a qualquer outro, que depois houver a cousa por qualquer titulo. E fallecido o primeiro foreiro, começará o que possuir o fôro, ser segunda pessoa. E se o que a comprou, ou houve por outro titulo fallecer em vida do que a traspassou nelle, sem em sua vida nem por sua morte dispor della, ter-se-ha na successão a maneira que dissemos no titulo: *Do que tomou alguma propriedade de fôro para si, e certas pessoas*, etc. 4 — E isto que dito é, se guardará, e haverá lugar, salvo se ao tempo que o fôro for vendido, escambado, ou por outra maneira alheiado, for entre as partes outra cousa accordada com autoridade do senhorio; porque então se cumprirá seu accôrdo e concerto.

III

Rendas Industriaes

	Ouro	Papel
83. Renda do Correio Geral — De accôrdo com os decretos ns. 3.443, de 12 de abril de 1865, arts. 11 a 20 (162); 3.532 A, de 18 de novembro de		

---

(162) Decreto n. 3.443, de 12 de abril de 1865 — Approva o regulamento para o serviço dos Correios do Imperio — Art. 11 — As cartas que circulam dentro do Imperio ficam sujeitas ao pagamento da taxa uniforme de $080 por porte simples de 15 grammas ou fracção de 15 grammas, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer por mar ou por terra. Para as cartas de maior peso adoptar-se-ha a seguinte progressão : Até 30 grammas $160 ; de 30 a 60 grammas $320 : de 60 a 90 grammas $480 ; de 90 a 120 grammas $640 e assim por deante, augmentando sempre dous portes por 30 grammas ou fracção de 30 grammas que accrescer.

Os autos e mais papeis do fôro pagarão sómente metade da taxa de porto fixada neste artigo.

....

Art. 12. Não estão comprehendidas no precedente artigo as cartas expedidas de um para outro ponto das cidades onde for estabelecido o correio urbano. As cartas desta categoria pagarão a taxa de $050 por porte simples de 15 grammas ou fracção de 15 grammas que accrescer.

Pagarão, porém, sómente a taxa de $020 cada uma das cartas especificadas nos paragraphos seguintes: § 1º—Participação de casamento e de nascimento : § 2º—Convites de enterro ; § 3º—Bilhetes de visita, não excedendo a dous em cada capa: § 4º—Circulares, prospectos e avisos diversos. Os objectos mencionados nesses quatro paragraphos deverão ser impressos, lithographados ou autographados ; não exceder o peso de 10 grammas ; ser expedidos com o porte pago, e abertos, afim de que possa o Correio verificar o seu conteudo. Os que não preencherem estas condições serão taxados como cartas ordinarias.

Art. 13. As cartas franqueadas abaixo da tarifa, ou não franqueadas, serão expedidas pelo Correio ; devendo, porém, cobrar-se do destinatario o dobro da taxa que for devida.

Art. 14. Além da taxa fixada pelo art. 11, pagarão mais $030 as cartas recebidas de paizes estrangeiros que não estejam sujeitas ás disposições das convenções postaes.

Art. 15. Fica estabelecida a classe de — Cartas registradas — as quaes, mediante o pagamento de $200, além do respectivo porte, serão relacionadas nominalmente, dando-se ao expedidor um conhecimento e o competente recibo do destinatario depois de feita a devida entrega.

A repartição do Correio, porém, não responde por qualquer extravio que possa ter logar de cartas registradas.

Art. 16. Os jornaes, publicações periodicas, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaesquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados pagarão a taxa de $020 por porte simples de 40 grammas, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer dentro do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão: Até 80 grammas $040 : de 80 a 160 grammas $080 : de 160 a 240 grammas $120, e assim por deante, augmentando sempre dois portes por 80 grammas ou fracção de 80 grammas que accrescer.

Para que possam estes objectos gosar da modicidade da taxa de porte acima fixada deverão: pagar préviamente o devido porte ; ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu conteudo e não conter outra declaração manuscripta que não seja o endereço do destinatario, e, quando muito, a assignatura do expedidor. A falta de cumprimento destas condições sujeita-os á taxa de cartas ordinarias, para serem expedidos.

Art. 17. Os jornaes, circulares e quaesquer impressos avulsos, uma vez que satisfaçam ás condições estabelecidas no precedente artigo, pagarão sómente a taxa de 10 réis de cada exemplar.

Art. 18. São applicaveis aos objectos especificados nos arts. 16 e 17 as disposições do art. 15 do presente regulamento.

Art. 19. A correspondencia official continúa a ser isenta de porte, devendo, porém, ser taxada como se fôra correspondencia particular, afim de conhecer-se a quanto monta

1865 (163); 3.903, de 26 de junho de 1867 (164); 7.229, de 29 de março de 1879 (165) e 7.841, de 6 de outubro de 1880 (166); leis ns. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12 (167); 640, de 14 de novem-

---

esse serviço que o Correio gratuitamente presta ao Governo, sendo classificada a despesa pelas repartições publicas a que for concernente.

Art. 20. A correspondencia official para ser como tal recebida no Correio deverá conter no sobrescripto a declaração da repartição ou funccionario que a dirigir e á que for endereçada, e será fechada com o sello das armas do Imperio, contendo a inscripção **de sua procedencia.**

O abuso da franquia official para a correspondencia particular sujeita o delinquente á multa de 500$000.

(163) Decreto n. 3.532 A, de 18 de novembro de 1865 — **Altera o regulamento approvado pelo decreto n. 3.443, de 12 de abril de 1865 — Substitutivo ao art. 16.** As pequenas encommendas, amostras de mercadorias, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaesquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados, pagarão a taxa de $020 por porte simples de 40 grammas ou fracção de 40 grammas, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer dentro do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão: Até 80 grammas $040; de 80 a 160 grammas, $080; de 160 a 240 grammas, $120 e assim por deante, augmentando sempre dous portes por 80 grammas ou fracção de 80 grammas de peso que accrescer. Para que possam estes objectos gosar da modicidade da taxa acima fixada deverão pagar préviamente o porte, ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu conteudo, e não conter outra declaração manuscripta além do endereço do destinatario e, quando muito, a assignatura do expeditor. A falta de cumprimento destas condições sujeita-os á taxa de cartas, para serem expedidos. Substitutivo ao art. 17. Os jornaes circulares e quaesquer impressos avulsos uma vez que preencham as condições do precedente artigo, pagarão a taxa de $010 de cada exemplar. Si, porém, forem expedidos em maço pagarão essa mesma taxa na razão de cada 40 grammas ou fracção de 40 **grammas de peso.**

(164) Decreto n. 3.903, de 26 de junho de 1867 — **Fixa em 400 réis a taxa de porte simples das cartas que circulam dentro do Imperio.**

(165) Decreto n. 7.229, de 29 de março de 1879 — **Promulga a Convenção Postal Universal celebrada em Paris no dia 1 de junho de 1878.**

(166) Decreto n. 7.841, de 6 de outubro de 1880 — **Autoriza a emissão de bilhetes postaes nos limites do correio urbano.**

(167) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — **Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 1º, N. 12. — Renda do Correio Geral,** alteradas as **taxas internas do modo seguinte:**

Cartas $200 por 15 grammas cada uma; cartas-bilhetes, $200 cada uma; bilhetes postaes $050 os simples e $080 os duplos; manuscriptos, amostras e encommendas, $150 por 50 grammas, mantidas as actuaes taxas para os jornaes e registros.

As cartas com valor declarado, além da taxa de porte e registro, pagarão: até 10$, $300 e $150 por 5$ ou fracção de 5$000.

As encommendas com valor declarado, além do porte e registro, pagarão, até 10$, $500 e $250 por 5$ ou fracção de 5$ que exceder **daquella quantia.**

Os tomadores de vales pagarão, além da taxa do porte e registro, um premio de: até 25$, $400; até 50$, $700; até 100$, 1$200; até 150$, 1$750; até 200$, 2$250, e $500 por 100$ ou fracção de 100$ que exceder a 200$000.

Pela emissão de cada cheque pagar-se-ha o premio de $200 até 5$, $300 até 10$, $400 até 20$000.

A assignatura das caixas do Correio custará, por semestres adiantados: na Administração do Districto Federal, 25$; nas administrações de 1ª classe, e nas agencias de 1ª classe, 20$; nas outras administrações e sub-administrações, 15$; nas demais agencias, 10$000.

As correspondencias officiaes expedidas pelas autoridades e repartições estaduaes e

Ouro Papel

bro de 1899, art. 1°, n. 11 (168); 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15 (169); 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (170); art. 1°, n. 16, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (171); art. 1°, n. 43, da lei n. 2.719,

---

municipaes, quando transitarem pelos correios federaes, ficam sujeitas ás seguintes taxas: officios, $100 por 25 grammas ou fracção de 25 grammas; maços e manuscriptos $050 por 50 grammas; impressos $020 por 100 grammas.

São isentas destas taxas as correspondencias endereçadas ás autoridades e repartições federaes, as que tenham por objecto o serviço eleitoral, o serviço judiciario, criminal *ex-officio*, os impressos concernentes aos serviços de instrucção publica, hygiene e estatistica.

Sómente as correspondencias trocadas entre as autoridades e repartições federaes ou dirigidas por estas ás autoridades e repartições estaduaes ou municipaes, ou vice-versa ficam isentas da franquia postal.

E' autorizado o Governo a vender pelos preços dos catalogos as formulas de franquia já recolhidas.

(168) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1°, N. 11. — Renda do Correio Geral, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 12 (vide nota 167), isenta do sello toda a correspondencia da Academia Nacional de Medicina, quer para o interior, quer para o exterior do paiz, e concede a franquia postal ás publicações da directoria das secretarias americanas (União Internacional das Republicas da America).

(169) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1907 — Art. 1°, N. 15. — Renda do Correio Geral — Equiparadas ás fixadas para a correspondencia interior do Brasil as taxas para a destinada a qualquer paiz da America do Sul, sendo creados para esse fim typos de sello especiaes.

(170) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909 — Art. 1°, N. 16. — Renda do Correio Geral — Equiparadas ás fixadas para as cartas no interior do Brasil as destinadas a qualquer paiz da America, sendo creados para esse fim typos de sello especiaes.

(171) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 — Art. 1°, N. 16. - Renda do Correio Geral, de accôrdo com a tabella:

Cartas, $100 por 15 grammas ou fracção; cartas bilhetes, $100 cada uma; bilhetes postaes, $050 os simples e $100 os duplos; manuscriptos, amostras e encommendas, $100 por 50 grammas ou fracção; impressos, $010 por 50 grammas ou fracção; jornaes impressos no Brasil, $020 por 100 grammas.

Correspondencia official — Officios ou cartas, $100 por 25 grammas; manuscriptos, amostras e encommendas, $050 por 50 grammas; impressos, $010 por 50 grammas.

Correspondencia expressa — $500 a 2$ por objecto, conforme a distancia, além das taxas a que estiver sujeita, conforme a sua natureza, e a de $500 pela resposta.

Taxa de correspondencia para o exterior, cobrada de accôrdo com os seguintes equivalentes — 25 centesimos de franco, $160; 10 centesimos de franco, $080; 5 centesimos de franco, $040 e o Correio passara a cobrar por porte simples de carta $200 assim discriminados: 25 centesimos (taxa), $160; 5 centesimos (sobretaxa), $040

Premios de registro, $200 por objecto; dinheiro ou valores em cartas, além do porte e premio de registro, 2 % nas seguintes proporções — Até 10$, $200; mais de 10$ a 15$, $300; mais de 15$ a 20$, $400; mais de 20$ a 25$, $500; e assim por deante, augmentando sempre $100 por 5$ ou fracção.

Encommendas com valor — Além da taxa do porte e do premio fixo de registro, pagarão mais 3 % do valor, na proporção seguinte: Até 10$, $300; mais de 10$ a 15$, $450; mais de 15$ a 20$, $500; mais de 20$ a 25$, $750; mais de 25$ a 30$, $900; mais de 30$ a 35$, 1$050; mais de 35$ a 40$, 1$200; e assim por deante, accrescendo sempre $150 por 5$ ou fracção.

Premios dos vales postaes — Até 25$, $300; até 50$, $800; até 100$, 1$; até 150$, 1$500; até 200$, 2$; até 300$, 2$500; até 400$, 3$; até 500$, 3$500; até

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1912 (172); art. 1º, n. 43, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (173); leis		

600$, 4$: até 700$, 4$500 : até 800$, 5$: até 900$, 5$500 : até 1:000$, 6$, e assim por deante, accrescendo $500 por 100$ ou fracção desta quantia.

Cheques postaes — De 1$ a 5$, $100 : de 5$ a 10$, $200 ; de 10$ a 20$, $300.

Avisos de recebimento de cartas ou de pagamentos de vales e cheques — $100 cada um.

Cobranças — Pela cobrança de cada titulo ou obrigação: 2 % do valor do documento da seguinte fórma: Até 25$, $500 de mais de 25$ a 50$, 1$; de mais de 50$ a 75$, 1$500, e assim por deante, accrescendo sempre $500 por 25$, ou fracção.

Assignaturas de jornaes — 2 % sobre a importancia integral da assignatura ; 1 % para transferencia do dinheiro.

Assignaturas de caixas, pagas por semestres adeantados — No Districto Federal, 20$; nas administrações e agencias de 1ª classe, 10$; nas outras administrações e sub-administrações e agencias onde houver distribuição domiliciaria, 5$000.

(172) Lei n. 2.719 de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 1º, N. 43 — Renda do Correio Geral, de accordo com os dispositivos do n. 16 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (Vide nota 171), pagando $010 por 50 grammas a correspondencia *de* ou *para* as repartições de estatistica dos Estados e $010 por 50 grammas as revistas e mais impressos organizados pelas secretarias de Estado ou repartições subordinadas para expedição para os Estados ou paizes estrangeiros e observadas as seguintes disposições:

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes :

Officios, $050 por 25 grammas ;
Manuscriptos e amostras, $050 por 100 grammas ;
Impressos, $010 por 100 grammas.

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente de taxa ou de sellos de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal.

c) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official, para o effeito da reducção das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expeditora e os funccionarios — remettente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome.

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o, para verificação.

e) A acquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas « eventuaes » dos respectivos orçamentos.

f) A correspondencia official dos Estados e municipios continúa sujeita á taxa actual.

g) Gosarão dos favores da lettra *a* os papeis concernentes ao fôro criminal, remettidos pelas autoridades estaduaes ás autoridades federaes, e bem assim os mappas do registro civil quando remettidos simultaneamente á repartição de estatistica estadual e federal.

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio ficam sujeitos a premios reduzidos de 1/4 %.

(173) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1º, n. 43 — Renda do Correio Geral, de accôrdo com os dispositivos do n. 16, do art. 1º, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 171), pagando $012 por 50 grammas a correspondencia *de* ou *para* as repartições de estatistica dos Estados e observadas as seguintes disposições:

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes :

Officios, $050 por 25 grammas ;
Manuscriptos e amostras, $050 por 100 grammas ;
Impressos, $010 por 100 grammas ;

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente da taxa ou de sellos, de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal ;

c) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official para o effeito da reducção das taxas quando tiver o carimbo da repartição

	Ouro	Papel
n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (174); n. 3.070 A, de 31 de dezembro		

---

expeditora e os funccionarios — remettente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome ;

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o, para verificação ;

e) A acquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas « eventuaes » dos respectivos orçamentos ;

f) A correspondencia official dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de estatistica, continúa sujeita á taxa actual ;

g) Gosarão dos favores da lettra *b*: os papeis concernentes ao fôro criminal remettidos ás autoridades estaduaes, ás autoridades federaes : os mappas de registro civil quando remettidos simultaneamente a repartição de estatistica estadual e federal ; os livros e authenticas eleitoraes : os avisos para o serviço do jury : os impressos relativos á instrucção publica ; os manifestos remettidos á Repartição de Estatistica Commercial ; as respostas dadas a questionarios e mappas remettidos á Directoria Geral de Estatistica em sobre-cartas fornecidas pela propria directoria ;

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio ficam sujeitos ao premio de 1/4 °/ₒ (um quarto por cento) ;

i) A' tabella das taxas postaes ordinarias accrescente-se: 1°, da taxa modica de $010 por 100 grammas são excluidas todas as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos litterarios ou scientificos ; 2°, os jornaes, submettidos a registro, pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores : e 3°, não serão expedidos os maços de jornaes, impressos, manuscriptos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas taxas ;

j) Assignaturas de caixas : taxa semestral adeantada — Na Sub-Directoria do Trafego — Caixa simples, 20$; idem dupla, 30$; idem quadrupla, 50$000. Nas administrações de 1ª classe e agencias especiaes, 14$000. Nas outras administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe, 7$000. Nas outras agencias, 5$: chave sobresalente, 4$000 ;

k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2$500 dentro do mesmo Estado e de 4$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma ;

l) A' correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, Instituto Historico e Geographico da Bahia, de Bello Horizonte e de S. Paulo, será cobrada a taxa official.

(174) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1°, n. 50 — Renda do Correio Geral, de accôrdo com o numero 16 do art. 1° da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 171), sendo observadas as seguintes disposições :

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes : officios, $050 por 25 grammas ; manuscriptos e amostras, $050 por 100 grammas ; impressos, $010 por 100 grammas ;

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente da taxa ou de sellos, de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal ;

c) A correspondencia, embora com declaração de serviço publico, só será considerada official para o effeito da reducção das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expedidora e os funccionarios, remettente e destinatarios, forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome ;

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o para verificação ;

e) A acquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios, ou, na falta destes, pela verba « Eventuaes » dos orçamentos respectivos ;

f) A correspondencia official dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de Estatistica, continúa sujeita as seguintes taxas em sellos ordinarios: officios ou cartas, $050 por 50 grammas, $100 por 25 grammas ; manuscriptos, amostras e encommendas, $050 por 50 grammas ; impressos, $010 por 50 grammas ;

g) Gosarão os favores da lettra *b*): os papeis concernentes ao fôro criminal, remettidos as autoridades estaduaes e as federaes ; os mappas de registro civil, quando remettidos

— 40 —

Ouro Papel

de 1915 (175); ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (176); 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39 (177);

simultaneamente a repartição de Estatistica estadual ou federal; os livros e authenticos eleitoraes; os avisos para o serviço do jury; os impressos relativos a instrucção publica; os manifestos remettidos á Repartição de Estatistica Commercial; as respostas dadas a questionarios e mappas remettidos á Directoria Geral de Estatistica em sobrecartas fornecidas pela propria directoria;

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio, bem como os remettidos pelas Collectorias estaduaes para os respectivos Thesouros, ficam sujeitos ao premio de 1/4 % (um quarto por cento).

i) A' tabella das taxas postaes ordinarias accrescente-se:

1º. São excluidas da taxa modica dos jornaes as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos litterarios ou scientificos; 2º, os jornaes submettidos a registro pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores; 3º, não serão expedidos os maços de jornaes, impressos, manuscriptos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas taxas;

j) Assignaturas de caixas, taxa semestral adeantada, na Sub-Directoria do Trafego: caixa simples 20$; idem dupla, 30$; idem quadrupla 50$; nas administrações de primeira classe e agencias especiaes, 14$, nas outras administrações, sub-administrações e agencias de primeira classe, 7$; nas demais agencias, 5$, chave sobresalente, 4$; fechadura, 5$; vidro 2$000;

k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2$500 dentro do mesmo Estado e de 4$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma, incluido aviso ao destinatario.

l) A' correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano; Historico e Geographico da Bahia, de Bello Horizonte e de S. Paulo será cobrada a taxa official em sellos ordinarios;

m) A expedição de valores em dinheiro será feita em sobrecartas de papel-téla da taxa de $300, que serão fechadas com lacre e fecho especial, fornecidas pelo Correio, estando incluido nessa taxa de registro o recibo do destinatario, sem prejuizo do respectivo premio e da taxa de porte;

n) A remessa de publicações, impressos, mappas, questionarios e tubos de vaccina dos serviços de informações, estatistica, defesa agricola e veterinaria do Ministerio da Agricultura será franqueada nos Correios da Republica com sello official; os directores desse serviço requisitarão mensalmente as estações postaes os sellos necessarios á franquia de tal correspondencia.

(175) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, n. 51 — Renda do Correio Geral, com a seguinte modificação no disposto na lettra k do art. 1º, n. 50, da citada lei n. 2.919 (vide nota 174). Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, a taxa de um telegramma de 20 palavras, pertencendo essa taxa a Repartição Geral dos Telegraphos e sendo expedido gratuitamente pela repartição postal de destino o aviso ao destinatario. As publicações, impressos, mappas e questionarios da directoria de meteorologia, observatorios regionaes e estações meteorologicas gosarão da franquia postal nas condições da concedida as publicações, etc., dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura. As publicações com caracter de jornaes ou revistas destinadas a propaganda commercial pagarão a mesma taxa que qualquer jornal ou revista ($100 o kilo).

(176) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, n. 53 — Renda do Correio Geral, considerada official a correspondencia postada pela Liga da Defesa Nacional e Sociedade Nacional de Agricultura.

(177) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

. . . .

Art. 39. Fica derogado o art. 2º, n. IV, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, que creou o sello official destinado á franquia da correspondencia official da União, a

	Ouro	Papel
4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (178). Elevada, porém, a taxa das cartas expressas para $800. No Districto Federal e nas administrações de primeira, segunda e terceira classes e nas agencias especiaes e de primeira classe, os assignantes pagarão, adeantadamente, por semestre: 25$, pelas caixas simples; 40$, pelas caixas duplas, e 60$, pelas caixas quadruplas. Nas administrações de quarta classe e nas demais agencias os assignantes pagarão, adeantadamente, 20$, por semestre. Os jornaes gosarão de um desconto de 5 %, sempre que o pagamento for feito por meio de guia, nos termos do art. 49, paragrapho, unico, do regulamento postal	....	29.000:000$000

---

qual passará a transitar pelo Correio sem sello, uma vez revestida dos caracteristicos regulamentares e mencionada em guias ou protocollos.

§ 1º. Considerar-se-ão correspondencia official, para todos os effeitos :

a) as cópias manuscriptas, remettidas pelos commandantes de navios á Directoria Geral de Estatistica Commercial ;

b) as respostas aos quesitos da Directoria Geral de Estatistica, enviadas em sobrecartas especiaes ;

c) as notificações expedidas a particulares pelas repartições de hygiene ;

d) as somentes enviadas pelas sociedades nacionaes de agricultura ;

e) os tubos de vaccina e sóros distribuidos pelos institutos vaccinicos ;

f) a correspondencia do serviço eleitoral e criminal *ex-officio* ;

g) os livros de registro civil ;

h) os livros enviados pelos respectivos editores ás bibliothecas publicas.

§ 2º. A correspondencia official dos Estados e municipios continúa sujeita ás taxas em vigor.

§ 3º. A correspondencia das instituições humanitarias e scientificas, que forem reconhecidas de utilidade publica, fica equiparada á correspondencia official dos Estados e municipios, para o effeito da reducção das taxas postaes.

§ 4º. Nos casos de suspeita de fraude, os destinatarios da correspondencia official ficam obrigados a abril-a na presença do chefe da repartição postal.

§ 5º. Ficam revogadas todas as disposições de leis e regulamentos anteriores concernentes á concessão de franquia postal não consignada neste artigo.

(178) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921 — Art. 1º, III — Rendas industriaes. N. 65. Renda do Correio Geral — Elevadas as taxas e portes no Brasil, da seguinte fórma: Cartas e cartas-bilhetes, $150 ; bilhete postal, $100 ; bilhete postal duplo, $150 ; encommendas, $150 ; premios de registro e avisos de recepção, $300 : recibo do destinatario, $200.

Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

Art. 1º, III. Rendas industriaes, N. 63 — Renda do Correio Geral: Modificadas as taxas e portes para o interior e exterior União Postal Universal, de accôrdo com a tabella seguinte: Natureza da correspondencia — Taxas interiores e exteriores — Porte. Cartas 1º porte, $200 interior; $400 exterior, por 20 grammas: cartas alem do 1º porte, $100 interior; $200 exterior, por 20 grammas : bilhetes postaes simples, $100 interior e $200 exterior; bilhetes postaes, com resposta paga, $200 interior, $400 exterior; manuscriptos, $100 interior, $080 exterior, por 50 grammas: manuscripto, taxa minima, $200 interior, $400 exterior : amostras, $100 interior, $080 exterior, por 50 grammas amostras, taxa

	Ouro	Papel
84. Renda dos Telegraphos — Decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860 (179); 4.653, de 28 de dezembro de 1870 (180); 372-A, de 2 de maio de 1890 (181); leis ns. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13 (182); 559, de 31 de dezembro de		

minima $200 interior, $160 exterior; encommendas, $100, por 50 grammas; encommendas, taxa minima, $200; impressos, $020 interior, $080 exterior, por 50 grammas; circulares commerciaes, $010 interior, $080 exterior, por 50 grammas; jornaes e revistas, $010 interior, $050 exterior, por 50 grammas; impressos para uso exclusivo dos cegos, $010 interior, $040 exterior, por 500 grammas; premio de registro, $200 interior, $400 exterior; Aviso de recebimento pedido no acto do registo, $200 interior, $400 exterior; aviso de recebimento pedido a posteriori, $300 interior, $800 exterior; pedido de informação, retirada de correspondencia ou alteração de endereço, $200 interior, $400 exterior, a equivalencia do franco ouro é fixada em oitocentos réis ($800) para a cobrança das taxas da correspondencia internacional e em mil e seiscentos réis (1$600) para as das encommendas internacionaes postaes, podendo o Governo modificar essas equivalencias no caso de grande elevação ou depressão da taxa cambial.

(179) Decreto n. 2.614, de 21 de julho de 1860 — Dando regulamento para a organização e serviço dos Telegraphos Electricos.

. . . .

Art. 33 — Os despachos particulares são sujeitos a taxa de $080 até 20 palavras, além da de $020 por cada legua de tres mil braças. Art. 34 — As distancias que servem de base ao calculo das taxas são tomadas em linha recta da estação que transmitte a esta que recebe. Art. 35 — Passando o despacho de 20 palavras, a taxa terá o augmento de metade pelas palavras que não excederem ao numero mencionado. Art. 36 — As fracções de leguas serão consideradas como legua. Art. 37 — São sujeitas a taxa a repetição dos despachos, ou a resposta a estes. Art. 38 — São isentas da taxa a direcção dos despachos, data, pontuação e assignatura. Art. 39 — Os despachos recolhidos aos Correios em cartas fechadas são sujeitos a taxa que é marcada no respectivo regulamento e que será paga pelos interessados no acto da entrega dos mesmos despachos na estação que tiver de transmittil-os.

(180) Decreto n. 4.653, de 28 de dezembro de 1870 — Approva o novo regulamento da Repartição dos Telegraphos.

(181) Decreto n. 372 A, de 2 de maio de 1890 — Dá regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos.

(182) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898. Art. 1º, n. 13 — Renda dos telegraphos electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da [illegible] *Submarine*, [illegible], modificadas as taxas na fórma da seguinte tabella:

NUMERO DE ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA	TAXA POR PALAVRA	NUMERO DE ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA	TAXA POR PALAVRA
1	120	9	800
2	240	10	850
3	350	11	890
4	450	12	930
5	540	13	970
6	620	14	1.010
7	690	15	1.040
8	750	16	1.070

A imprensa gosará um abatimento de 50 % sobre esta tabella.
E' elevada a taxa fixa a 600 réis.
Nenhum telegramma poderá conter numero de palavras maior de 100.

	Ouro	Papel
1898, art. 1º, n. 12 (183); 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 12 (184); 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 12 (185); 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º n. 10 (186); 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º, n. 16 (187); 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (188); art. 1º, n. 17, da lei n. 2.210,		

---

(183) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899—Art. 1º, n. 12 — Renda dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de frs. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company, Limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13 (vide nota 182); elevada de 10$ a 25$ a taxa annual de registro dos endereços convencionaes ou abreviados e uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra.

(184) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1º, n. 12 — Dita dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company, Limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; elevada de 10$ a 25$ a taxa annual de registro de endereços convencionaes ou abreviados, uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para $500 por cópia e por grupo de 30 palavras a taxa addicional actualmente cobrada para os telegrammas multiplos.

(185) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901— Art. 1º, n. 12 — Dita dos Telegraphos, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13, inclusive as contribuições por palavra de telegramma em percurso nos cabos das companhias que funccionam no paiz, de accôrdo com as suas concessões, elevada de 10$ a 25$ a taxa annual de registro dos endereços convencionaes ou abreviados, uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para $500 a taxa de cópia simples dos telegrammas e das dos multiplos contados por grupo de 30 palavras, reduzida a 1 franco a taxa de 1,50 franco cobrada actualmente para os telegrammas trocados entre as Republicas do sul e a zona do norte do Rio de Janeiro.

(186) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903—Art. 1º, n. 10 — Renda dos Telegraphos, elevada de 50 para 75 % o abatimento de que presentemente gosam os telegrammas da imprensa e estaduaes, nos termos da lei n. 391, de 7 de outubro de 1896, art. 1º, § 2º (I), abolidos para ambos os telegrammas preteridos.

(187) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1907—Art. 1º, n. 16 — Renda dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estaduaes com a reducção de 75 %, e supprimidos os telegrammas preteridos: $100 por palavra dentro de um Estado; $200 por palavra dentro de dois Estados: $300 por palavra dentro de tres Estados; $400 por palavra dentro de quatro Estados e $500 por palavra dentro de cinco ou mais Estados.

(188) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909 — Art. 1º, n. 17 — Renda dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estaduaes com a reducção de 75 % e supprimidos os telegrammas preteridos: $100 por palavra dentro de um Estado; $200 por palavra dentro de dois e tres Estados; $300 por palavra dentro de quatro e mais Estados.

(I) Lei n. 391, de 7 de outubro de 1896 — Declara quaes são os telegrammas officiaes isentos das respectivas taxas e dá providencias sobre trafego de linhas telegraphicas.

. . . .

Art. 1º, § 2º—Os telegrammas das autoridades estaduaes são considerados como privados, com a vantagem da reducção de 50 % nas taxas ordinarias, quando apresentados por funccionario estadual habilitado pelo respectivo governo, sendo o assumpto referente á administração publica.

	Ouro	Papel
de 28 de dezembro de 1909 (189); art. 1º, n. 44, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (190); art. 1º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro		

(189) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 :

....

Art. 1º, n. 17—Renda dos Telegraphos:

Fixada a tarifa seguinte :

Taxa fixa — $600 por grupo ou fracção de 100 palavras, fixado o limite maximo de 200 palavras por telegramma ;

Taxa de percurso — $100 por palavra dentro de um Estado, bem como para a correspondencia trocada entre estações limitrophes situadas proximo da fronteira dos Estados, excluindo-se o Districto Federal do percurso taxado em geral, bem como o Triangulo Mineiro do percurso taxado dos telegrammas de e para os Estados de Goyaz e Matto Grosso ; $200 por palavra dentro de dois e tres Estados e $300 por palavra dentro de quatro e mais Estados ; mantido o abatimento de 75 % de que gosam os governos estaduaes e a imprensa ;

Taxa inter-urbana — Mantida a creada pelo decreto n. 4.641, de 5 de novembro de 1902 ;

Taxa urbana — $500 por telegramma até 20 palavras e $200 por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, incluidos na categoria dos telegrammas urbanos os trocados entre a Capital Federal e as localidades seguintes : Nictheroy, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro, $600 por telegramma até 20 palavras e $600 por grupo ou fracção de 20 palavras excedentes, trocado na mesma localidade entre estações da Repartição Geral dos Telegraphos e outras administrações em trafego mutuo ;

Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro da zona urbana ;

Taxa radio-telegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras, e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica a qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico ulterior, quando houver ;

Taxa exterior — Mantidas : a taxa terminal de franco 1.25, a de transito de um franco, a de 25 centimos para os telegrammas da imprensa, a do art. 20 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (I) e as estabelecidas nos convenios com as republicas limitrophes, todas por palavra ;

Taxas diversas — Mantidas : a de 25$ annuaes por endereço registrado, a de $500 por cópia de telegramma interior até 30 ou fracção de 30 palavras e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

(190) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912—Art. 1º, n. 44—Renda dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifa feitas no n. 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 189), ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado, a taxa suburbana telegraphica de $500 por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, e accrescendo a taxa fixa de $300 para as cartas pneumaticas e a taxa especial de $500 por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo clausula impeditiva de concessão ou contracto.

(I) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909—Art. 20—Pelo percurso nas linhas telegraphicas de ligação de estações fronteiriças brasileiras ás estações limitrophes pertencentes a administrações telegraphicas de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma de 30 palavras e mais um franco, ouro, por grupo de 30 palavras ou fracção excedente. Paragrapho unico. O Presidente da Republica entrará em accordo com essas administrações no sentido de ser estabelecida taxa identica para a correspondencia entre as estações fronteiriças estrangeiras e suas limitrophes brasileiras.

Ouro Papel

de 1911 (191); art. 1º, n. 44, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (192); leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 1º, numero

(191) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912 — Art. 1º, n. 44. — Renda dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifa feita no n. 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 189), ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado, a taxa suburbana telegraphica de $500 por telegramma até 20 palavras, e accrescendo a taxa fixa de $300 para as cartas pneumaticas e a taxa especial de $500 por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo clausula impeditiva de concessão ou contracto, sendo cobrada a taxa telegraphica para a imprensa com o abatimento de que gosa, qualquer que seja o percurso em territorio nacional, como si o percurso fosse dentro de um só Estado, supprimida a taxa fixa de $600 por telegramma, podendo o Governo, si assim o exigir a conveniencia do serviço, limitar ao maximo de 200 palavras cada telegramma ou designar *horas* para os telegrammas de imprensa.

(192) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913. — Art. 1º, n. 44. — Renda dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte:

a) Taxa fixa de $500 por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.

b) Taxa urbana de $500 por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegrammas expedidos dentro das cidades.

c) Taxa interior de $100 por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para este fim como um só Estado; de $200 entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de $025 por palavra, seja o telegramma expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á bocca do cofre. Esta mesma taxa de $025 pagará tambem a imprensa.

d) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e o Uruguay.

e) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro.

f) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra.

g) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas: 50$ por semestre, pagos adeantadamente; conversação telephonica: $500 por cinco minutos; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis: 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelos cinco minutos ou fracção excedente: phonogramma: $500 por 20 palavras e $200 por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.

h) Taxa pneumatica — $300 por carta.

i) Taxas diversas — Mantidas: a de 25$ annuaes para os endereços registrados: a de $500 por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30: e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

j) Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmittidos officialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911, as condições seguintes (vide nota 193, subnota I):

I, trazer a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este

Ouro Papel

44 (193); n. 2.919, de 31 de dezembro

exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho officialmente ;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.

k) As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio unicamente, caducando a 31 de dezembro.

I, no correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e ainda quando possivel os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro ;

II, as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

l) Os telegrammas que forem contrarios as disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que lhes providenciará o pagamento, como particulares, por parte do funccionario que os tiver assignado.

m) Si, decorridos dois mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho.

(193) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1°, n. 44 — Renda dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte :

a) Taxa fixa — $500 por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.

b) Taxa urbana — $500 por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegrammas expedidos dentro das cidades e da Capital Federal para Nictheroy e para Petropolis e vice-versa.

c) Taxa interior — $100 por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para este fim como um só Estado, de $200 entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de $025 por palavra, seja o telegramma expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á bocca do cofre. Esta mesma taxa de $025 pagará tambem a imprensa.

d) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com as administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e Uruguay.

e) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro.

f) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica a qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, a razão de 25 centimos por palavra.

g) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas : 50$ por semestre, pagos adeantadamente ; conversação telephonica : $500 por cinco minutos ; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis : 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelos cinco ou fracção excedente ; phonogramma : $500 por 20 palavras e $200 por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.

h) Taxa pneumatica — $300 por carta.

i) Taxas diversas — Mantidas a de 20$ annuaes para os endereços registrados ; a de $500 por copia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30 e a de 50 centimos por copia de telegramma exterior até 100 palavras ou fracção de 100 palavras.

j) Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmittidos officialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da

União devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 (I), as condições seguintes:

I, trazer a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho, officialmente;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.

k) As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 10 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio, unicamente caducando a 31 de dezembro:

I, no correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e, ainda, quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro;

II, as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

l) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o pagamento, como particulares, por parte do funccionario que os tiver assignado.

m) Si, decorridos dois mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho.

Art. 101. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

....

§ 9.º Nenhum funccionario federal deve expedir, como officiaes, telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legaes.

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam acceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer ás seguintes condições:

1ª, trazer a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo e assignatura da autoridade que os expede;

2ª, ser expedidos por funccionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e ser destinados a outros funccionarios.

Paragrapho unico. Só serão acceitos como officiaes os telegrammas dos funccionarios federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e di-

---

(I) Decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 — Regulamento dos Telegraphos:

Art. 101. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

....

§ 9º. Nenhum funccionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legaes.

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam acceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer ás seguintes condições:

1ª, trazer a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo ou assignatura da autoridade que os expede;

2ª, ser expedidos por funccionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e ser destinados a outros funccionarios.

Paragrapho unico. Só serão acceitos como officiaes os telegrammas dos funccionarios federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official, quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor deste e tratar de assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragrapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 3º).

Ouro | Papel

de 1914 (194); ns. 3.070-A, de 31 de

rigida ao expedidor deste e tratar de assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragrapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 3º).

I. Trazer a assignatura do expeditor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso official do telegrapho.

II. A indicação do cargo publico federal do destinatario.

III. As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio, unicamente caducando em 31 de dezembro.

IV. No correr do mez de dezembro os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que possam fazer uso official do Telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo, e, ainda quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem; em 1915 a lista para esse anno será remettida no mez de janeiro; as alterações da lista no correr do anno serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

V. Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor e que por isso não devam ser considerados officiaes serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o respectivo pagamento, como particulares, pelo funccionario que os tiver assignado; si decorridos dois mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho. Os telegrammas de imprensa pagarão $050 por palavra qualquer que seja o percurso.

(194) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, n. 51 — Renda dos Telegraphos:

Restabelecida a tarifa constante da alinea 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 189), exceptuada a taxa inter-urbana, mantida a taxa urbana para Petropolis e addicionando-se as seguintes taxas:

Taxa radio-telegraphica interior — Nos Estados do Pará e Amazonas e no Territorio do Acre, além da taxa de $600 por telegramma, serão cobradas por palavras as seguintes: $600 entre Santarém e Belém ou Manáos; $900 entre Manáos e Belém e entre Manáos e qualquer estação do Territorio do Acre; 1$500 entre Belém ou Santarém e qualquer estação daquelle Territorio.

Os telegrammas estaduaes e de imprensa gosarão do abatimento de 75 % sobre essas taxas, sendo o pagamento daquelles feito á bocca do cofre, quer sejam radio-telegrammas, quer telegrammas.

Taxa exterior — São extensivas aos radio-telegrammas internacionaes as taxas terminal e de transito, sendo a taxa por palavra de frs. 2.50 entre Belém e qualquer estação radio-telegraphica interior e frs. 1,50 entre Manáos e as estações do Territorio do Acre.

Gosarão do abatimento de 50 % sobre a taxa costeira os telegrammas de imprensa destinados á publicação em jornaes impressos a bordo dos navios.

Taxas telephonicas — Assignatura telephonica: 50$ por semestre pagos adeantadamente; conversação telephonica $500 por cinco minutos na Capital Federal; entre esta e Nictheroy, Petropolis e Therezopolis 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelo excesso de cinco minutos ou fracção; phonogrammas, $500 por grupos de 20 palavras e $200 por grupo de 10 palavras ou fracção excedente.

Taxa pneumatica, $500 por carta.

Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmittidos como officiaes pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, ficam sujeitos, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 ás seguintes condições:

I. Trazer a assignatura do expeditor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso official do telegrapho.

II. A indicação do cargo publico federal do destinatario.

III. As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do regulamento da

Ouro | Papel

dezembro de 1915 (195); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (196);

Repartição Geral dos Telegraphos (Vide nota n. 193) vigorarão para cada exercicio, unicamente, caducando em 31 de dezembro.

IV. No correr do mez de dezembro os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que possam fazer uso official do Telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo, e, ainda, quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem; em 1915 a lista para esse anno será remettida no mez de janeiro; as alterações da lista no correr do anno serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

V. Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor e que por isso não devem ser considerados officiaes serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o respectivo pagamento, como particulares, pelo funccionario que os tiver assignado; si, decorridos dois mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho; os telegrammas de imprensa pagarão $050 por palavra, qualquer que seja o percurso.

(195) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, n. 52 — Dita dos Telegraphos, de accôrdo com a tarifa da citada lei n. 2.919 (vide nota 194), ficando, porém, a taxa costeira extensiva á correspondencia radio-telegraphica directa, entre estações terrestres nacionaes e estrangeiras, fixadas para a correspondencia telegraphica com as Republicas sul-americanas, quando encaminhada pelas respectivas linhas nacionaes, as taxas já em vigor para as Republicas platinas; cobrando-se por palavra dos telegrammas preteridos locaes, das companhias de cabos e dos em trafego mutuo entre as mesmas, contribuição identica á dos telegrammas internacionaes ordinarios: reduzida a taxa de conversação entre a Capital Federal, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis a 1$ pelos primeiros cinco minutos e $500 pelo excesso de cada cinco minutos, e estabelecidas as seguintes condições para que possam os telegrammas ser considerados officiaes:

1º. Trazer o autographo qualquer caracteristico official e estar o signatario autorizado a fazer uso official do telegrapho.

2.º Versar o texto sobre assumpto de serviço publico urgente, devendo a redacção ser a mais concisa possivel:

a) A assignatura do expedidor poderá consistir no nome e designação do cargo ou em uma só dessas indicações, caso em que a outra omittida deverá ser lançada no logar do autographo destinado ao endereço do expedidor;

b) Apenas se exigirá exhibição do telegramma-pergunta, sobre o qual se lançará a nota — respondido (não mais podendo ser utilizado) — quando se tratar de resposta a telegramma official. Nos radio-telegrammas trocados entre estações brasileiras e vapores nacionaes, a taxa costeira será de 1$ até 10 palavras e de $400 por palavra excedente; a taxa por percurso electrico, quando houver, será de $200 por palavra.

§ 1º. Fica mantida a taxa de $025 por palavra para os telegrammas chamados de imprensa, dispensada a taxa fixa.

§ 2º. O pagamento das taxas dos telegrammas estaduaes poderá ser effectuado no destino, desde que na estação telegraphica respectiva exista deposito que garanta esse pagamento á bocca do cofre.

§ 3º. Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes.

§ 4º. Entre localidades servidas simultaneamente pela Repartição Geral dos Telegraphos e por estradas de ferro da União ou por esta subvencionadas, a taxa a cobrar pela transmissão de telegrammas não poderá ser inferior a que vigorar naquella repartição.

§ 5º. Os telegrammas trocados entre os membros do Congresso Nacional e os presidentes e governadores de Estados gosarão sempre das vantagens de estaduaes, podendo ser feito na estação do destino, mediante deposito, o pagamento da taxa dos precedentes de estação situada fóra do Estado.

(196) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, n. 54 — Renda dos Telegraphos: A taxa telegraphica por palavra, qualquer que seja o percurso para os despachos de imprensa e dos membros do Congresso Nacional, será de $025 por palavra, sendo que os destes só gosarão desta taxa

	Ouro	Papel
3.446, de 31 de dezembro de 1917 (197); 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (198); 3.948, de 20 de dezembro de 1919 (199) e 4.334, de 15 de setembro de 1921 (200); decreto numero 9.616, de 13 de junho de 1912; leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (201); n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (202); n. 4.783, de		

---

quando dirigidos a representantes dos poderes da União e dos Estados e aos funccionarios publicos em exercicio nos Estados, sobre serviços politico e administrativo, ficando revogada a disposição que equipara aos officiaes os telegrammas dos membros do Congresso (I).

(197) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º n. 51— Dita dos Telegraphos, mantidas as disposições da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (vide nota 195), com os actos que a rectificaram e as alterações feitas pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (vide nota 196), e cobrando-se a taxa urbana de $500 por telegramma até 20 palavras e $200 por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, na correspondencia telegraphica trocada entre as estações da Capital Federal, Nictheroy, S. Gonçalo, Petropolis, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro.

(198) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, n. 54 — Dita dos Telegraphos, de accôrdo com o disposto no n. 54, art. 1º, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (vide nota 197), e concedida franquia de taxa aos presidentes e governadores, secretarios e chefes de policia dos Estados e prefeito do Districto Federal, em materia de serviço publico, e fixada para as estações do Acre a mesma taxa da estação radio de Manáos.

(199) Lei n. 3.948, de 20 de dezembro de 1919 — Autoriza o Governo a crear o serviço de telegrammas internacionaes preteridos, em linguagem clara, com abatimento até 50 % das taxas e contribuições ordinarias em vigor e que venham a ser adoptadas para o serviço telegraphico internacional, estabelecendo o respectivo regulamento.

(200) Lei n. 4.334, de 15 de setembro de 1921 — Fixa as taxas para o serviço telegraphico e radio-telegraphico no territorio nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Em qualquer percurso, dentro do territorio nacional, o serviço telegraphico e radiotelegraphico, isolada ou combinadamente, será cobrado á razão de $200 por palavra, além da taxa fixa de 1$ por despacho.

Paragrapho unico. O serviço de imprensa e dos congressistas será cobrado á taxa de $025 réis por palavra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

(201) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 192) — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921. Art. 1.º III, n. 66 — Renda dos Telegraphos. Elevada a 1$ a taxa fixa e uniformisada para $200 a taxa interior por palavra dos telegrammas para todos os Estados.

(202) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica.

....

Art. 1º, III, Rendas industriaes, n. 64 — Renda dos Telegraphos. Continuando em vigor as disposições do art. 1º, n. 54, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e art. 1º, n. 61, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, que concedem franquia telegraphica aos presidentes, governadores, secretarios e chefes de policia, nos Estados, e prefeito do Districto Federal, em materia de serviço publico federal, estadual ou municipal.

I Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916. Art. 1º — Capitulo II. Titulo III. Rendas industriaes n. 52 — Renda dos Telegraphos, § [illegible]: Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes.

	Ouro	Papel
31 de dezembro de 1923 (203) e mais as seguintes alterações :		
a) Inclusive a contribuição de fr. 0.10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos das companhias que funccionam no Brasil, reduzida a fr. 0,05 por palavra de telegrammas de imprensa, preteridos e do Governo, de accôrdo com as respectivas concessões, incidindo o pagamento dessa sobre todo o serviço que, após a extincção de qualquer accôrdo relativo á exploração de serviço internacional, continue a ter curso nos cabos, através do Brasil;		
b) Substitua-se pelo seguinte o teor do art. 22 e seu paragrapho do decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915 (204): "Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor não serão transmittidos como officiaes. Dessa deliberação poderão os expedidores recorrer para o Ministerio da Viação e Obras Publicas, por intermedio da estação a que tiverem sido apresentados os autographos que deverão acompanhar o recurso";		
c) A taxa de conversação telephonica entre a Capital Federal, Nictheroy, Friburgo, Petropolis e Therezopolis será de 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelo excesso ou fracção de cinco minutos...........................	250:000$000	15.700:000$000
85. Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official* — Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2 (205);		

---

(203) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

Art. 1º, III, Rendas industriaes, n. 69 — Renda dos Telegraphos... Com as seguintes alterações: Taxa telegraphica — Assignaturas telephonicas: 75$ por semestre, pagos adeantadamente, além da despesa com a construcção da linha e installação. Conversação telephonica: 1$ por cinco minutos e mais 500 pelo excesso ou fracção de cinco minutos, dentro da Capital Federal ; 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelo excesso ou fracção de cinco minutos entre a Capital Federal, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis. Installações radiotelephonicas — Contribuição: *a*) 20$ annuaes por apparelho exclusivamente receptor ; *b*) 100$ annuaes por apparelho transmissor. A correspondencia telegraphica da Sociedade Nacional de Agricultura terá as mesmas taxas dos telegrammas de imprensa. As taxas telegraphicas urbanas e para Nictheroy, Petropolis, Friburgo e Therezopolis serão de 1$ até 20 palavras, e de $050 por palavra excedenté.

(204) Decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915 — Approva o regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos.

(205) Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884 — Orça a receita e fixa a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885.

....

Art. 8º. Fica autorizado o Governo :

....

II. A dar novo regulamento á Typographia Nacional, tambem sem augmento tanto do pessoal e vencimentos como da despesa.

	Ouro	Papel
decreto n. 9.361, de 21 de fevereiro de 1885 (206); leis ns. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (207) e 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (208)		5.000.000$000
86. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 de julho (209); 3.512, de 6 de setembro de 1865 (210) e 701, de 30 de agosto de 1890 (211); lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (212); decreto n. 13.877, de 13 de novem-		

---

(206) Decreto 9.381, de 21 de fevereiro de 1885 — Regulamento reorganizando a Typographia Nacional e o *Diario Official*.

(207) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º — N. 55. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*. Separados o *Diario Official* e o *Diario do Congresso*, ficando sujeitos a assignaturas e venda avulsa distinctas.

(208) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

Art. 1º, III. Rendas industriaes, n. 70 — Renda da Imprensa Nacional e "Diario Official"...... e mais as seguintes alterações: Elevado o preço de assignatura do *Diario Official* da seguinte fórma: para os particulares: por anno 42$; por semestre 21$; para os empregados publicos: por anno, 30$; por semestre, 15$000. Assignatura para o exterior: por anno, 70$; por semestre, 40$000. Venda avulsa: $300.

(209) Decreto n. 3.503, de 10 de julho de 1865 — Transfere ao Estado o resto das acções da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

(210) Decreto n. 3.512, de 6 de setembro de 1865 — Transfere ao dominio do Estado a propriedade do ramal de Macacos, na Estrada de Ferro de D. Pedro II.

(211) Decreto n. 701, de 30 de agosto de 1890 — Autoriza o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro para o fim de, transformada a bitola, ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brasil.

(212) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º, n. 56 — Renda da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 (I), sendo ao minerio de manganez applicada a tarifa geral 14, com 50 % de augmento e mais 20 % addicionaes e eliminada a reducção de vagão completo.

(I) Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 — Torna extensivo á Estrada de Ferro Central do Brasil o regulamento dos transportes e do telegrapho e a classificação geral das mercadorias approvados pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, para as linhas de concessão federal das companhias Paulista de Estradas de Ferro, Mogyana de Estradas de Ferro, Navegação, Sorocabana Railway, Limited e S. Paulo Railway, Limited, e approva as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Tabella 14 — Aço velho de sucata, alcatrão, areia, canos de barro, carvão de pedra cascalho, pedras, telhas, tijolos, argilla, betume, estrume, madeiras, ripas e mourões roliços, pedregulhos e outros productos semelhantes classificados nesta tabella, transportados em vagões descobertos, em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais:

Por tonelada e por kilometro:

Até 100 kilometros, 32, de 101 a 200 kilometros, 28; de 201 a 300 kilometros, 24; de 301 a 400 kilometros 20; de 401 a 500 kilometros, 16; de 501 em diante, 12.

Quantidades menores de um metro cubico ou de uma tonelada serão taxadas pela tabella 5.

Frete minimo, 6$000.

Os minerios de manganez e de ferro, em lotação completa do vagão, pagarão até 500 kilometros 6$ por tonelada, além de 500 kilometros mais $012 por tonelada e por kilometro.

	Ouro	Papel
bro de 1919 (213); lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (214) e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (215)......................	....	135.000:000$000
87. Renda da Estrada de Ferro Oeste de Minas — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (216)......................	....	12.000:000$000
88. Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Corumbá) — Leis ns. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (217); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (218).....	....	13.000:000$000
89. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 18.766, de 2 de janeiro de 1925 (219).....	....	700:000$000
90. Dita da Rêde de Viação Cearense — Leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (220); 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (221)......	....	7.500:000$000
91. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (222); 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (223)......................	....	670:000$000
92. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz — Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (224); n. 4.783, de 31 de de-		

(213) Decreto n. 13.877, de 13 de novembro de 1919 — Approva as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.

(214) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

(215) Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigôr o orçamento da receita geral da Republica para o exercicio de 1924, até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.

(216) Vide notas 214 e 215.

(217) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republca para o exercicio de 1919.

(218) Vide notas 214 e 215.

(219) Vide notas 214 e 215.

(220) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(221) Vide notas 214 e 215.

(222) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

(223) Vide notas 214 e 215.

(224) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

	Ouro	Papel
zembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (225).	....	3.800:000$000
93. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte — Leis numeros 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (226); 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (227)............	....	1.000:000$000
94. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina — Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (228); 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (229).....................	....	1.000:000$000
95. Dita da Estrada de Ferro do Piauhy — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (230).......	....	250:000$000
96. Renda da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (231).........................	....	150:000$000
97. Dita da Casa da Moeda — Decreto numero 5.536, de 31 de janeiro de 1874, arts. 43 e 53 (232); leis numeros 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (233); 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (234).............	....	100:000$000

---

(225) Vide notas 214 e 215.

(226) Vide nota 224.

(227) Vide notas 214 e 215.

(228) Vide nota 226.

(229) Vide notas 214 e 215.

(230) Vide notas 214 e 215.

(231) Vide notas 214 e 215.

(232) Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874 — Dá novo regulamento á Casa da Moeda:

....

Art. 43. Os particulares que levarem á Casa da Moeda metaes para serem reduzidos a obra pagarão uma taxa correspondente a operação por que tiverem de passar esses metaes.

Art. 53. A receita que até agora se tem escripturado sob o titulo — Senhoriagem da prata — será classificada como renda da Casa da Moeda, especificando-se sua importancia nos balanços da mesma repartição.

(233) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909. Art. 1º, n. 23. Renda da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.

(234) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigor o orçamento da receita geral da Republica para o exercicio de 1924 até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.

	Ouro	Papel
98. Dita dos Arsenaes — Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872 (235); 5.622, de 2 de maio de 1874 (236), e 7.745, de 12 de setembro de 1890 (237); lei 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (238)............	....	45 :000$000
99. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant — Decretos ns. 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11 (239); 5.435, de 15 de outubro de 1878, art. 18 (240); lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (241)..................	....	3 :000$000
100. Dita dos Collegios Militares — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (242)..................	....	10 :000$000
101. Dita da Casa de Correcção — Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 (243); leis ns. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º, n. 24 (244); 652,		

---

(235) Decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872 — Approva o regulamento que reorganiza os arsenaes de guerra do Imperio.

(236) Decreto n. 5.622, de 2 de maio de 1874 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha.

(237) Decreto n. 7.745, de 12 de setembro de 1890 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha da Republica.

(238) Vide nota 234.

(239) Decreto n. 4.046, de 19 de dezembro de 1867 — Approva o regulamento provisorio do Instituto dos Surdos-Mudos.

....

Art. 11. Os contribuintes pagarão, por trimestres adeantados, uma pensão arbitrada pelo Governo no principio de cada anno, além de uma joia, no acto da entrada, marcada pela mesma fórma, e trarão o enxoval que for determinado no respectivo regimento interno.

(240) Decreto n. 5.435, de 15 de outubro de 1873 — Approva o regulamento que dá nova organização ao Instituto dos Surdos-Mudos.

....

Art. 18. Os alumnos serão internos ou externos. O numero dos primeiros é limitado a 100. Os internos pagarão a pensão de 500$ por anno e trarão enxoval marcado no regimento interno; os externos são gratuitos.

(241) Vide nota 234.

(242) Vide nota 234.

(243) Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 — Dá regulamento para a Casa de Correcção do Rio de Janeiro.

(244) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1852-1853.

Art. 9º. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei sob os titulos abaixo:

....

N. 24 — Renda da Casa de Correcção.

	Ouro	Papel
de 23 de novembro de 1899 (245); decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 (246); lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (247).....	....	20:000$000
102. Dita da Assistencia a Alienados — Leis ns. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10 (248) e 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (249); decretos ns. 1.559, de 7 de outubro de 1893 (250); 2.467, de 19 de fevereiro de 1897 (251); 2.779, de 9 de dezembro de 1897 (252); 3.238, de 29 de março de 1899 (253); lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (254).......	....	80:000$000
103. Renda dos Laboratorios Nacionaes de Analyses — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6 (255);		

(245) Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 3º. E' o Poder Executivo autorizado: I, a expedir novo regulamento para as Casas de Detenção e Correcção.

(246) Decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 — Dá regulamento para a Casa de Correcção do Rio de Janeiro.

(247) Vide nota 234.

(248) Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1889 — Art. 10. São creados, com applicação especial aos Institutos de Assistencia do Municipio Neutro e a manutenção dos actuaes, que já não estejam no dito municipio a cargo de corporações religiosas ou de associações particulares, os seguintes impostos: de 30$ sobre cada vehiculo (bond) de passageiros ou mixtos das companhias de Botafogo e Jardim Botanico e de S. Christovão; 15$ sobre os das companhias de Villa Isabel, Carris Urbanos, Villa Guarany e Plano Inclinado de Santa Thereza; de 500$ por dia em que realizarem no Municipio Neutro corridas de cavallos ou muares os respectivos clubs, companhias, associações ou emprezas; e os addicionaes de 30 % sobre o que cobra a Illustrissima Camara Municipal da imperial cidade do Rio de Janeiro, em virtude dos ns. 1, 2, 3, 6, 8, 14, 20, 21, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46 e 47 do art. 1º do orçamento municipal.

Paragrapho unico. Será tambem considerado entre os asylos de assistencia, para receber auxilio por conta dos impostos especiaes acima decretados, o asylo dos orphãos da Imperial Sociedade Amante da Instrucção da Côrte.

(249) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893.

(250) Decreto n. 1.559, de 7 de outubro de 1893 — Reorganiza o serviço de Assistencia Medico-legal de Alienados.

(251) Decreto n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897 — Dá novo regulamento para a Assistencia Medico-legal a Alienados.

(252) Decreto n. 2.779, de 9 de dezembro de 1897 — Augmenta as contribuições dos pensionistas do Hospicio Nacional de Alienados.

(253) Decreto n. 3.244, de 29 de março de 1899 — Reorganiza a Assistencia a Alienados

(254) Vide nota 234.

(255) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898.

Art. 2.º — E' o Governo autorizado:

....

VI. A rever a tabella dos preços das analyses feitas no Laboratorio Nacional de Analyses, augmentando-as razoavelmente.

	Ouro	Papel
decreto n. 2.770, de 28 de dezembro de 1897 (256); lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 5º, e decreto n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920 (257); leis ns. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (258).........	....	200:000$000
104. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras — Leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º, (259); 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 32 (260); art. 1º, n. 34, da de n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (261); art. 1º, n. 63, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (262); art. 51 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (263); art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de de-		

---

(256) Decreto n. 2.770, de 28 de dezembro de 1897 — Substitue as tabellas A e B a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

(257) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902.

Decreto n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920 — Reorganiza o Laboratorio Nacional de Analyses, crêa laboratorios nas alfandegas da Republica e dá outras providencias.

(258) Vide nota 234.

(259) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1º. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, para as despesas á respectiva fiscalização.

(260) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1º, n. 32. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, de accôrdo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, ahi incluida tambem a contribuição da *City Improvements* (clausula XIV do contracto de 29 de dezembro de 1899), e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas, com séde no estrangeiro.

(261) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 — Art. 1º, n. 38. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400$, e outras.

(262) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, n. 63. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400$, e outras.

(263) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 51. As companhias de seguros, associações de peculios e pensões e sociedades congeneres pagarão, para a fiscalização, ficando extinctas as quotas fixas, que actualmente pagam :

1º, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2 % (dois por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio ;

2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicia, 2 ‰ (dois por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Paragrapho unico. Por conta da renda dessas contribuições proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

	Ouro	Papel
zembro de 1913 (264); leis ns. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (265); 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (266); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (267)........	....	1.500:000$000
105. Renda dos nucleos coloniaes, fazendas modelo, campos de demonstração, etc. — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (268).....	....	1.500:000$000
106. Dita do Deposito Publico — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (269); 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (270)........	....	5:000$000
107. Dita do Serviço Medico Legal — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (271); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (272)........	....	5:000$000
108. Dita da Policia Maritima — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (273); 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (274)........	....	3:000$000
109. Dita da Colonia Correccional — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (275); lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (276).....	....	10:000$000

---

(264) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 59. As companhias de seguros, as associações de peculio e pensões e sociedades congeneres pagarão, para fiscalização, ficando extinctas as quotas fixas que actualmente pagam:

1°, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2 % (dois por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio;

2°, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e rendas vitalicias, 2 ‰ (dois por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Por conta da renda dessas contribuições, proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

(265) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(266) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

(267) Vide nota 234.

(268) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 — Declara em vigor o orçamento da receita geral da Republica para o exercicio de 1924 até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.

(269) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

(270 a 276) Vide notas 268 e 269.

	Ouro	Papel
110. Dita da Escola 15 de Novembro — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (277); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (278)............	....	10:000$000
111. Dita do Archivo Publico — Leis numeros 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (279); 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (280)........	....	5:000$000
112. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (281); 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (282)........	....	120:000$000
113. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (283); 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 (284)......................	....	30:000$000
141. Taxa sobre consumo d'agua — Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866 (285); lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 (286); decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 (287); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 (288); decreto n. 2.794, de 13 de ja-		

(277 a 284) Vide notas 268 e 269.

(285) Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866 — Regula a concessão e distribuição das aguas dos depositos, aqueductos e encanamentos publicos do municipio da Côrte.

(286) Lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 — Autoriza o Governo a despender até a quantia de 19.000:000$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio — Art. 1º, § 3º. Ficá o Governo igualmente autorizado a estabelecer as taxas que devem pagar os particulares pelo supprimento d'agua nas casas de habitação e edificios de qualquer natureza, existentes no perimetro da cidade, que for determinado pelo Governo.

(287) Decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 — Approva o regulamento provisorio para execução da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875. (Vide nota 286.)

(288) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898.

....

Art. 7.º Para o pagamento do consumo de agua desta Capital serão os predios urbanos divididos em duas classes:

Predios de 1ª classe são os de aluguel superior a 2:400$ annuaes e os de 2ª classe aquelles cujo aluguel não exceda áquella quantia.

Os predios de 1ª classe pagarão a taxa annual de 54$ e os de 2ª pagarão a de 36$000.

§ 1.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saude que actualmente não gosam de isenção da taxa acima e bem assim as estalagens pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de $100 por metro cubico; as casas de banhos, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente do uso industrial pagarão pelo mesmo modo, á razão de $150 por metro cubico.

§ 2.º O Governo fica autorizado a vender por concurrencia publica todo o ferro fundido inutilizado existente nos depositos da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, podendo empregar o producto na compra dos materiaes necessarios ao serviço das aguas.

	Ouro	Papel
neiro de 1898 (289); leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (290);		

---

(289) Decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898 — Dá regulamento para arrecadação das taxas do consumo d'agua, na Capital Federal.

(290) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 1º.

N. 32. Imposto sobre o consumo de agua, modificado o art. 1º e bem assim o seu paragrapho unico do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 (I) e do seguinte modo:

« A contribuição de penna d'agua constará de quatro taxas: uma de 36$, uma de 54$, uma de 72$ e uma de 90$, passando a ser de 54$ a das pennas voluntarias, a que se refere o art. 8º do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 (II); pagarão a de 36$ os predios de aluguel não excedente a 1:800$ annuaes; a de 54$ os de aluguel superior a 1:800$ e não excedendo a 3:600$ annuaes; a de 72$ os de aluguel superior a 3.600$ e não excedente a 5:400$ e a de 90$ os de aluguel excedente a 5:400$; o valor locativo para o effeito da incidencia das taxas será o que constar dos recibos de alugueis comprovados com o conhecimento do pagamento do imposto predial ou dos contractos de arrendamento e, na falta destes elementos, far-se-á o arbitramento por empregados da Recebedoria do Districto Federal, observando-se as regras estabelecidas para o do valor locativo no lançamento do imposto de industria e profissões, na parte que for applicavel (capitulo 4º do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904) (III).

Elevadas para $150 e $200 as taxas do art. 2º do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 (IV), e abolido o desconto de 50 %, a que se refere o paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 (V), a taxa dos hydrometros em caso algum será inferior á menor taxa por penna; a Recebedoria procederá á revisão do lançamento logo que esta lei entre em vigor.

(I) Decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 — Art. 1º. A contribuição da penna d'agua, a que se referem o art. 1º, § 4º, do decreto legislativo n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, e art. 11 do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882, constará de duas taxas: uma de 54$ annuaes para os predios de 1ª classe e outra de 36$ para os de 2ª e para as pennas voluntarias, a que se refere o art. 8º do citado decreto n. 8.775.

Paragrapho unico. São de 1ª classe os predios de aluguel superior a 2:400$ annuaes e de 2ª os de aluguel não excedente aquella importancia. (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 7º.)

(II) Decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 — Approva o regulamento provisorio para execução da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875. (Vide nota 286.)

....

Art. 8º. Por penna d'agua que for concedida, além da obrigatoria, pagar-se-á a taxa provisoria de 36$ por anno.

Os pretendentes a esta concessão deverão dirigir-se á Inspectoria Geral de Obras Publicas, por meio de um requerimento, em que declarem o numero de pennas d'agua que desejam obter.

(III) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — (Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.)

O capitulo IV trata do arbitramento.

(IV) Decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 — Dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo d'agua, no Districto Federal.

Art. 2º. Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde, que actualmente não gosam de isenção das taxas acima, e bem assim as estalagens pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de $100 por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial, pagarão, pelo mesmo modo, á razão de $150 por metro cubico. (Lei n. 489, cit., art. 7º, § 1º.)

(V) Decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 — Modifica os arts. 2º e 6º do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Art. 21. Os estabelecimentos de educação, ou de beneficencia e respectivos hospitaes,

	Ouro	Papel
3.979, de 31 de dezembro de 1919 (291); n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44 (292), cobrando-se do proprietario a installação do serviço de agua, consoante determinação da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (293)...............	....	6.000:000$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

	Ouro	Papel
115. Montepio da Marinha — Plano de 23 de setembro de 1795 (294).........	3:000$000	500:000$000
116. Dito Militar — Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890 (295)...........	3:000$000	1.000:000$000
117. Dito dos empregados publicos — Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (296); 956, de 6 de novembro (297), 984, de 8 de novem-		

---

(291) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 16. O supprimento d'agua no Districto Federal só poderá ser feito por meio de penna ou por apparelho medidor (hydrometro), exclusivamente, não podendo o mesmo predio ter o consumo d'agua regulado simultaneamente pelos dous apparelhos. Os que tiverem actualmente o consumo regulado por hydrometro e penna passarão a ser abastecidos unicamente por hydrometro.

Ficam desse modo revogadas as disposições em contrario, constantes do regulamento annexo ao decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898 (I).

A Repartição de Aguas e Obras Publicas providenciará para que seja dado prompto cumprimento ao presente dispositivo de lei.

(292) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923 — Art. 44. Ficam augmentadas as taxas de hydrometro e [illegible] penna d'agua, respectivamente, de 25 réis e de 25 %.

(293) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

(294) Plano de 23 de setembro de 1795 — Art. 1º. Todos os officiaes deixarão cada mez um dia de seus respectivos soldos (sem quebrados, pois não são uteis em pagamentos pecuniarios); estes ficarão desde logo confundidos com a Real Fazenda.

(295) Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890 — Crêa o montepio para as familias dos officiaes do exercito, similar ao da marinha e regula o modo de sua fundação e applicação.

(296) Decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 — Crêa o montepio obrigatorio dos empregados do Ministerio da Fazenda.

(297) Decreto n. 956, de 6 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados do Ministerio da Justiça.

---

as congregações civis ou religiosas e casas de saúde que actualmente não gozam de isenção das taxas de consumo d'agua, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de $100 por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja para uso industrial ou de commercio pagarão, pelo mesmo modo, á razão de $150 por metro cubico.

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores, industriaes ou de commercio, á taxa de $150 será feito um abatimento de 50 %, de tantas vezes 1 % quantas forem as parcellas de 4.000 metros cubicos do seu consumo em cada semestre.

(I) Decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898 — Approva o regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos da Capital Federal.

	Ouro	Papel
bro (298); 1.036, de 14 de novembro (299); 1.045, de 21 de novembro (300); 1.777, de 27 de novembro (301); 1.902, de 28 de novembro de 1890 (302); 1.318 F, de 20 de janeiro (303); 1.420, de 21 de fevereiro e n. 139, de 16 de abril de 1891 (304); lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37 (305); decreto numero 8.904, de 16 de agosto de 1911 (306) e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (307)...........	20:000$000	1.800:000$000
118. Indemnizações — Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, numero 44 (308)........................	10:000$000	2.000:000$000

---

(298) Decreto n. 984, de 8 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados civis do Ministerio da Marinha.

(299) Decreto n. 1.036, de 14 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

(300) Decreto n. 1.045, de 21 de novembro de 1890 — Faz extensivo aos empregados do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o montepio obrigatorio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (Vide nota 296.)

(301) Decreto n. 1.077, de 27 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados da Instrucção Publica.

(302) Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados do Ministerio das Relações Exteriores.

(303) Decreto n. 1.318 F, de 20 de janeiro de 1891 — Crêa o montepio dos empregados civis do Ministerio da Guerra.

(304) Decreto n. 1.420, de 21 de fevereiro de 1891 — Crêa o montepio dos magistrados em disponibilidade.

Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891 — Crêa o montepio dos empregados do corpo consular e diplomatico.

(305) Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 37. O Governo suspenderá a admissão de novos contribuintes para o montepio desde a data da presente lei, devendo submetter ao Congresso, na proxima legislatura, um projecto de reforma daquella instituição.

(306) Decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 — Dá instrucções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 do dezembro de 1910 (I).

(307) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, n. 71. Dito dos empregados publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes (10:000$, ouro, e 1.000:000$, papel).

(308) Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843 — Fixando a despesa e orçando a receita para os exercicios de 1843-1844 e 1844-1845.

Art. 25 — Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

....

44 — Indemnização pela arrecadação de rendas.

(I) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 84. Fica revogado o art. 37 da lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897 (vide nota 305), sendo desde já admittidos os novos contribuintes ao montepio dos funccionarios civis, que recolherão de uma só vez, ou por prestações mensaes, conforme o Governo determinar, as joias e contribuições a que estão sujeitos, a contar da data da citada lei.

	Ouro	Papel
119. Juros de capitaes nacionaes — Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9º, n. 70 (309)...............	450:000$000	1.500:000$000
120. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal — Leis ns. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5º; (310) 359, de 3 de dezembro de 1895, art. 1º, n. 1, § 52 (311); decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898 (312); lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 65 (313); art. 1º, n. 65, da lei n. 2.719, de 31 de de-		

---

(309) Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1855-1856 — Art. 9º. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

....

70 — Juros de capitaes nacionaes.

(310) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895 — Art. 5º. O Governo da União continuará a arrecadar os impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões no Districto Federal para com elles fazer face ás despesas com os serviços da Municipalidade, actualmente a cargo da União, e com a metade das despesas que por lei competem á mesma Municipalidade.

Findo o exercicio, o Thesouro liquidará as contas destes serviços e entregará o saldo, si houver, á Municipalidade do Districto Federal, ou receberá della a differença entre a arrecadação e o total das despesas feitas.

(311) Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1896 — Art. 1º. Extraordinaria — N. 52 — Imposto de industrias e profissões no Districto Federal.

(312) Decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898 — Dá regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.

(313) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906 — Art. 1º — N. 65. Dito de industrias e profissões, no Districto Federal. — Elevado á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, o imposto sobre os estabelecimentos da Capital Federal, em que se vendem a varejo, sem ser em garrafas fechadas e em barris, ou nos quaes se consomem bebidas alcoolicas de qualquer natureza, excepção feita unicamente da cervéja e dos vinhos nacionaes até 14º de alcool absoluto (I).

(I) Para execução do disposto no art. 1º, n. 65, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro do anno passado, que mandou sujeitar á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, os estabelecimentos que, nesta Capital, venderem bebidas a varejo, declaro-vos que a taxa a cobrar é a de 240$, a maior constante da mesma tabella para os referidos estabelecimentos. (Ordem n. 1, de 24 de janeiro de 1906, á Recebedoria do Rio de Janeiro.)

«Art. 17. Ninguem poderá exercer qualquer profissão, nenhum estabelecimento ou escriptorio para o exercicio de profissão, industria ou commercio, sujeitos ao imposto a que se refere este decreto, poderá ser aberto ou iniciar suas operações, sem que pague, préviamente, o imposto a que estiver sujeito.

§ 1º. Para a inscripção no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas de negocio ou escriptorios, uma declaração de que constem o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver, a moradia de familia ou empregados, para que seja lançada unicamente a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluidos no lançamento, independente de qualquer verificação, ficando, porém, resalvado á Repartição o direito de proceder a exames posteriores, afim de constatar a ve-

	Ouro	Papel
zembro de 1912 (314); leis ns. 2.841,		

(314) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 1º — N. 65 — Imposto de industrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre.

racidade de taes declarações, cuja inexactidão será punida na fórma do art. 44, paragrapho unico.

§ 2º. As reclamações sobre os respectivos lançamentos dos estabelecimentos novos não serão admittidas com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3º. Incorrerão na multa de 200$ a 500$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação do despacho, que a impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de divida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão immediatamente enviadas a Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 4º. Esgotado o prazo de cinco dias, nenhum recurso será admittido, administrativamente, referente á multa ou ao imposto, e, dentro do prazo, só será acceito, mediante deposito das importancias correspondentes a um ou outro, ou a ambos, si versarem sobre os dous.

§ 5º. Do imposto lançado, relativo a estabelecimentos ou escriptorios novos, quer em virtude de declarações dos interessados, quer na ausencia destas, em virtude de representações dos empregados da repartição, por falta de observancia, pelos contribuintes, do disposto no art. 17, § 1º, será extrahida logo a necessaria certidão de divida, procedendo-se, com referencia a esta, do mesmo modo estabelecido para a cobrança e pagamento da multa, respeitados os mesmos prazos.

§ 6º. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria do Districto Federal todas as alterações que se derem, durante o anno, com relação a industria, ou profissão que exercem, como mudança de profissão ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, alteração de firmas ou cessação de negocios ou profissões e todas as que possam occorrer, fixado o prazo de 15 dias para a apresentação das competentes communicações.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar por despachos do director da Recebedoria, a requerimento dos interessados, que as deverão solicitar no prazo de 15 dias, ou *ex-officio* quando em processo ficar provado que tiveram logar.

Art. 41, § 1º. Os recursos, excepto os que se referirem ás disposições do art. 17, § 4º, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação dos despachos, vigorando para os casos do mencionado artigo e paragrapho o prazo de cinco dias, a que o mesmo se refere.

§ 2º. Nenhum recurso sobre multa ou imposto será acceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17, § 6º, e 23, deixando de fazer as communicações a que estão obrigados, e os que não requererem as transferencias e não participarem as alterações dentro dos prazos marcados, ficam sujeitos ás multas de 50$ a 200$000.

Paragrapho unico. Os que apresentarem declarações inexactas ficam sujeitos ás multas de 100$ a 500$000.

Art. (novo). As infracções do presente decreto podem ser verificadas e trazidas ao conhecimento do director da Recebedoria, por escripto, pelos funccionarios da mesma repartição, pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, por quaesquer funccionarios de Fazenda e por particulares, sendo assegurado aos que houverem verificado as infracções por diligencia, devidamente apreciada pelo director da Recebedoria, o direito a percepção de 50 %, quota parte das multas que houverem sido effectivamente arrecadadas.

Art. 18, § 2º. Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação, si, dentro do prazo do § 6º do art. 17, tiver communicado o facto á Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso do fechamento do deposito, uma vez que continue a casa matriz.

Art. 18, § 6º. No caso de transferencia de estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 6º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o exonera de responsabilidade pelos impostos e multa em divida, salvo: *a*) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica; *b*) si o houver de espolio ou massa fallida.

		Papel
de 31 de dezembro de 1913 (315) e 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (316)		8.500.000$000
121. Taxa de saneamento da Capital Federal — Leis ns. 3.213 de 30 de		

(315) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1º — N. 65 — Imposto de industrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre.

. . . .

Art. 31. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Nacional.

(316) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º — N. 72 — Imposto de industrias e profissões, de accôrdo com as disposições legaes em vigor e com as modificações feitas nesta lei, sendo observado o preceito do art. 31 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (vide nota 315) — Art. 2º, § 7º — Ficam modificados pela seguinte fórma os arts. 17, 23, os § § 1º e 2º do art. 41, o art. 44, os § § 2º e 6º do art. 18 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 (I) (imposto de industrias e profissões), juntando-se ainda ao mesmo regulamento um novo artigo:

(I) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — (Regulamento do imposto de industrias e profissões).

. . . .

Art. 17. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria todas as alterações que se derem, durante o anno, em relação á industria ou profissão que exercerem, como mudança de profissão, ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, modificação de firma e quaesquer outras, afim de serem notados no lançamento.

§ 1º. Essa obrigação cabe igualmente aos que, pela primeira vez, se estabelecerem com industria ou profissão, sujeita ou não a imposto, ou a tenham de exercer ligada a cargos electivos ou de nomeação.

§ 2º. O prazo para estas communicações é de 15 dias a partir da abertura do estabelecimento, da alteração occorrida e da posse dos respectivos cargos.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar mediante despacho do director da Recebedoria e a requerimento dos interessados.

Art. 41. Das decisões do director da Recebedoria, em materia de imposto ou multas, haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1º. Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação do despacho no *Diario Official*.

§ 2º. Nenhum recurso sobre multa será acceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17 e seus paragraphos e 23, deixando de fazer as communicações nelles exigidas ou fazendo-as inexactas, serão punidos com a multa de 50$ a 200$000.

Art. 18. Será obrigado ao imposto correspondente a todo anno o que exercer a industria ou profissão no mez de janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes do findo aquelle periodo.

. . . .

§ 2º Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da 2ª prestação si, dentro do prazo do § 2º do art. 17, tiver communicado o facto á Recebedoria.

Esta disposição não comprehende o caso de fechamento de deposito, uma vez que continue a casa matriz.

§ 6º. No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 2º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá da responsabilidade pelos impostos e multas em divida, salvo :

a) Si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;
b) Si o houver de espolio ou massa fallida.

	Ouro	Papel
dezembro de 1916 (317), e n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (318). .	....	2.500:000$000
122. Venda de generos e proprios nacionaes — Leis n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (319) e n. 3.664, de 31 de dezembro de 1918 (320).	. . . .	1.000:000$000
123. Renda do Gabinete Policial de Identificação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (321)...... ...	....	150:000$000
124. Dita do Serviço de Patentes de Invenção — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (322)	.. . .	600:000$000
125. Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte — Leis ns. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII (323); 2.356, de 31 de de-		

---

(317) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 1º. — N. 79. Taxa de saneamento na Capital Federal: Cobrada pela Recebedoria do Districto mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre: em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 3$ por mez; dous apparelhos, 5$ por mez e mais 1$ por mez e por apparelho que exceder (devendo a taxa de 3$ reduzir-se a 2$ desde que o cambio se mantenha a 14,5 d. por 1$ ou acima dessa taxa durante tres mezes pelo menos).

(318) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º. — N. 81. Taxa de saneamento da Capital Federal e em todas as cidades onde o Governo Federal houver empenhado favores pecuniarios para os respectivos serviços de saneamento: cobrada na Capital Federal pela Recebedoria do Districto Federal e nos Estados pelas delegacias fiscaes, mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre: em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 2$, para os de valor locativo até 1.200$ annuaes; 3$, para os de valor locativo até 3:600$; 4$, para os de valor locativo superior a 3:600$ e mais 2$ por mez por mais um apparelho excedente e mais 1$ por mez por cada apparelho acima de dous. Ficam isentos da taxa de saneamento os predios que não estão sujeitos ao imposto predial e por isso pagam na Capital Federal directamente á Companhia «City Improvements».

(319) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º. — N. 77. Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes durante o exercicio, inclusive os terrenos do antigo morro do Senado, do caes do Porto do Rio de Janeiro, da fazenda de Saycan, etc.

(320) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(321) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Rendas industriaes.

(322) Vide nota 321.

(323) Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1907.

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorizado:

....

N. XII. A adeantar, por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 480:000$, aos actuaes funccionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, como

auxilio aos mesmos, para construirem, em Bello Horizonte, casas para suas residencias, fazendo para isso as necessarias operações de credito e observadas a proporção da tabella abaixo e as condições seguintes :

a) o adeantamento será feito a cada funccionario em tres prestações, sendo a primeira de 30 % sobre a importancia total, logo que seja iniciada a construcção do predio ; a segunda de 40 %, quando estiver em meio ; e a terceira de 30 %, quando estiver terminada, tudo a juizo do engenheiro do Governo ;

b) as casas só poderão ser construidas em terreno de plena propriedade do funccionario, e ficarão, terreno e casa, hypothecados ao Governo até a completa indemnisação do adeantamento feito ;

c) os planos e plantas das ditas casas deverão ser préviamente examinados por engenheiro do Governo e só serão approvados desde que se verifique que a casa terá valor pelo menos igual ao do adeantamento feito ;

d) a indemnização dos adeantamentos realizados pelo Governo far-se-á por deducções mensaes de 10 % sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios, a quem fica permittido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio ;

e) no caso de fallecimento do funccionario, antes de terminado o pagamento da indemnisação, será permittido aos respectivos herdeiros continuar a fazer as prestações na fórma estabelecida nesta lei, afim de se tornarem, afinal, proprietarios do predio, que, caso não o façam, será pelo Governo vendido em hasta publica, para pagar-se do que ainda for devido.

Tabella relativa ao adeantamento aos actuaes funccionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, que são transferidos para Bello Horizonte :

TYPO DAS CASAS	PREÇO	DESCONTO [illegible]	DESCONTO [illegible]	DURAÇÃO DO PAGAMENTO	CATEGORIA DOS FUNCCIONARIOS	VENCIMENTOS DOS FUNCCIONARIOS	NUMERO DE FUNCCIONARIOS
I	3:000$	300$	25$000	10 annos	Serventes de 2ª......	540$	1
					Serventes de 1ª......	1:200$	7
					Distribuidores	1:100$	8
					Continuo............	1:[illegible]$	1
					Carteiros de 3ª......	1:100$	6
					Praticantes de 2ª....	1:100$	10
II	5:000$	500$	41$666	10 annos	Carteiros de 2ª......	2:200$	12
					» » 1ª......	2:400$	6
					Praticantes de 1ª....	2:200$	16
					Amanuenses........	2:600$	8
III	8:000$	800$	66$666	10 annos	Porteiros............	3:600$	2
					Fiel................	3:600$	1
					3os officiaes........	3:600$	1
					2os officiaes........	4:500$	4
					1os officiaes........	5:400$	8
IV	10:000$	1:000$	83$333	10 annos	Chefes de secção.....	6:000$	2
					Thesoureiro..........	7:000$	1
					Contador	7:200$	1
V	12:000$	1:200$	100$000	10 annos	Administrador........	10:500$	1
Total.....	489:000$	48:900$	4:074$960	10 annos	—	—	96

Renda com applicação especial

II

FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA

	Ouro	Papel
1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União — Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4º, ns. 1 a 6 (329); decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 (330); contracto		

---

nistro da Fazenda poderá utilizar em compra de letras hypothecarias, como titulos de renda.

§ 1º. Desse fundo pagar-se-ão os creditos, judicialmente reconhecidos, das pessoas que houverem sido privadas do dominio, da garantia hypothecaria ou de direito real, pela admissão de um immovel, no todo ou em parte, ao regime deste decreto, ou pela entrega do titulo, ou outra inscripção de acto, que obste a acção contra aquelle a quem aproveitou o registro.

§ 2º. No caso de insufficiencia do *fundo de garantia*, pagará a indemnização o Thesouro Nacional por intermedio das repartições de Fazenda (art. 62), havendo nellas escripturação, em livro especial, de debito e credito da conta desse *fundo*.

§ 3º. Não se admittirá indemnização pelo fundo de garantia a titulo de prejuizo causado por malversação, ou negligencia, de tutor, ou curador.

(329) Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896 — Determina que o Thesouro assuma a responsabilidade exclusiva dos bilhetes bancarios actualmente em circulação e regula a substituição dos mesmos e o resgate do papel-moeda.

Art. 4.º Para o fim do resgate do papel-moeda, de conformidade com a lei de 11 de setembro de 1846 (I) e bem assim para attender ao resgate da divida externa e melhorar a situação financeira, é o Governo autorizado a arrendar, mediante concurrencia publica, as estradas de ferro da União, devendo attender :

1º, ao prazo de arrendamento e ás condições do pessoal ,

2º, ás tarifas, á conservação, melhoramento, prolongamento e ramaes das estradas arrendadas, dando ao arrendatario respectivo preferencia para a concessão desses prolongamentos e ramaes.

Nestas concessões deverá ainda o Governo attender á uniformisação de bitola e ao desenvolvimento da capacidade das linhas ;

3º, a fiscalização por parte da administração publica, sendo o arrendatario obrigado a entrar para o Thesouro com a quantia que for estipulada para esse serviço ;

4º, ao preço do arrendamento, que deverá ser pago em ouro, de uma só vez, ou em prestações, tendo-se em vista a renda bruta da respectiva estrada ;

5º, á condição de ser o arrendatario, particular ou empreza, obrigado a responder no fôro da Capital Federal, devendo para esse fim ter alli representante com plenos poderes, quando o seu domicilio ou séde não for em territorio brasileiro :

6º, ao direito, que será resalvado ao Governo, de tomar posse das linhas temporariamente, e mediante indemnisação, quando a ordem publica assim o exigir.

A indemnisação neste caso não será superior á média da receita liquida no ultimo quinquennio que preceder á posse. Si esta tiver logar dentro do primeiro triennio do arrendamento, o Governo entrará em accôrdo com o arrendatario para a fixação da indemnização.

(330) Decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 — Estabelece as bases para o arrendamento das estradas de ferro pertencentes á União.

(I) Lei n. 401, de 11 de setembro de 1846 — Para que se recebam nas estações publicas as moedas de ouro de 22 quilates na razão de 4$ por oitava, e as de prata na razão que o Governo estabelecer ; e autorizando a retirada da circulação da somma de papel-moeda que for necessaria para o elevar a este valor, e nelle conserval-o.

	Ouro	Papel
de 25 de setembro de 1897 (331); decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898 (332); contracto de 15 de março de 1898 (333); decreto numero 2.836, de 17 de março de 1898 (334); contracto de 12 de abril de 1898 (335); decreto numero 2.850, de 21 de março de 1898 (336); lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (337).......	....	10:000$000
2. Producto da cobrança da divida activa da União, em papel — Decreto de 20 de fevereiro (338) e instrucções de 12 de junho de 1840 (339); lei		

(331) Contracto assignado na Secretaria da Viação e Obras Publicas, a 25 de setembro de 1897 — Arrenda a José Thomé de Saboya e Silva e Vicente Saboya de Albuquerque, pelo prazo de 60 annos, a Estrada de Ferro de Sobral.

(332) Decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898 — Contracta com Affonso Spée o arrendamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

(333) Contracto assignado na Secretaria da Viação e Obras Publicas, a 15 de março de 1898 — Arrenda a Affonso Spée, pelo prazo de 60 annos, a Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

(334) Decreto n. 2.836, de 17 de março de 1898 — Contracta com o engenheiro Alfredo Novis o arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité.

(335) Contractos de 12 de abril de 1898 — Arrendamento, pelo prazo de 60 annos, das Estradas de Ferro Baturité e Central de Pernambuco, respectivamente, a Alfredo Novis e Antonio de Sampaio Pires Ferreira.

(336) Decreto n. 2.850, de 21 de março de 1898 — Contracta com o engenheiro Antonio de Sampaio Pires Ferreira o arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

(337) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Créa um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 1º. E' constituido um fundo especial applicavel ao resgate do papel-moeda, com os seguintes recursos:

I. Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro de propriedade da União.

II. Producto da cobrança da divida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes da liquidação do debito dos bancos e dos emprestimos feitos á industria sob a fórma de bonus.

III. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro.

IV. Os saldos que se apurarem no orçamento.

(338) Decreto n. 41, de 20 de fevereiro de 1840 — Ordenando que do principio do anno financeiro seguinte em diante a contabilidade do Thesouro, thesourarias e mais repartições de recebimento e despesa seja estabelecida por exercicio e não por anno, como até agora.

(339) Instrucções de 12 de junho de 1840 — Para execução do decreto de 20 de fevereiro deste anno, n. 41:

. . . .

Art. 6º. De janeiro de 1841 em diante chamar-se-á — divida activa — toda e qualquer renda pertencente a um anno financeiro, ou exercicio, que não houver sido cobrado dentro dos seis mezes addicionaes do exercicio ou até dezembro de cada anno, e como tal será escripturada a cobrança que della posteriormente se fizer, e conseguintemente assim denominada [illegible] 1841 em diante toda a que não fôr paga até dezembro [illegible] passados em pagamento [illegible] ao Estado, não se devem considerar como tal senão depois [illegible] pagos, ou [illegible] e ainda assim a cobrança de seme[illegible] sempre um movimento de fundos por [illegible] respectiva [illegible] foram creditadas, quando em seu pagamento [illegible] valor representativo.

	Ouro	Papel
n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (340)	....	2.500:000$000
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro — Leis ns. 514, de 28 de outubro de 1848, art. 9º, n. 64, e art. 43 (341); 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32 (342); decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690 (343); leis ns. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3º (344); 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30 (345); decreto n. 4.181,		

---

(340) **Vide nota 337.**

(341) Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1849-1850, e ficando em vigor desde a sua publicação.

Art. 9º. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo assignados:

....

N. 64 — Receita eventual.

....

Art. 43. A divida activa proveniente de alcances de thesoureiros, collectores, ou outros quaesquer empregados ou pessoas a cujo cargo estejam dinheiros publicos, será sujeita ao juro annual de 9 % em todo o tempo da indevida detenção.

Aos devedores desta classe nunca se concederá moratoria, nem terão direito a percentagem ou commissão que porventura lhes caberia, correspondente ás quantias indevidamente detidas.

(342) Lei n. 628, de 17 de outubro de 1851 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1852-1853 — Art. 32. Os dinheiros de ausentes, cujo pagamento não for reclamado dentro de 30 annos, contados do dia em que houverem entrado nos cofres do Thesouro e Thesourarias, prescreverão em beneficio do Estado, salvo si por qualquer dos meios em direito admittidos tiver sido interrompida a prescripção.

(343) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Manda executar o regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 688. Os depositos e cauções feitos nas Alfandegas ou Mesas de Rendas, que se vencerem ou prescreverem, farão parte da renda do Estado a cargo das mesmas repartições.

Art. 689. Prescreve no fim de cinco annos, contados da data da entrada nos cofres da Alfandega, ou Mesa de Rendas, o producto em deposito das arrematações, ou vendas em leilão das mercadorias, que, na fórma do presente regulamento, forem por qualquer facto ou razão postas a consumo ou por outro qualquer titulo arrematadas.

Art. 690. As disposições do art. 688 comprehendem: 1º, o producto da importancia dos valores de qualquer natureza e letras em caução de direitos de consumo nos despachos de reexportação, que forem vendidos ou apurados na fórma do art. 616; 2º, quaesquer outros valores, ou titulos em caução, cujo tempo estiver vencido.

(344) Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1861-1862 — Art. 12: Ficam desde ja em vigor as seguintes disposições:

§ 3º. Os bilhetes de loterias premiados, e não reclamados, prescrevem no fim de cinco annos, contados do dia em que forem recolhidos os valores correspondentes aos cofres publicos.

(345) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-1868 e 1868-1869.

Art. 27 — As multas applicadas ás Camaras Municipaes nas leis e regulamentos em vigor farão parte da receita geral, á excepção das comminadas nas leis, regulamentos e posturas municipaes.

....

Art. 30. A multa sobre os impostos que não são pagos á bocca do cofre nos prazos marcados nos regulamentos fica extensiva a todas as rendas lançadas e elevada a 6 %.

de 6 de maio de 1868 (346); leis ns. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 12 (347); 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 1º (348) e 581, de 20 de julho de 1899, artigo 1º (349) .. 7.000:000$000

II

FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA

1 Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo — Leis ns. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º (350) e 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8º (351)... 1.500:000$000

---

(346) Decreto n. 4.181, de 6 de maio de 1868 — Dá regulamento para a cobrança das multas applicadas á Fazenda Publica.

(347) Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios [illegible] art. [illegible] da lei n. [illegible] consumo [illegible] quando [illegible] respectivo exercicio.

(348) Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1888.

É o Governo autorisado:

Art. 8º, § 1.º A elevar a 10 % a multa de 6 % a que os regulamentos vigentes sujeitam [illegible] os que não realizam o dito pagamento até 20 do ultimo mez do semestre addicional de cada exercicio.

(349) Vide nota 337.

(350) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crêa um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. [illegible] garantia do papel-moeda em circulação é creado um fundo com os recursos seguintes:

I. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, que será percebida a partir de 1º de janeiro de 1900.

II. O [illegible] em ouro, deduzidos os serviços que, nessa especie, o Thesouro é obrigado a custear.

III. O [illegible] arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em ouro.

Paragrapho unico. [illegible] da presente lei o producto da operação que porventura se realisar sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

(351) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 8º. A cobrança dos 25 %, ouro, sobre a importação, [illegible] garantia, continuará a ser feita nos termos da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (I).

(I) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901.

Art. 5.º Os 15 %, ouro, são elevados a 25 %, dos quaes 5 % continuarão a ser destinados ao fundo de garantia.

Paragrapho unico. O Governo expedirá instrucções a todas as repartições [illegible] papel e [illegible]

	Ouro	Papel
2. Cobrança da divida activa, em ouro.	50:000$000	
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º (352).............	50:000$000	

III

FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS

Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29, n. 25 (353)...............	....	3.500:000$000

(352) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crea um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 2.º Para garantia do papel-moeda em circulação é creado um fundo com os recursos seguintes:

I. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, que será percebida a partir de 1º de janeiro de 1900.

II. O saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nessa especie, o Thesouro é obrigado a custear.

III. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em ouro.

Paragrapho unico. Fica excluido das disposições da presente lei o producto da operação que porventura se realisar sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

(353) Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1901.

Art. 29. E' o Governo autorisado:

....

N. 25. A usar da autorisação da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 22, n. VIII (1), que fica extensiva as estradas de todas as emprezas que gosam da garantia de juros, fazendo para isso as necessarias operações de credito. As apolices para esse fim emittidas constituirão uma série especial.

a) As differenças entre as sommas devidas pelas actuaes garantias e as do juro e amortisação de taes apolices, bem como as sommas provenientes do arrendamento ou da alienação das estradas, assim resgatadas, constituirão em Londres uma «Caixa de resgate» dessas apolices, e só poderão ser alienadas para apressar o referido resgate.

A Caixa terá tres directores — o delegado do Thesouro, o agente financeiro do Governo e um director de banco que tenha filiaes no Brasil.

b) O Governo remetterá trimensalmente á Caixa todas as sommas que receber da estradas ou as apolices da divida publica a que poderá reduzil-as, deduzidas as despesas

— —

taxa de 10 1/2, corresponda exactamente ao total fixo de 139, a que estava sujeito o commercio importador, quando, em janeiro de 1900, se iniciou a cobrança dos 15 %, ouro, tomada para base a taxa cambial de 7 1/2.

Do limite de 10 1/2 para cima as vantagens com a alta cambial serão exclusivamente do commercio importador, fazendo-se pura e simplesmente a cobrança de 75 % e 25 %, ouro, sem attenção a qualquer outro factor.

(1) Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado:

....

VIII. A resgatar as estradas de ferro do Recife ao S. Francisco, da [illegible] ao São Francisco, nos termos da clausula 25ª do decreto n. 1.030, de 7 de agosto de 1852

	Ouro	Papel
IV		
RENDA A SER APPLICADA NO MINISTERIO DA AGRICULTURA, EM DESPESAS DE NATUREZA ANALOGA, PARA NOVAMENTE PRODUZIR RENDA		
A renda deve ser recolhida como deposito á repartição fiscal competente do Ministerio da Fazenda, a qual se entregará mediante requisição, devidamente classificada:		
I. Material agricola:		
1. Venda de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas, machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas, pelo custo total, aos agricultores e aos Estados..................	..	500 :000$000
II. Pecuaria:		
2. Venda de animaes pelo custo total aos criadores....................	100 :000$000	200 :000$000
III. Trabalhos de officinas:		
3. Venda de artefactos produzidos em officinas; sendo nas escolas de aprendizes artifices, 70 % applicaveis ao pagamento de encommendas, 20 % destinados ás respectivas caixas de mutualidade e 10 % aos aprendizes, de accôrdo com o regulamento das escolas..........................	....	180 :000$000
V		
Fundo para a amortização, em 1927, da divida externa....................	14.000 :000$000	

da alinea *d* deste numero e as sommas ou titulos serão depositados no Banco da Inglaterra, de onde só serão retirados para o fim da alinea anterior.

c) O Governo poderá alienar as estradas por sommas não inferiores ás que custaram; ou arrendal-as ás mesmas emprezas actuaes ou outras, como julgar mais conveniente á realisação da operação principal do resgate, e tendo em vista simultaneamente o desenvolvimento da rêde de viação nacional, e as melhores garantias e vantagens na execução dos contractos.

d) Para fiscalisação dessas estradas e das outras, ora arrendadas, o Governo expedirá novo regulamento uniformisando a sua contabilidade e creando commissões de tres fiscaes, que assim percebam [illegible]. As despesas assim fixadas de uma vez, para essa fiscalisação, bem como as da Caixa de Conversão, serão deduzidas das sommas que forem entregues a esta ultima.

e) O Governo [illegible] autorizado a, de accordo com os contractantes, rever os contractos [illegible] afim de uniformisal-os ou consolidal-os [illegible] que, porventura, fizer, comtanto que a quota dos arrendamentos actuaes não seja diminuida.

	Ouro	Papel
VI		
Fundo para a construcção e melhoramento nas Estradas de Ferro da União (decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925) (354)............	....	16.500:000$000
Somma....................................	15.700:000$000	28.390:000$000
Total da receita geral................	121.646:000$000	1.097.716:000$000

Art. 2º. O imposto de importação para consumo será cobrado 60 % em ouro e 40 % em papel sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, lettras *a* e *b* da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (355).

§ 1º. A taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º, será arre-

---

(354) Decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925 — Autoriza a emissão de titulos (obrigações ferro viarias) para a execução de melhoramentos e apparelhamento das estradas de ferro da União, construcção de prolongamentos e ramaes e conclusão de obras nas mesmas estradas.

(355) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906.

Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorisado :

....

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte fórma :

a) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paios, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões riscados royal, setim da China, Tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de côres ; papel para impressão ou typographia ; papel de seda, branco ou de côres, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes ; papel com lhama de ouro, ou prata falsos para flores ; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estrada de ferro e pertences) e 1.060 da Tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na lettra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia ; a de 20 %, ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-á a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-ão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra *a* 65 % em papel e 35 %, em ouro.

cobrada nas alfandegas do Pará, Maranhão, Parnahyba, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso e incorporada á receita ordinaria.

§ 2º. A taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia, será cobrada em todos os portos.

§ 3º. A taxa de 0,2 % (dous decimos por cento) sobre a totalidade dos direitos de importação para consumo e destinada ao custeio dos serviços de revisão e estatistica dos despachos aduaneiros pelo emprego de machinas classificadoras e totalizadoras Hollerith será incorporada á receita ordinaria.

§ 4º. Os fundos destinados á amortização da divida externa e garantia do papel-moeda serão deduzidos da receita ordinaria.

§ 5º. Fica o Governo autorizado a emittir, como antecipação de receita, no exercicio de 1926, bilhetes do Thesouro Nacional até a somma de 50.000:000$, que serão resgatados dentro do mesmo exercicio.

Art. 3º. As leis e decretos em vigor, que providenciam sobre a cobrança dos impostos de consumo, transporte, operações a termo, vendas mercantis e taxa de viação, serão observados com as alterações constantes desta lei. O imposto de consumo incide sobre os seguintes productos:

1. Fumo ;
2. Bebidas ;
3. Phosphoros ;
4. Sal ;
5. Calçado ;
6. Perfumarias ;
7. Especialidades pharmaceuticas ;
8. Conservas ;
9. Vinagre e azeite ;
10. Velas ;
11. Bengalas ;
12. Tecidos ;
13. Artefactos de tecidos ;
14. Vinhos estrangeiros ;
15. Papel e artefactos de papel ;
16. Cartas de jogar ;
17. Chapéos ;
18. Louças e vidros ;
19. Ferragens ;
20. Café e chá;
21. Manteiga ;
22. Moveis ;
23. Armas de fogo e suas munições ;
24. Lampadas, pilhas e apparelhos electricos ;
25. Queijo e requeijão ;

26. Electricidade ;
27. Tintas ;
28. Leques de qualquer especie e ventarolas ;
29. Boás, pellos, pelles de agasalho, manchons e semelhantes ;
30. Luvas ;
31. Artefactos de borracha ;
32. Navalhas e pinceis para barba ;
33. Pentes, escovas e espanadores ;
34. Caixas de qualquer feitio ;
35. Brinquedos ;
36. Artefactos de couro e outros materiaes ;
37. Joias, obras de ourives ;
38. Objectos de adorno ;
39. Gazolina e naphta ;
40. Apparelhos sanitarios ;
41. Azulejos ;
42. Instrumentos de musica ;
43. Fogões ;
44. Machinas cinematographicas e photographicas.

Art. 4º. O imposto recahe sobre os productos, nacionaes e estrangeiros, enumerados no artigo anterior, pela seguinte fórma :

§ 1º

Fumo

Sobre:

a) charutos, cigarros cigarrilhas, rapé e fumo desfiado picado, migado ou em pó, para qualquer fim ;
b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro, a saber :

I. Charutos, por unidade :

Nacionaes:

Até o preço de 150$ o milheiro	$010
De mais de 150$ até 400$000	$030
De mais de 400$ até 650$000	$050
De mais de 650$000	$100
Estrangeiros	$500

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção :

Até o preço na fabrica, de $150	$020
De mais de $150 até $450	$100
De mais de $450	$150

III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, por vintena ou fracção, $500.

IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido, [illegible].

V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido, $100.

VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido, $300.

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de $020, $100 e $150, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão por verba lançada, pela repartição arrecadadora, nas guias de acquisição das mesmas estampilhas, mais $050 por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado.

VIII. O fumo em corda ou folha, estrangeiro, quando for desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais $100, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional.

§ 2º

Bebidas

Sobre:

a) aguas mineraes naturaes;

b) aguas mineraes artificiaes;

c) aguas denominadas syphão ou sóda, entendendo-se por syphão a agua potavel addicionada simplesmente de gaz carbonico hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas que se lhes possam assemelhar;

d) xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos;

e) cerveja;

f) amargos e aperitivos, taes como: amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes:

g) bebidas constantes do n. 130, da actual Tarifa das Alfandegas;

h) bebidas constantes do n. 131, da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca;

i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos, ou *champagne* comprehendidos os vinhos addicionados de agua e alcool e os vinhos naturaes estrangeiros, que venham a ser transformados em espumosos;

j) bebidas denominadas, e como taes rotuladas, "vinhos de canna" e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas, ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha addicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

l) graspa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos de uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de producção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata ;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparklets e outros.

A saber :

I. Aguas mineraes naturaes :

Por meia garrafa	$015
Por meio litro	$020
Por garrafa	$030
Por litro	$040

II. Aguas mineraes artificiaes :

Por meia garrafa	$060
Por meio litro	$090
Por garrafa	$120
Por litro	$180

III. Aguas denominadas syphão ou sóda, hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas, e outras semelhantes :

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

IV. Xarope de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos :

Por meio garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

V. Cerveja :

1ª, de alta fermentação:

Por meia garrafa	$080
Por meio litro	$120
Por garrafa	$160
Por litro	$240

2ª, de baixa fermentação :

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

VI. Amer-picon, bitter, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes :

Por meia garrafa	$400
Por meio litro	$600
Por garrafa	$800
Por litro	1$200

VII. Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes, a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kümel e outros que se lhes assemelhem :

Por meia garrafa	$400
Por meio litro	$600
Por garrafa	$800
Por litro	1$200

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha genebra, kirsch, wisky e outros semelhantes :

Por meia garrafa	$400
Por meio litro	$600
Por garrafa	$800
Por litro	1$200

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes :

Por meia garrafa	[illegible]
Por meio litro	[illegible]
Por garrafa	[illegible]
Por litro	[illegible]

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, obrigada a rotulagem com a palavra " Nectar" :

Por meia garrafa	[illegible]
Por meio litro	[illegible]
Por garrafa	[illegible]
Por litro	[illegible]

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza :

Por meia garrafa	[illegible]
Por meio litro	[illegible]
Por garrafa	[illegible]
Por litro	[illegible]

XII. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer grão :

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho, ou batata, de qualquer grão :

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

XIV. Capsulas de acido carbonico para preparo de aguas, pelo systema Sparklets e outros, a saber, por capsula :

De capacidade de producção até meia garrafa	$030
De mais de meia garrafa até meio litro	$045
De mais de meio litro até garrafa	$060
De mais de garrafa até litro	$090

Nas capsulas de producção superior a um litro ou fracção, será cobrado na razão acima.

§ 3º

Phosphoros

Sobre :

a) os de madeira, cera ou de qualquer outra especie, a saber :

I. Carteirinha ou caixinhas contendo até 20 palitos	$015
II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos	$030
III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	$030

§ 4º

Sal

Sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado;

b) idem refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$020
II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$020

III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido $025

IV. Refinado ou purificado, nacional, acondicionado em frascos de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido..................... $025

V. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primeira taxa.

§ 5º

Calçado

Sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellos, sandalias e alpercatas, de couro, pelle ou outro qualquer tecido, de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como "borzeguim" o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhós communs, e por "alpercata" a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não, sem salto, e que se prende ao pé por meio de tiras;

b) sapato de qualquer qualidade proprio para banhos, e alpargatas, assim comprehendidas as chinellas de panno com sola de corda;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;

d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par:

I. Botas compridas de montar, 2$500;

II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto;

Vendidas no varegista, com preço marcado nas mesmas pelos fabricantes, até 25$000:

Até 0,22 de comprimento $400
De mais de 0,22 de comprimento..................... $800

Acima de 25$ ou sem preço marcado pelo fabricante:

Até 0,22 de comprimento.......................... $800
De mais de 0,22 de comprimento..................... 1$500

III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda:

Até 0,22 de comprimento ...... 1$500
De mais de 0,22 de comprimento .... 2$500

IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto;

Vendidas no varejista, com preço marcado nas mesmas pelos fabricantes, até 18$000:

Até 0,22 de comprimento..........................	$200
De mais de 0,22 de comprimento....................	$400

Acima de 18$ ou sem preço marcado pelo fabricante:

Até 0,22 de comprimento..........................	$400
De mais de 0,22 de comprimento....................	$800

V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, 2$000;

VI. Chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, $150;

VII. Chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, 1$000;

VIII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha:

Até 0,22 de comprimento..........................	$150
De mais de 0,22 de comprimento....................	$300

IX. Sapatos de qualquer especie, proprios para banhos e alpercatas, $150.

X. Perneiras ou polainas:

De couro..	$800
De panno..	1$500

§ 6º

Perfumarias

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso de toucador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.;

b) agua de Colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie;

c) tintas para cabellos e barba;

d) dentifricios, ainda que medicinaes;

e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;

f) sabões em fórma, pães, pó, barra ou liquidos, para qualquer fim, ainda que não sejam perfumados e os medicinaes, quando perfumados, exceptuado o sabão commum para lavagem de roupas e casas;

g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim;

h) bisnagas e lança-perfumes, para folguedos carnavalescos e outros fins:

Por objecto, a saber:

I.	De preço até 2$, duzia	$040
II.	De mais de 2$ até 5$000	$080
III.	De mais de 5$ até 10$000	$150
IV.	De mais de 10$ até 15$000	$300
V.	De mais de 15$ até 20$000	$400
VI.	De mais de 20$ até 25$000	$500
VII.	De mais de 25$ até 30$000	$600
VIII.	De mais de 30$ até 45$000	$700
IX.	De mais de 45$ até 60$000	1$500
X.	De mais de 60$ até 120$000	3$000
XI.	De mais de 120$ até 150$000	4$000
XII.	De mais de 150$ até 200$000	6$000
XIII.	De mais de 200$ até 300$000	8$000
XIV.	De mais de 300$ até 400$000	10$000
XV.	De mais de 400$ até 500$000	11$000
XVI.	De mais de 500$000	12$000
XVII.	Bisnagas e lança-perfumes, por 30 grammas ou fracção, peso liquido	$100

§ 7º

Especialidades pharmaceuticas (sello sanitario)

Sobre as seguintes, nacionaes ou estrangeiras:

I. Opotherapicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos;

II. Sôros therapeuticos;

III. Vaccinas de qualquer especie e semelhantes ou identicos;

IV. Especialidades pharmaceuticas;

V. Aguas mineraes naturaes medicinaes, a saber:

a) productos acondicionados ou contidos em ampoulas de qualquer qualidade ou tamanho:

Até 6$ a duzia, cada unidade	$030
De mais de 6$ até 15$000	$060
De mais de 15$ até 20$000	$100
De mais de 20$ até 60$000	$200
De mais de 60$ até 100$000	$400
De mais de 100$ até 300$000	$800
De mais de 300$ até 500$000	1$500
De mais de 500$000	3$000

b) productos acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bocetas, potes, carteiras, saccos, pacotes ou quaesquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes:

Até 6$, a duzia, cada unidade	$060
De mais de 6$ até 12$000	$100
De mais de 12$ até 24$000	$200
De mais de 24$ até 36$000	$300

De mais de 36$ até 60$000	$400
De mais de 60$ até 100$000	$500
De mais de 100$ até 300$000	$800
De mais de 300$ até 500$000	1$500
De mais de 500$000	3$000

c) especialidades pharmaceuticas:

Até o preço de 5$ a duzia, cada unidade	$020
De mais de 5$ até 10$ a duzia, cada unidade	$040
De mais de 10$ até 15$ a duzia, cada unidade	$060
De mais de 15$ até 25$ a duzia, cada unidade	$080
De mais de 25$ até 45$ a duzia, cada unidade	$100
De mais de 45$ até 60$ a duzia, cada unidade	$200
De mais de 60$ até 90$ a duzia, cada unidade	$300
De mais de 90$ até 120$ a duzia, cada unidade	$500
De mais de 120$ até 240$ a duzia, cada unidade	1$000
De mais de 240$ até 360$ a duzia, cada unidade	2$000
De mais de 360$ até 480$ a duzia, cada unidade	3$000
De mais de 480$ até 600$ a duzia, cada unidade	4$000
De mais de 600$ até 720$ a duzia, cada unidade	5$000
De mais de 720$ até 840$ a duzia, cada unidade	6$000
De mais de 840$ a duzia, cada unidade	8$000

d) aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes estrangeiras:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

Para os effeitos de incidencia da taxa considera-se cada ampoula como unidade;

e) incidem no imposto de que trata este paragrapho sómente os productos que forem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Fica revogado, para todos os effeitos, o decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921 (356), ficando os productos de que trata este paragrapho sujeitos ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (357), salvo quanto ao sello que lhe for applicado, que terá a effigie de Oswaldo Cruz.

§ 8º

Conservas

Sobre:

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;

---

(356) Decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921 — Approva o regulamento para cobrança e fiscalização do sello sanitario.

(357) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

b) salame de carne bovina;

c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;

d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas efiambradas, chouriços, linguiças, salchichas, salame de carne de gado, suino, ou ovelhum, mortadellas, *galantine*, queijo-porco, salpicão, morcella, extractos, caldas, pastas, geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por *chouriço* a tripa grossa cheia de carne com gorduras e temperos e secca ao fumo; por *linguiça* o chouriço delgado; e por *morcella* a tripa cheia de sangue de porco;

e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparado;

f) doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geléa, etc.;

g) legumes e fructas em conserva, simples e misturados, em massa, salmoura, espirito ou de qualquer outro modo preparados;

h) fructas seccas e passadas;

i) massa de mostarda, molho inglez, colorantes e condimentos culinarios succedaneos da manteiga e outras preparações semelhantes;

j) biscoutos, bolachas e semelhantes acondicionados em latas e outros envoltorios;

k) chocolate commum, de refeição, em pó ou em massa, a saber:

I. Carnes e peixes em conserva, de producção nacional, e linguas seccas de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$050
II. Salame de carne bovina acondicionada em bexigas ou tripas quando de igual preço, por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$050
III. Doces de qualquer especie, fructas preparadas em calda, assucar crystallisado, massa, geléa, etc., fabricados no paiz, por 250 grammas	$050
IV. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$075

As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.

No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

§ 9º

Vinagre e azeite

Sobre:

a) o vinagre commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado á *l'estragon* e semelhantes;

b) o acido acetico liquido, solido, ou crystallizado ou crystallizavel;

c) o azeite de oliveira e semelhantes, destinados á alimentação, a saber:

I. Vinagre:

Por meia garrafa	$010
Por meio litro	$015
Por garrafa	$020
Por litro	$030

II. Acido acetico:

1º liquido:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

2º solido:

Por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$150

III. Azeite:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

§ 10

Velas

Sobre:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cera e semelhantes, a saber:

Por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas	$010
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição	$025
III. De cera animal ou vegetal, simples ou compostas.	$025

As velas de cera acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc. pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

§ 11

Bengalas

Sobre:

As de qualquer especie, à saber, por unidade:

I. Do preço até 5$000	$500
II. De mais de 5$ até 10$000	1$000
III. De mais de 10$ até 50$000	2$500
IV. De mais de 50$ até 100$000	5$000
V. De mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção	2$500

§ 12

Tecidos

Sobre ou para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos, a saber:

a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos;
b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidas a saccos;
c) de linho;
d) de lã;
e) de seda, ou de borra de seda;
f) rendas feitas á machina das materias discriminadas nas lettras anteriores;
g) fitas, tiras e entremeios bordados, das materias constantes da lettras anteriores, a saber:

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção:

Crús	$025
Brancos ou alvejados	$040
Tintos ou estampados	$060
Bordados, crús, brancos ou alvejados, tintos ou estampados	$100

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção:

Crús	$040
Brancos, tintos ou estampados	$060

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção:

Crús	$150
Brancos, tintos ou estampados	$200
Bordados crús, brancos, tintos ou estampados	$300

IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção:

Crús	$100
Brancos, tintos ou estampados	$150
Bordados crús, brancos, tintos e estampados	$200

V. Tecidos denominados alpacas, flanellas, cassas, lilaz, durantes, damascos,merinós, princetas, serafinas, gorgorão, riscado, *royal*, setim da China e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, velludos, baetas, baetões, baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção:

De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras	$300
De lã pura	$400

VI. Tecidos denominados casimiras, cassinetas, *cheviots*, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:

De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras...... $500
De lã pura...... $600

VII. Tecidos de borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos de seda, por 100 grammas ou fracção:

Lisos...... $500
Bordados ou lavrados...... $600

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:

Com mescla de outra materia, superior a 50 %...... $500
Com mescla de outra materia, em partes iguaes...... $600
Pura ou com mescla de outra materia inferior, a 50 %...... $700

IX. Brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:

Lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes...... $600
Idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa...... $800
Idem, idem, com ramos soltos ou ligados de ouro ou prata, com ou sem matizes...... $900
Idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata...... 1$100

X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480 da actual Tarifa das Alfandegas, por 100 grammas ou fracção, $400.

XI. Rendas, por 250 grammas ou fracção:

De algodão, juta, canhamo, ou outras fibras simples ou mixtas...... $700
De lã ou de linho, simples, mixtos ou com outros materiaes exceptuada a seda...... 1$200
De seda com qualquer outra materia...... 3$500
De seda pura...... 4$000

XII. Fitas, tiras, entremeios, bordados, por 250 kilogrammas ou fracção:

De algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos...... $400
De lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda...... $700
De seda com qualquer outra materia...... 2$500
De seda pura...... 3$500

XIII. Alcatifas, tapetes e passadeiras em peça: de lã ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer materia, exceptuada a seda de côco, oleado, juta ou materia semelhante (congoleum e linoleum, etc.), simples ou mixto, por metro ou fracção, $200; de lã ou de linho, simples, mixto, por metro ou fracção, $400.

XIV. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de $1^{m},50$, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XV. Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

XVI. Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia differente do geral da trama e da urdidura. A expressão *seda* tanto se refere á animal como á vegetal ou artificial.

§ 13

Artefactos de tecidos

Sobre:

a) cobertores e mantas ou colchas para cama, lençóes, chales, *fichús*, *cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos atoalhados para mesa, cobertas avelludadas ou cheias de algodão em pasta ou em qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem $0^{m},90$ de comprimento;

b) fronhas, toalhas para rosto ou mão e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas para rosto ou mão as que tiverem até $0^{m},90$ de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

c) cortinas, cortinados, *stores* e semelhantes, panninhos bordados, rendados ou não, para adorno de mesas de cabeceira, cadeiras, toilettes e outros moveis, e tampos para fronhas;

d) alcatifas, tapetes e capachos;

e) baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria;

f) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, combinações e corpinhos, de tecidos de meia ou outro qualquer;

g) ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho ou *sport*, de tecido de meia ou outro qualquer;

h) collarinhos para camisas;

i) punhos para camisas;

j) lenços, em peças ou não;

k) gravatas de qualquer tecido;

l) suspensorios para calças;

m) ligas para meias;

n) espartilhos, cintos, *soutient-gorge* e semelhantes;

o) meias;

p) roupas feitas.

A saber:

I. Cobertores e os demais artefactos constantes da lettra *a* do paragrapho, por unidade:

De lã com qualquer outra materia, exceptuando a seda, de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos	$200
De lã pura, de linho simples ou composto com outras materias, exceptuando a seda	$600
De seda simples ou composta	5$000

II. Guardanapos, toalhas para rosto ou mão e fronhas, por unidade:

De algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclado	$020
De lã ou de linho, simples ou mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda	$030
De linho puro ou de seda simples ou mesclada	$100

III. 1º, cortinados, cortinas, *stores*, sanefas e semelhantes, por peça, ainda que se trate de par:

De lã, com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtas	$500
De lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda	1$500
De seda simples ou composta	5$000

2º, os demais artefactos constantes da lettra *c* deste paragrapho, por peça, ainda que se trate de guarnição:

De lã com qualquer outra materia, exceptuada seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos:

Até 0m,10 de comprimento	$050
De mais de 0m,10 até 0m,25	$100
De mais de 0m,25 até 0m,50	$300
De mais de 0m,50	$600

De lã, linho, simples, mixtos ou compostos, com outra materia, exceptuada a seda:

De 0m,10 de comprimento	$100
De mais de 0m,10 até 0m,25	$300
De mais de 0m,25 até 0m,50	$600
De mais de 0m,50	1$500

De seda simples ou composta:

Até 0m,10 de comprimento	$300
De mais de 0m,10 até 0m,25	$600
De mais de 0m,25 até 0m,50	1$000
De mais de 0m,50	3$000

IV. Baixeiros, cochonilhos, xergas e mantas para montaria de qualquer qualidade:

Por unidade	$400

V. Camisas para senhora, de dormir, e de malha, para ambos os sexos, combinações e corpinhos, por unidade:

De algodão puro, simples	$200
Guarnecidos de rendas, fitas ou bordados	$300
De algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	$400
Guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	$600
De linho puro, simples	$800
Guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	1$000
De borra de seda ou de seda com outras materias enfeitadas ou não	1$500
De seda pura enfeitada ou não	3$000

VI. Ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho e *sport*, por unidade:

De algodão puro	$200
De tecido de algodão denominado « tricoline », de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	$300
De linho puro	$400
De borra de seda ou de seda com outra materia	1$000
De seda pura	3$000

VII. Collarinhos para camisas, por unidade:

De algodão puro	$200
De tecido de algodão denominado « tricoline »	$300
De lã ou de linho, simples ou compostos	$400
De borra de seda ou de seda com outra materia	$600
De seda pura	1$000

VIII. Punhos para camisas, por par:

De algodão puro	$300
De tecido de algodão denominado « tricoline »	$400
De lã ou linho, simples ou compostos	$500
De borra de seda ou de seda com outra materia	$800
De seda pura	1$500

IX. Lenços, por unidade:

De algodão puro, simples	$020
Guarnecidos de rendas ou bordados	$040
De algodão e linho simples	$040
Guarnecidos de rendas ou bordados	$100
De linho puro, simples	$100
Guarnecidos de rendas ou bordados	$200
De borra de seda ou de seda com outra materia	$500
Guarnecidos de rendas ou bordados	$800
De seda pura, simples	1$000
Guarnecidos de rendas ou bordados	1$500

X. Gravatas, por unidade:

De algodão puro	$100
De lã ou linho simples ou mixtos	$200
De borra de seda ou de seda com outra materia	$600
De seda pura	1$000

XI. Suspensorios para calças, por unidade:

De quaesquer tecidos exceptuando a seda simples ou mixtos	$200
De seda pura ou com outra materia	$600

XII. Ligas para meias, por par:

De quaesquer tecidos exceptuando a seda simples ou mixtos	$100
De seda pura ou com outra materia	$500

XIII. Espartilhos, cintas ou *soutient-gorge* e semelhantes, por unidade:

De algodão ou de linho lisos ou guarnecidos de rendas ordinarias ou fitas	$300
Renda fina, de filó, de algodão ou de qualquer qualidade de seda e bordados	1$000
De borracha e materias semelhantes	$500
De tecidos de seda de qualquer especie	3$000

XIV. Meias, por par:

1º, de algodão simples, não especificadas:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas	$030
Bordados ou rendados, não se considerando bordado simples frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão	$050
De mais de 0,20 de comprimento no pé lisas	$050
Bordadas ou rendadas	$100

2º, de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtas, ou com outra materia, exceptuando a seda:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas	$100
Bordadas ou rendadas	$200
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas	$200
Bordadas ou rendadas	$300

3º, de seda vegetal ou artificial, simples ou com outra materia:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas	$200
Bordadas ou rendadas	$300
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas	$300
Bordadas ou rendadas	$400

4º. de seda natural, simples ou com outra materia:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas.................... $300
Bordadas ou rendadas.................... $400
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas........ $400
Bordadas ou rendadas.................... $600

XV. Camisas para homens e meninos, por unidade:

De peito de algodão puro.................... $300
De peito de algodão com linho puro ou lã pura ou com outra mistura, exceptuando a seda........... $500
De peito de linho puro ou de tecido de algodão denominado *tricoline*.................... $800
De peito de borra de seda ou de seda com outra materia. 1$500
De peito de seda pura.................... 3$000

XVI. Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade:

De algodão puro simples.................... $300
Guarnecidos de bordados ou alamares.................... $400
De algodão com linho ou lã pura com outra materia, exceptuada a seda.................... $500
Guarnecidos de bordados ou alamares.................... $600
De linho puro simples ou de tecido de algodão denominado *tricoline*.................... $800
Guarnecidos de bordados ou alamares.................... 1$500
De borra de seda ou de seda com outra materia, enfeitados ou não.................... 3$000
De seda pura, enfeitados ou não.................... 5$000

XVII. Os artefactos de tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributavel.

XVIII. Sobretudos, fracks, sobrecasacas, smokings e casacas, bem assim colletes e calças, relativos a taes vestuarios, quando vendidos separadamente ou em conjuncto, por unidade:

De lã e algodão.................... $500
De lã pura.................... $800

Quando forrados de seda pura pagarão mais 50 % sobre as respectivas taxas.

§ 14

Vinhos estrangeiros

Sobre:

a) os naturaes de uva ou qualquer fructa ou planta, a saber:

I. Até 14º de alcool absoluto:

Por meia garrafa.................... $150
Por meio litro.................... $225
Por garrafa.................... $300
Por litro.................... $450

II. De mais de 14° de alcool absoluto até 24°:

Por meia garrafa	$300
Por meio litro	$450
Por garrafa	$600
Por litro	$900

III. De mais de 24° de alcool absoluto:

Por meia garrafa	$500
Por meio litro	$750
Por garrafa	1$000
Por litro	1$500

IV. *Champagne* e outros vinhos espumosos semelhantes:

Por meia garrafa	2$000
Por meio litro	2$000
Por garrafa	4$000
Por litro	6$000

§ 15

Papel e artefactos de papel

a) para embrulho, de qualquer qualidade;
b) para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade;
c) forrado de panno, para qualquer fim;
d) de seda, branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, *couché* e semelhante;
e) com lhama, de ouro ou prata falsos, para fabricação de flores;
f) para forrar casas ou malas, de côr natural, branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, imprensado (*gauffré*) ou avelludado;
g) caixas com papel e enveloppes para cartas;
h) serpentinas e *confetti*.

A saber:

I. Para embrulho de qualquer qualidade, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $005;

II. Para escrever ou para desenho, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $020;

III. Forrado de panno, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $010;

IV. De seda, branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental de arroz, da China, *couché* e semelhantes, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $015

V. Com lhama, de ouro ou prata falsos, para fabricação de flores; por kilogramma ou fracção, peso bruto, $050;

VI. Para forrar casa ou mala, por peça de nove metros ou fracção:

1º, de côr natural, branco, tinto, imprensado *(gauffré)* pintado, estampado e semelhantes $200
2º, dito proprio para guarnição $400
3º, com dourado, prateado e avelludado .... 1$000
4º dito proprio para guarnição .... 2$000

VII. Caixas com papel e enveloppes para cartas, simples ou á fantasia, sellagem directa, por caixa:

Até o preço de 5$000 .... $200
De mais de 5$000 .... $400

VIII. Serpentinas para folguedos carnavalescos e outros, por pacotes de 20 serpentinas ou fracção:

1º, grandes $200
2º, médias $150
3º, pequenas $100

IX. *Confetti*, por kilogramma, em saccos de 20 kilos ou fracção:

Peso bruto $200

Os productos constantes das lettras *a* e *c* e n. IX ficam sujeitos ao imposto por meio de guias selladas e os demais por meio de sello apposto.

§ 16

Cartas de jogar, por baralho de 53 cartas ou fracção

Nacionaes .... 1$000
Estrangeiros .... 8$000

§ 17

Chapéos

Sobre:

a) os de sol ou chuva com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle;

c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber, por unidade:

Chapéos de sol ou chuva

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitado com renda, franjas ou bordados da mesma especie da cobertura	$800
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados	2$000
III. Idem de qualquer tecido, com cabo de prata ou com lavores deste metal	3$500
IV. Idem, idem, com cabo de ouro ou platina ou com lavores desses metaes	5$000
V. Idem, idem, com cabo de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas	10$000

Chapéos para cabeça

Para homens e meninos:

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes	$500
VII. De feltro, de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle	1$000
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, exceptuados os de palha de carnaúba até o preço de 30$	1$000
De mais de 30$	5$000
IX. De pello de seda de qualquer qualidade e feitio, de molas e claques	5$000
X. De feltro de lã ou de algodão e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	$500
XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda	1$000

Para senhoras e meninas:

XII. Até o preço de 10$	$500
XIII. De mais de 10$ até 50$	2$000
XIV. De mais de 50$ até 100$	5$000
XV. De mais de 100$ até 300$	10$000
XVI. De mais de 300$	15$000

Bonets e gorros

XVII. De feltro de lã ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	$300
XVIII. De feltro, de castor, lebre ou semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda	$600
XIX. Os chapeus de sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com rendas, franja ou bordado de seda ou com fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.	

§ 18

Louças e vidros

Sobre:

a) apparelhos e peças de louças de qualquer fórma ou feitio não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual Tarifa das Alfandegas, revogada a isenção concedida aos da Fabrica Santa Catharina e outras;

b) vasos e jarros para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa — de louça constante do n. 650, primeira parte, da mesma classe da Tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarros para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e Tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta-facas e objectos semelhantes — de vidro; idem para outros usos como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau*, *tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertences de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, aquecenas para castiçaes, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e Tarifa.

A saber, por kilogramma, peso liquido:

I.	Louça de pó de pedra branca, n. 1	$100
II.	Idem de granito, n. 2	$150
III.	Idem de pó de pedra ou granito, com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr, de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta, de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes, e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade, com quaesquer dourados, n. 3	$200
IV.	Idem de porcellana, n. 4	$200
V.	Idem, idem com qualquer dourado, pintada, estampada ou esmaltada com qualquer dourado, n. 5	$300
VI.	Idem de *biscuit*, n. 6	$300
VII.	Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1	$100
VIII.	Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2	$250
IX.	Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais pagarão o imposto com reducção de 5 % para quebras:	

1ª, não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;

2ª, no peso dos objectos de louça ou vidro fica comprehendido o dos pertences de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

3ª, ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das Preliminares e da ultima parte da nota 87 da actual Tarifa das Alfandegas (358).

---

(358) Tarifa das Alfandegas — Disposições preliminares — Quebras — Art. 38. A louça de qualquer especie, vidros e objectos de ferro fundido, estanhado ou de barro, importados a granel ou em caixas, barricas, gigos, ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagarão os direitos respectivos, com abatimento de 5 % para quebras, quer sejam despachados a peso liquido real, quer legal; e quando o dono ou consignatario reclame maior abatimento, o inspector, precedendo exame feito por peritos de sua escolha, poderá conceder mais 5 % de abatimento, ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario conformar-se com essa concessão, ou satisfazer os direitos de cada peça em separado, que se achar intacta, sem quebra ou falha, e abandonar as restantes, que serão arrematadas na fórma do art. 255 da Consolidação (I).

Paragrapho unico. Feita a verificação do peso liquido real das mercadorias acima mencionadas, pela fórma indicada na ultima parte deste artigo, não terá logar o abatimento para quebras.

(I) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.
Capitulo V — Dos consumos.

Art. 255. Reputar-se-ão abandonadas as mercadorias:

§ 1º. Que, antes de submettidas a despacho, forem por escripto declaradas como taes por seus respectivos donos.

§ 2º. Que, postas em despacho, não forem despachadas, ou que o tendo sido, e embora pagos já os direitos, não forem tiradas da Alfandega, ou Mesa de Rendas, dentro dos prasos marcados neste regulamento, ou que forem despachadas nas pontes na occasião do seu embarque.

§ 3º. As que estiverem nas circumstancias do art. 231, paragrapho unico, e em quaesquer outras em que pelo presente regulamento forem como taes reputadas.

§ 4º. As inflammaveis e semelhantes, nos termos do art. 192, §§ 2º e 3º (*).

(*) Nova Consolidação:

....

Art. 192. Nos armazens e depositos das Alfandegas e das Mesas de Rendas não poderão ser recebidos ou conservar-se os generos inflammaveis enumerados na tabella G, ou outros semelhantes.

§ 1.º Ao Capitão do navio, dono ou consignatario das mercadorias cumpre fazer a declaração da existencia de generos inflammaveis, e, si não obstante essa declaração, for a mercadoria descarregada e tiver entrada na Alfandega, entreposto ou trapiche alfandegado, far-se-ão effectivas as penas do § 3º ao empregado, por cuja omissão semelhante falta se der.

§ 2.º Quando semelhantes mercadorias vierem manifestadas com direcção á ordem, e até no momento da respectiva descarga, se não se tiver apresentado na Repartição pessoa competente para seu despacho ou deposito em trapiche, ou entreposto especial, o respectivo Inspector ou Administrador as mandará arrematar em praça como abandonadas, precedendo editaes de tres dias, publicados pelo menos em uma das folhas de maior circulação, ou affixados nos logares onde não as houver; e, deduzidos os direitos e mais rendimentos devidos, o liquido será levado a deposito, para ser entregue a quem de direito for.

§ 3.º Verificada a existencia nos armazens e depositos fiscaes de qualquer volume de taes generos ou semelhantes, será intimado o dono ou consignatario, si for conhecido, para dentro de 24 horas despachal-o ou retiral-o para deposito especial, na fórma dos arts. 216, paragrapho unico, e 217; e, não o fazendo ou não sendo conhecido o dono, ou consignatario, proceder-se-á, dentro das 24 horas seguintes, á sua venda em hasta publica, na conformidade do § 2º, sendo além disto multado de 20$ até 100$ por cada volume, ou de 10 até 50 % do valor dos referidos generos, a arbitrio do referido inspector ou admi-

§ 19

Ferragens

Sobre:

a) paratusos, pregos, cachas, arestas, e rebites: a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I.	De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751, da actual Tarifa das Alfandegas, simples (359).	$015
II.	Idem, idem, com cabeça de outra materia.......	$020
III.	De cobre e suas ligas, simples	$020
IV.	Idem, idem, com cabeça de outra materia.. . ..	$050

b) dobradiças, gonzos, bisagas, lemos, escapulas, cremones, fechaduras, fechos ou ferrolhos, puxadores, trincos e tranquetas para portas, janellas ou gavetas, de latão, ferro simples ou nickelado, cobre e suas ligas, por 250 grammas, ou fracção, peso liquido:

I,	de ferro simples........................	$020
II,	de latão, ferro nickelado, cobre e suas ligas........	$040

§ 20

Café e chá

Sobre:

a) café torrado ou moido:

Em tablettes, caixas, latas, saccos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido, sendo o acondicionamento para a venda a varejo a commerciante ou a consumidor, feito em pacotes bem ajustados,

359 Tarifa das Alfandegas — Classe 25ª — Art. 749. Paratusos com cabeça de latão e de qualquer outra qualidade — Art. 751. Pregos, taxas, arestas e arrebites, simples, com cabeça de latão ou de osso, com cabeça de marfim, e pontas de Pariz.

nistrador, alem da indemnização do damno que desse facto resultar ás outras mercadorias ou ao edificio em que estiverem depositados, e armazenagem em dobro desde o dia de sua entrada, ainda que a não deva.

....

Art. [illegible]. Os depositantes são obrigados a velar na conservação das mercadorias e, no caso de omissão de sua parte, o administrador do entreposto os convidará por escripto para fazel-o e, [illegible] não for attendido, pedirá para [illegible] chefe da repartição, que lhes marcará um prazo razoavel para que prestem ás suas mercadorias os cuidados necessarios.

Paragrapho unico. Esgotado esse prazo, serão as mercadorias consideradas como abandonadas, e vendidas em leilão por consumo, na forma do Cap. [illegible] do presente Titulo (Reg. de 1860, art. 252.)

Nota 87ª.

....

Quando em algum volume se encontrar louça ou vidro de mais de um numero, não [illegible] [illegible] a [illegible] dos [illegible] de cada qualidade, serão considerados [illegible] da [illegible] de maior [illegible] tributado que o volume contiver.

caixas, ou latas devidamente fechadas, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dez (10) kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes ajustados e devidamente fechados, de um a dez kilogrammas. Quando se tratar de volumes de 5 a 10 kilogrammas, o fabricante será obrigado a pôr sobre cada uma das estampilhas appostas aos mesmos volumes a data em algarismos da entrega ou remessa da mercadoria. (Multa de 600$ a 1:200$000) $020

b) chá :

Em tablettes, caixas, latas, saccos, ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido $050

§ 21

Manteiga

Em latas, frascos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido $020

§ 22

Moveis

Sobre:

a) os de madeira, vime, canna de ferro, bronze e semelhantes, simples ou compostos com outra materia, da qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas commodas, creados-mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, porta-bibelots, porta-chapéos, secretárias, sofás e outros semelhantes, cavalletes, jardineiras, cestas para papeis usados, para roupas, para serviço de padarias e outros misteres;

b) vitrines, armações, balcões e *pára-vento*;

c) machinas de escrever, de contabilidade, de registro de dinheiro e semelhantes, exceptuadas as de costura, cofres e burras de qualquer tamanho e bilhares.

A saber, por objecto:

I.	Atè o preço de 10$000	$100
II.	De mais de 10$ até 25$000	$500
III.	De mais de 25$ até 50$000	1$000
IV.	De mais de 50$ até 100$000	2$000
V.	De mais de 100$, por fracção ou centena que accresca	2$000

VI. Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficiamento que faça elevar o seu valor, pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento recebido.

§ 23

Armas de fogo e suas munições

Sobre:

a) bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revólvers e outros semelhantes;

b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munições, em caixas, latas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes;

c) espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, em caixas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes;

d) capsulas em cartuchos carregados de balas de chumbo, a saber:

I. Armas de fogo, por unidade:

Até o preço de 20$000	$200
De mais de 20$ até 50$000	$300
De mais de 50$ até 100$000	$500
De mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção	1$000

II. Balas de ferro ou de chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto:

Até o preço de 2$000	$100
De mais de 2$ até 5$000	$200
De mais de 5$, por 5$ excedente ou sua fracção	$300

III. Espoletas em cartuchos vasios, com ou sem fulminante, por cento:

Até o preço de 2$000	$030
De mais de 2$ até 5$000	$100
De mais de 5$, por 5$ excedente ou sua fracção	$200

IV. Espoletas ou cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:

Até o preço de 5$000	$150
De mais de 5$ até 10$000	$300
De mais de 10$, por 10$ excedente ou sua fracção	$400

§ 24

Lampadas, pilhas e apparelhos electricos

Sobre:

a) lampadas electricas;

b) pilhas electricas seccas, nacionaes ou estrangeiras, a saber, por unidade:

I. De força illuminativa até 50 velas, $100;

De mais de 50 até 100 velas	$150
De mais de 100 até 200 velas	$250
De mais de 200 até 400 velas	$400
De mais de 400 velas	$600

II. Pilhas electricas seccas, $200.

c) apparelhos electricos:

III. Aquecedores, apparelhos para massagem, ferros de engommar, ventiladores, fogareiros, chaleiras, caçarolas e semelhantes, por unidade:

Até o preço de 20$000	$200
De 20$ até 50$000	$500
De 50$ até 100$000	1$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente, mais	1$000

§ 25

Queijo e requeijão

I. Typo Minas commum, por unidade, de um a dous kilos	$150
Typos de outras especies, por 500 grammas ou fracção	$100
Queijo desnatado, por 500 grammas ou fracção	$100

§ 26.

Electricidade

Sobre:

a) kilowatt-hora de luz;
b) kilowatt-hora de força;
c) consumo *à forfait*

A saber:

I. Por kilowatt-hora de luz	$010
II. Por kilowatt-hora de força	$005
III. Pelo regimen do consumo *à forfait*, cobrar-se-á sobre os respectivos preços	5 %

§ 27

Tintas

Sobre:

a) de qualquer côr ou qualidade, proprias para escrever, constantes da classe 10ª, n. 173, da Tarifa das Alfandegas;

b) preparadas a agua, a oleo ou a esmalte, constantes do n. 173, citado, da classe 10ª da Tarifa;

c) vernizes, constantes do n. 173, da classe 10ª, e 177, da 11ª classe, da Tarifa das Alfandegas;

d) materias ou substancias de tinturaria ou pintura, constantes do n. 156, da classe 10ª, da referida Tarifa.

A saber:

I.	Tintas de escrever, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$015
II.	Tintas preparadas a agua, a oleo ou a esmalte, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	$050
III.	Vernizes, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	$100
IV.	Materias ou substancias de tinturaria ou pintura, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	$050

§ 28

Leques de qualquer especie e ventarolas

a)	até o preço de 5$000	$200
b)	de mais de 5$ até 20$000	$400
c)	de mais de 20$ até 50$000	1$000
d)	de mais de 50$ até 100$000	2$000
e)	de mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção	2$000

§ 29

Boás, pellos, pelles de agasalho, manchons e semelhantes

a)	até 50$000	1$000
b)	de mais de 50$ até 100$000	2$000
c)	de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção	2$000

§ 30

Luvas

Por par:

a)	de algodão puro, simples	$100
b)	ditas com enfeites	$150
c)	de algodão com outra materia, exceptuada a seda	$200
d)	ditas com enfeites	$250
e)	de lã, simples	$350
f)	ditas com enfeites	$500
g)	de borra de seda ou seda com outra materia	$800
h)	ditas com enfeites	1$500
i)	de seda pura, simples	2$000
j)	ditas com enfeites	2$500
k)	de pelles e semelhantes, simples	3$000
l)	ditas com enfeites	5$000

§ 31

Artefactos de borracha

Por unidade:

a)	camaras de ar para automoveis	1$000
b)	idem para rodas de motocycletas ou para rodas semelhantes	$500

c) pneumaticos — assim designados os capotões que envolvem as camaras de ar das rodas dos automoveis. 5$000
d) idem para rodas de motocycletas ou para rodas semelhantes.. 2$000
e) rodas massiças de borracha para automoveis....... 5$000
f) capas, capotas e semelhantes, impermeaveis, para homens ou senhoras........................... 5$000
g) idem para meninas ou meninos.................. 3$000

§ 32

Navalhas e pinceis para barba

I, navalhas de qualquer feitio, Gillette, Auto Strop e semelhantes, por unidade:

a) com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario.. $800
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga........ 1$000
c) com cabo de prata.................................. 2$000
d) navalha Gillette, Auto Strop e semelhantes........ 1$000

II, laminas simples, para navalhas Gillette, Auto Strop e semelhantes:

a) por meia duzia ou fracção.......................... $100
b) por navalhas não especificadas, por unidade....... $040

III, pinceis para barba:

a) com cabo de osso, ou celluloide, madeira, chifre ou metal ordinario.................................. $300
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga..... 1$000
c) com cabo de prata.................................. 2$000

§ 33

Pentes, escovas e espanadores

Sobre:

a) pentes e travessas para alisar cabellos, para trança e para outros fins, por unidade:

I. De madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio e outros simples, sem enfeites.......... $100
Com enfeites ou embutidos.......................... $200
II. De prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem enfeites ou embutidos................. $500
Com enfeites ou embutidos.......................... 1$000
III. De ouro ou platina, sem enfeites ou embutidos... 3$000
Com enfeites ou embutidos.......................... 5$000

b) **escovas** de qualquer qualidade e para qualquer fim:

1º. Para fato, cabeça e semelhantes e para **chapéos, barba, pós de arroz e semelhantes:**

I. Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio e outras materias, com ou sem embutidos $200
II. Com cabo, ou costas de prata, marfim, madreperola, ou tartaruga, sem embutidos $500
Com embutidos .... 1$000
III. Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos .... 3$000
Com embutidos .... 5$000

2º. Para bigodes, dentes, unhas, fricções e semelhantes:

I. Toda de lã ou qualquer outra qualidade, com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos $100
II. Com cabo ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos $200
Com embutidos $500
III. Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos .... 2$000
Com embutidos .... 5$000

3º. Para limpar metaes e semelhantes, para limpar mesas, lavar casas e semelhantes, e para calçado, arreios, com ou sem alça e para outros fins:

I. Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos $050
II. Com cabo ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga $100
Com embutidos $200
III. Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos $500
Com embutidos .... 2$000

4º. Espanadores de qualquer qualidade e para qualquer fim:

I. De pennas, pellos, crina e semelhantes $200
II. De qualquer outra qualidade $100

Estão isentos do imposto os pentes e travessas de marfim, madreperola, tartaruga, prata, ouro e platina quando forem obra de ourives e constituirem adereços de cabeça, por estarem sujeitos á taxa respectiva.

§ 34

Caixas de qualquer feitio, vasias, quando expostas á venda

A saber, por unidade:

a) de papelão de fantasia, simples ou compostas, forradas ou não, para acondicionamento de confeitos, joias, presentes, por unidade:

De mais de 0^m,05 até 0^m,10 de comprimento	$050
De mais de 0^m,10 até 0^m,25	$100
De mais de 0^m,25 até 0^m,50	$200
De mais de 0^m,50	$400

b) de madeira, excepto as laminadas, envernizadas ou não, couro, osso, bufalo, celluloide, chifre e aluminio, excepto a prata, o ouro e a platina, para qualquer fim:

Até 0^m,05 de comprimento	$050
De mais de 0^m,05 até 0^m,10	$100
De mais de 0^m,10 até 0^m,25	$300
De mais de 0^m,25 até 0^m,50	$600
De mais de 0^m,50	1$000

c) de sandalo, charão ou acharoadas:

Até 0^m,05 de comprimento	$100
De mais de 0^m,05 até 0^m,10	$200
De mais de 0^m,10 até 0^m,25	$600
De mais de 0^m,25 até 0^m,50	1$000
De mais de 0^m,50	3$000

Ficam isentas do imposto as caixas de pinho ou de qualquer outra madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de mercadorias para transporte das mesmas.

§ 35

Brinquedos

A saber, por unidade:

Do preço de 15$ a 30$000	$400
De mais de 30$ até 50$000	3$000
De mais de 50$ até 100$000	3$000
De mais de 100$ até 300$000	5$000
De mais de 300$ até 500$000	10$000
De mais de 500$000	20$000

§ 36

Artefactos de couro e outros materiaes

Sobre:

Malas ou canastras, bahus, bolsas e saccos para roupa, pastas e carteiras, por unidade:

1º. Malas ou canastras e bahus, com ou sem pertences:

I, de zinco ou qualquer outro metal ordinario:

Até 0m,10 de comprimento, na sua maior extensão....	$050
De mais de 0m,10 até 0m,25........................	$100
De mais de 0m,25 até 0m,50........................	$200
De mais de 0m,50 até 0m,100......................	$300
De mais de 0m,100..................................	$500

II, de madeira ordinaria ou papelão, de sola ou de couro envernizado ou não, pintado ou forrado, de lona ou oleado, coberto de carneira, lona ou semelhantes:

Até 0m,10 de comprimento, na sua maior extensão...	$100
De mais de 0m,10 até 0m,25........................	$300
De mais de 0m,25 até 0m,50........................	$500
De mais de 0m,50 até 0m,100......................	1$000
De mais de 0m,100..................................	3$000

III, de sandalo ou qualquer outra madeira fina ou de madeira forrada de couro de qualquer qualidade ou zinco:

Até 0m,10 de comprimento, na sua maior extensão....	$200
De mais de 0m,10 até 0m,25........................	$500
De mais de 0m,25 até 0m,50........................	1$000
De mais de 0m,50 até 0m,100......................	3$000
De mais de 0m,100..................................	5$000

2º. Bolsas ou valises e saccos para viagem ou roupas com ou sem pertences:

Até 0m,10 de comprimento, na sua maior extensão...	$300
De mais de 0m,10 até 0m,25........................	$600
De mais de 0m,25 até 0m,50........................	1$000
De mais de 0m,50..................................	3$000

3º. Pastas para cima de mesa ou para conducção de papeis e fins semelhantes:

I. Simples ou forradas de panno, couro ou oleado e materias semelhantes..................	1$000
II. Forradas de velludo ou de seda..................	3$000

4º. Carteiras ou bolsas para dinheiro ou outros fins, para homens e senhoras:

I, porta-moedas, sem forro de couro	$200
Porta-moedas com forro de couro	$300
II, carteiras para homens, de couro, sem forro	$400
Carteiras para homens, de couro, com fôrro de algodão	$500
Carteiras para homens, de couro, com forro de seda	$600
Carteiras para homens, todas de seda	1$000
Carteiras para senhoras, de couro ou oleado ou de outro material, com forro de algodão ou tricoline	1$000
Carteira para senhoras, forrada de seda	2$000
Carteira para senhoras, toda de seda	3$000
III, bolsas, saccos e porta-lenços, para senhoras, de couro, madeira, massa, algodão, de qualquer feitio	4$000
Idem, idem, idem, toda de seda	5$000
IV, cintos de uma só correia, para homem ou senhora	$200
Cintos tubulares para homem	$300
Cintos á fantasia de couro para senhoras	$500
Cinturões para collegiaes, Policia e Exercito	$200
Cinturões com talabarte	$400
Bolas de foot-ball	$500

V, os porta-moedas, carteiras, saccos, bolsas e cintos que tiverem enfeites ou aros de prata, ouro ou platina, pagarão o dobro das taxas correspondentes e os que tiverem pedras preciosas, o triplo.

5º. Arreios e seus pertences, por unidade:

a) chicotes:

I, sem cabo	$050
II, com cabo de madeira, osso ou materia ordinaria	$100
III, com cabo de metal ordinario	$200
IV, com cabo ou enfeite de prata	$500
V, com cabo ou enfeite de marfim ou tartaruga	1$000
VI, com cabo ou enfeite de ouro ou platina	2$000

b) cabeçadas:

I, simples ou com guarnição de ferro ou estanho	$200
II, com guarnição ou enfeite de metal ordinario	$500
III, com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado	1$000
IV, com guarnição ou enfeite de prata	2$000
V, com guarnição ou enfeite de ouro ou platina	3$000

c) silhas, lóros, peitoraes e rabichos:

I, simples com guarnição de metal ordinario	$200
II, com guarnição de metal prateado ou dourado	$500
III, com guarnição de prata	1$000
IV, com guarnição de ouro ou platina	2$000

d) sellins, sellas ou silhões:

Até o preço de 50$000	$500
De mais de 50$ a 100$000	1$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção que exceder	2$000

§ 37

Joias e obras de ourives

A saber:

3 % sobre o preço de venda dos seguintes objectos:

a) joias e quaesquer obras de ourives, de ouro, prata, platina, madreperola, marfim e tartaruga, com ou sem perolas, pedras preciosas **ou finas, taes como:**

I. Allianças, anneis, dedaes, braceletes, pulseiras, com ou sem relogio, collares, *pendentifs*, cordões e medalhas, amuletos, cruzes e figas, *barrettes*, broches, alfinetes de peito, alfinetes, pegadores e passadores de gravatas, botões de punho e de camisa, brincos e argolas para orelhas, diademas, pentes e travessas e quaesquer outros adereços de cabeça, *chatelaines*, cintos, bolsas de mão, relogios, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiras, caixas para rapé, para pó de arroz, para thermometros e semelhantes, castões para bengalas e guarda-chuvas, para chicotes e rebenques, lapiseiras, canetas, agulheiros, correntes para relogio, cordões ou trancelins para leques, para *pince-nez* e usos semelhantes, fivelas para cintos, para chapéos, calçados e semelhantes, oculos e *pince-nez* e as respectivas armações, monoculos, binoculos, *lorgnons*, baixellas, salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, bacias, jarros e mais pertences de *toilette*, galheteiros, licoreiros, paliteiros, escrivaninhas, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos, descansos para talheres, cestas para pão, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para esporte, estojos para unhas, para costuras, para barba e semelhantes e quaesquer outros objectos de ourivesaria.

II. Perolas, pedras preciosas e pedras finas, vendidas avulsas.

III. As baixellas, as bacias, jarros e mais pertences de *toilette* quando fabricados de qualquer outro metal, sejam simples ou mixtos, nickelados, dourados e prateados, tambem incidem no imposto.

IV. O imposto sobre joias e obras de ourives é pago pelos commerciantes em grosso, a varejo e ambulantes e pelas casas de penhores e monte de soccorro, tanto nos leilões como nas vendas directas que effectuarem, sendo nos leilões o imposto pago pelo comprador.

§ 38

Objectos de adorno

A saber:

a) objectos de adorno, de ouro, platina, prata e qualquer outro metal, madeira, alabastro, marmore, porphyro, jaspe, granito, gesso, terra-cota, louça, vidro, marfim, madreperola, tartaruga, galalith e semelhantes, taes como columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, *bibelots*, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarella, lampa-

darios, *abat-jours*, medalhões e pratos para parede, relogios de fantasia, vasos, jarros, *cache-pots*, lustres, candelabros, serpentinas, castiçaes e espelhos de fantasia, exceptuados os *bibelots* cuja dimensão maxima seja inferior a 0m,05 e as columnas de madeira, já tributadas como moveis;

b) objectos de utilidade, de qualquer metal, simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados e esmaltados, exceptuados os de ouro, platina ou prata, taes como: salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, galheteiros, licoreiros, paliteiros, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, cestas para pão, argolas para guardanapos, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-pellos e semelhantes, taças communs e para esporte e estojos para unhas e para costuras, sujeitos á sellagem directa, por unidade:

I.	De preço de 2$ até 5$000	$100
	De preço de 5$ até 10$000	$200
	De preço de 10$ até 25$000	$500
	De preço de 25$ até 50$	1$000
	De preço de 50$ até 100$	2$000
	De preço superior a 200$, por 100$ ou fracção excedente	2$000

§ 39

Sobre gazolina e naphta; $050 por kilo

§ 40

Apparelhos sanitarios

A saber:

Banheiras, lavatorios, mictorios, vasos (W. C.) bidet, bacias, pias de lavagem e despejos, escarradeiras e artigos semelhantes de grés impermeavel simples, vidrado ou esmaltado, de louça e de ferro simples, pintado ou esmaltado por unidade:

Até o preço de 20$	$200
De 20$ a 50$	$500
De 50$ a 100$	1$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente mais	1$000

§ 41

Azulejos, ladrilhos ou mosaicos, por metro quadrado

I.	Azulejos de barro, louça ou vidro simples	$200
II.	Azulejos de barro, louça ou vidro colorido ou ornamentado	$400
III.	Ladrilhos de barro simples	$200
IV.	Ladrilhos ceramicos vitrificados de uma só côr ou com incrustações e mosaicos	1$000

V. Ladrilhos de cimento simples...	$600
VI. Ladrilhos de cimento polido, simples ou ornamentado, com incrustações....	1$000
VII. Ladrilhos de ceramica simples, grafetada ou de côr......	2$000
VIII. Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe ou pedras semelhantes, simples ..	3$000
IX. Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe, ou pedras semelhantes, decorados......	5$000

As fracções de 25 centimetros quadrados pagarão o imposto correspondente á quarta parte da taxa para cada especie.

Os fabricantes dos productos de que trata este paragrapho deverão lançar no livro da escripta fiscal, a que ficam sujeitos, a producção e o consumo por metro quadrado.

§ 42

Instrumentos de musica

A saber:

I. Pianos, pianolas, auto-pianos, gramophones, vitrolas e semelhantes, instrumentos de sopro e de corda, de madeira ou metal, bombos, tambores e pratos, por unidade:

Até o preço de 50$....................................	1$000
De 50$ a 100$....................................	2$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente.....	2$000

II. Rôlos de musica para pianolas, por unidade. $200.

III. Discos para gramophones, por unidade:

1º simples:

Até 0,m20 de diametro....................................	$100
De mais de 0m,20 até 0m,30....................................	$200
De mais de 0m,30 até 0m,40....................................	$300
De mais de 0m,40....................................	$500

2º duplos:

Até 0m,20 de diametro....................................	$200
De mais de 0m,20 até 0m,30....................................	$400
De mais de 0m,30 até 0m,40....................................	$600
De mais de 0m,40....................................	1$000

§ 43

Fogões

A saber:

Sobre fogões a lenha, coke, gaz ou electricidade, por unidade:

Até o preço de 100$000....................................	2$000
De mais de 100$ por 100$ ou fracção excedente.....	2$000

§ 44

Machinas cinematographicas e photographicas

A saber:

a) machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas;

b) *films* impressos ou virgens, papel albuminado ou chloruretado para photographia e placas photographicas:

I. Machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas, por unidade :	
1º, de preço até 1:000$, por 100$ ou fracção........	2$000
2º, desde o preço de 1:000$, por 100$ ou fracção que accrescer, mais................................	3$000
II. Films para cinematographos, impressos ou virgens, em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, por 100 grammas ou fracção, peso bruto....................................	$250
Idem, destinados aos pequenos cinematographos de salão, que por suas dimensões não se confundam com os destinados aos cinematographos communs, por 100 grammas ou fracção, peso bruto........	$250
III. Papel albuminado ou chloruretado, para photographia, de qualquer modo acondicionado, por 100 grammas ou fracção, peso bruto...........	$050
IV. Placas photographicas, sobre vidro, sobre celluloide ou outra materia, de qualquer modo acondicionadas, exceptuadas as de que tratam as alineas II e III, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$020

Art. 5º. O imposto de que trata o art. 4º e seus paragraphos será cobrado por meio de sellagem directa, excepto: o fumo em corda, em folha, ou em pasta, o peixe a granel, quando de procedencia estrangeira, o sal, os tecidos, as louças, os vidros, as ferragens, as armas de fogo e suas munições, os azulejos, ladrilhos ou mozaicos, os apparelhos sanitarios, a gazolina e a naphta, que será pago pela sellagem nas guias que os acompanharem.

Art. 6º. O imposto por meio de guia será cobrado do resultado da somma dos pesos de cada objecto ou volume de per si.

Art. 7º. Os productos que soffrerem transformação fóra da fabrica productora ficam obrigados ao pagamento da taxa integral correspondente á nova especie, sendo os transformadores considerados fabricantes para todos os effeitos legaes.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os transformadores ou os beneficiadores de sal, tecidos e moveis nos casos previstos no art. 4º, § 4º, n. V, § 12, n. XIV, e § 22, n. I, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro

de 1921 (360), bem como os desdobradores de alcool em aguardente e vice-versa, os quaes, entretanto, como commerciantes, poderão adquirir os sellos necessarios ao pagamento da differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficar sujeito o producto pelo beneficiamento ou desdobramento.

Art. 8º. Continuam em vigor as isenções de que trata o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (361), com excepção do peixe sal-

---

(360) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Art. 4º. O imposto recae sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, enumerados no art. 1º, pela seguinte fórma :

. . . .

§ 1º. Sal: V. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

§ 12. Tecidos. XIV. Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagarão o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa.

§ 22º. Manteiga: I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto, $012,5.

(361) Mesmo decreto: Capitulo III — Da isenção do imposto.

Art. 7º. São isentos do imposto de consumo :

§ 1º. Os objectos importados directamente pelas mêsas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que se destinem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos.

§ 2º. Os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras.

§ 3º. Os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes, quando se não destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares.

§ 4º. Os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos.

§ 5º. Os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro.

§ 6º. Os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo ou confecção de outros artigos tributados ou não.

§ 7º. As amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visiveis declaração nesse sentido, não devendo as de tecido exceder de 0m,30.

§ 8º. Sobre o fumo :

a) o tabaco em pó ;

b) o pó de fumo desnicotinisado ou desnaturado por qualquer processo chimico, de modo a não poder ser fumado.

§ 9º. Sobre as bebidas :

a) o alcool para fins industriaes, desnaturado na propria fabrica com 5 % de kerosene, podendo o Ministro da Fazenda determinar outro desnaturante.

§ 10º. Sobre o calçado :

a) os tamancos communs ;

b) os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recemnascidos.

§ 11º. Sobre as perfumarias :

a) as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias ;

b) o sabão para lavagem de roupa, de casas ou para tingir.

§ 12º. Sobre as conservas :

a) o xarque, bacalhão e toucinho de qualquer procedencia ;

b) as salchichas, linguiças e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;

c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de producção nacional, a granel

gado ou em salmoura, acondicionado em latas ou barris e os biscoutos e bolachas acondicionados em latas de qualquer peso, que pagarão o imposto constante do art. 4º, § 8º, continuando em vigor o abatimento de que trata o artigo 54 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (362).

Art. 9º. Continuará a ser cobrada a importancia de 300$, a titulo de emolumento de registro dos escriptorios commerciaes, qualquer que seja ou sejam as especies tributadas com que negociem por meio de amostras ou simples encommendas.

Art. 10. A partir de 1 de junho de 1926, não será permittida a permanencia nos estabelecimentos commerciaes de *stocks* de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo sem que as ditas mercadorias estejam com o referido imposto integralmente pago na conformidade desta lei.

§ 1º. A acquisição dos sellos necessarios, quer para o pagamento integral do imposto quer para o complemento da taxa, quando se tratar de mercadoria já sellada com a taxa insufficiente, será feita pelo interessado, na respectiva repartição arrecadadora, mediante guia em triplicata.

§ 2º. Os productos sujeitos a sellagem por meio de guia, ficarão obrigados ao pagamento total ou complementar do imposto, si as respectivas guias selladas ou, na sua falta, as facturas commerciaes, em poder do negociante, tiverem data anterior a 1 de fevereiro de 1926.

§ 3º. Si a importancia das estampilhas a serem adquiridas pelos commerciantes para cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, for superior a 500$, o supprimento das ditas estampilhas poderá ser feito a credito, mediante requerimento do interessado ao chefe da repartição arrecadadora e assignatura de termo de responsabilidade, no qual o

---

ou acondicionado em envoltorio de qualquer especie, comtanto que contenha mais de 10 kilogrammas ;

d) os doces nacionaes de qualquer especie ou de fructas, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas ;

e) os biscoutos e bolachas a granel ou acondicionados em volumes de mais de oito kilos, destinados á venda a granel ;

f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.

§ 13º. Sobre os chapéos :

a) os chapéos nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão, sem carneira nem forro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2$000 ;

b) as fórmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros ;

c) os chapéos de sol até 0m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedo ;

d) os chapéos de couro proprios para tropeiros, as toucas para recemnascidos e as carapuças, sendo considerado como carapuça o barrete de fórma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada.

§ 14º. Sobre as cartas de jogar :

a) as cartas até 0m,05 de comprimento, consideradas como brinquedo.

(362) Lei n. 4 625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923

Art. 54. Será cobrado com 50 % de abatimento o imposto de consumo sobre o sal nacional destinado ao salgamento de peixe, quando importado dos centros productores por colonias ou syndicatos de pescadores e por sociedades e cooperativas de pescadores.

signatario se obrigue ao pagamento integral das estampilhas recebidas, em prestações mensaes, bi-mensaes ou trimestraes, dentro do praso de seis mezes a contar da data da assignatura do termo.

§ 4º. Para a sellagem dos productos que tiverem o regimen de cobrança alterado por esta lei, mas cujo imposto já tenha sido pago por meio de guia sellada, serão fornecidas gratuitamente as necessarias estampilhas, desde que os interessados as requisitem até 31 de março de 1926, fazendo acompanhar á requisição minuciosa relação dos productos a sellar, afim de ser feita a necessaria verificação pelo agente do fisco, sujeito o commerciante á multa de 2:500$ a 5:000$, si apresentar falsa relação.

§ 5º. Os productos de que trata o § 4º não poderão sahir das fabricas, a partir da data de execução desta lei, sem que estejam devidamente estampilhados, resalvado, porém, quanto ao imposto, o que determina o paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Contabilidade (363). Para os productos de procedencia estrangeira será observado criterio identico, obedecidas as regras dos regulamentos em vigor.

§ 6º. Os prasos de que trata este artigo não poderão ser prorogados por nenhum motivo ou sob qualquer pretexto.

Art. 11. A lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 e o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, que providenciam sobre a cobrança e fiscalização do imposto do sello, serão observados com as alterações constantes das tabellas A e B desta lei.

TABELLA A

I — PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

SELLO DE ESTAMPILHAS

§ 1º

Diversos

1. Notas promissorias, letras de cambio, mesmo sacadas em paiz estrangeiro, desde que forem acceitas, protestadas ou exequiveis no paiz;
2. Bilhetes á ordem, pagaveis em mercadorias;
3. Cartas de ordem e escriptas á ordem;

---

(363) Lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 — Organiza o Codigo de Contabilidade da União.

Art. 27. A arrecadação da receita proveniente do imposto dependerá sempre de inserção deste na lei do orçamento. Qualquer outra fonte de receita, porém, creada em lei ordinaria, deverá ser arrecadada, embora não contemplada na referida lei de orçamento.

Paragrapho unico. No caso de alteração ou creação de impostos, taes dispositivos só entrarão em vigor 30 dias após a publicação da lei no *Diario Official*, procedendo-se a cobrança nesse periodo de accôrdo com as taxas anteriores, salvo si a mesma lei fixar praso maior ou se tratar de tarifas aduaneiras, casos estes em que o praso minimo será de tres mezes.

4. Facturas ou contas acceitas ou assignadas, salvo as que os seus valores constarem de letras de cambio ou notas promissorias ou duplicata de que trata o art. 17 desta lei;

5. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo;

6. Creditos ou titulos de emprestimos de dinheiro;

7. Escriptura de hypothecas;

8. Contractos de sociedade não comprehendida a anonyma e os actos de sua dissolução ou liquidação;

9. Registro do capital das companhias ou sociedades anonymas, em commandita por acções, de responsabilidade limitada, e de firmas commerciaes, inscriptas em nome individual;

10. Contractos de aforamento ou emphyteuse, arrendamento ou locação, sub-emphyteuse, ou sub-locação e outros não designados especialmente, em que se transmittirem uso e goso de bens immoveis, moveis ou semoventes;

11. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse e de terrenos nacionaes;

12. Transferencias de titulos da divida publica, interna, da União, excepto por transmissão *causa mortis* ou dação *inter-vivos*;

13. Transferencias de acções de sociedades cooperativas, anonymas ou em commandita;

14. Contracto de fiança por escriptura publica ou particular;

15. Contractos de fiança e outros quaesquer por termos lavrados no juizo federal ou na justiça do Districto Federal, juizo estadual ou nas repartições publicas federaes, menos as firmas administrativas por termos lavrados nas repartições estaduaes;

16. Cartas de credito e abono;

17. Bilhetes definitivos de deposito de metaes preciosos, emittidos pela Casa da Moeda;

18. Warrants emittidos pelas alfandegas, companhias de docas, pelos armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e armazens das estradas de ferro, quando separados do conhecimento de deposito, forem pela primeira vez endossados;

19. Recibos de generos recolhidos a armazem de deposito, com valor declarado;

20. Os endossos por procuração ou para cobrança dos titulos e duplicatas de contas assignadas depois do vencimento;

21. Titulos de deposito extra-judicial;

22. Documentos declarando valor recebido por conta de pessôa differente da que ordenar o pagamento, excepto as duplicatas dos recibos passados na ordem do pagamento;

23. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para despachos de reexportação;

24. Contas de venda de leiloeiro;

25. Apolices, cadernetas ou quaesquer titulos de contractos de seguros de vida, peculios, rendas vitalicias ou temporarias, dotes, assumidos e congeneres;

26. Contractos ou quaesquer documentos de promessa para entrega de bens moveis ou valores de quaesquer especie, inclusive os contractos em correspondencia epistolar ou telegraphica, destinados a produzir effeito, independente de instrumentos especiaes, publicos ou particulares;

27. Quitações provenientes dos contractos nas empreitadas de medição de terrenos;

28. Contracto ou cautelas de emprestimos sobre penhores;

29. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou traspasse, ainda mesmo sob a fórma de recibo, carta ou quaesquer outras; os que contiverem extracto, exoneração, subrogação, caução, ou garantia e liquidação de sommas ou valores;

30. Cada transcripção em registro hypothecario, de escriptura de compra e venda, *dação in solutum* e actos equivalentes pagará o sello de 1$, relativo a cada importancia de 1:000$ ou fracção desta importancia.

31. Emprestimos de dinheiro, emittindo obrigações (*debentures*) ao portador, emittidas pelas companhias ou sociedades anonymas, e em commandita por acções.

Pagarão:

Até 500$000	1$000
De mais de 500$ a 1:000$000	2$000

Cobrando-se mais 2$ por 1:000$ ou fracção que exceder de 1:000$000.

§ 2º

Contractos de compra e venda de cambiaes a prazo maior de cinco dias uteis, contados da operação até ao de 30 dias

Até £ 1.000	3$000

Cobrando-se mais 3$ em cada parcella de £ 1.000 ou fracção.

Si a operação for realizada em outra qualquer moeda estrangeira, o sello será pago pela sua equivalencia a £ 1.000; si for contractada para um praso maior de 30 dias, o sello será pago em cada periodo de 30 dias ou fracção de 30 dias.

§ 3º

Bilhetes de loterias

10 % do valor do bilhete ou de cada fracção de bilhete das loterias federaes exposto á venda.

§ 4º

Fretamento de embarcações

Frete até 500$000	2$000
De mais de 500$ até 1:000$000	3$000
De mais de 1:000$ até 2:000$000	5$000

E assim em deante, cobrando-se mais 3$ em 1:000$ ou fracção dessa quantia.

Sendo o fretamento da embarcação destinada a paiz estrangeiro ou sem declaração de porto, cobrar-se-á o dobro da taxa.

§ 5º

Contracto de seguros e reseguros, maritimos e terrestres, apolices, escripturas ou letras de risco

Premios de seguros:

Até o valor de 25$000	1$200
De mais de 25$ até 50$000	2$400
De mais de 50$ até 100$000	4$800

E assim em deante, cobrando-se mais 2$400 por 50$ ou fracção desta quantia.

Premios de reseguros:

Até o valor de 50$000	1$200
De mais de 50$ até 100$000	2$400

E assim por deante, cobrando-se mais 1$200 por 50$ ou fracção desta quantia.

O sello dos premios corresponde ao seguro ou reseguro de um anno ou de praso inferior a um anno.

O praso, de que trata o art. 43 do regulamento baixado pelo decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, para as companhias de seguros recolherem os impostos sobre premios de seguros, será de tres mezes.

§ 6º

Sello de verba

Vencimentos e remunerações:

1. Titulos de nomeação do Governo Federal, inclusive os de ministro de Estado; os que forem conferidos pelos chefes de serviços, directores de repartições federaes; por juizes e tribunaes federaes e do Districto Federal; pelas Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal e por outras autori-

dades federaes não classificadas especialmente, dos titulos não sujeitos ao sello fixo; os de nomeação e promoção dos officiaes do Exercito e da Armada e das classes annexas; os dos officiaes da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros; os de nomeação federal de tabelliães, escrivães, officiaes do Registro de Titulos e Hypothecas e outros, feita a percentagem pelo calculo das lotações; os de empregos federaes das caixas economicas e montes de soccorro .... 10 %

2. Titulos de aposentadoria, jubilação ou dispensa de serviço activo, com vencimentos, dos funccionarios comprehendidos nas hypotheses do n. 1, e os titulos de reforma dos officiaes do Exercito, da Marinha, Brigada Policial e Corpo de Bombeiros.... 5 %
3. Nomeações interinas para empregos federaes de qualquer natureza, por menos de um anno, ou em commissão de caracter provisorio ou permanente; empregos de exercicio eventual, com vencimento pelos cofres publicos ou não.................... 7 %
4. Nomeações interinas ou provisorias, conferidas por juizes, tribunaes e juizes do Districto Federal..... 7 %
5. Portarias, concedendo gratificações por serviços designadamente creados por leis ou regulamentos da União...................................... 7 %
6. Titulos de empregos das sociedades anonymas.. . . 4 %
7. Titulos de empregos effectivos da União com vencimento diario . . . 4 %
8. Titulos declaratorios de meio soldo e pensões . 3 %

II — PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL NO DISTRICTO FEDERAL

SELLO DE ESTAMPILHAS

§ 7º

Diversos

1. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos da municipalidade.

2. Transferencia de titulos da divida municipal.

3. Contractos de fiança e outros por termos lavrados no juizo local ou repartições municipaes.

As mesmas taxas do § 1º.

§ 8º

Sello de verba

1. Nomeação de prefeito............................ 8 %
2. Titulos de empregos effectivos, de aposentadorias, jubilações e outros, com vencimentos abonaveis pelos cofres municipaes.......................... 4 %

TABELLA B

I — PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

Sello de estampilha

§ 1º

Papeis forenses e documentos civis:

1.	Autos de qualquer especie: sentenças extranhas de processos; cartas testemunhaveis; precatorias, avocatorias, rogatorias, de requisição, arrematação e adjudicação; provisões, instrumentos, editaes e mandados judiciaes, por folha.................	$600
2.	Petições e requerimentos que forem apresentados em qualquer repartição da União, do Districto Federal ou Territorio do Acre.................	2$000
3.	Attestados de molestia ou frequencia, concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos................................	1$000
4.	Memoriaes dirigidos ás autoridades federaes, por folha..	$600
5.	Petição para inicio de qualquer procedimento, em juizo, contencioso ou administrativo............	2$000
6.	Petição dirigida ás autoridades judiciarias para serem juntas a autos..........................	1$000
7.	Artigos, allegações, razões finaes, para serem juntos a autos, por folha.........................	$600
8.	Escriptos particulares, ou por instrumentos publicos em que directa ou indirectamente não houver declaração de valor, por folha..........	$600
9.	Testamentos e codicillos, por folha............	1$000
10.	Contractos, titulos ou documentos não especificados, aos quaes não for devido o sello proporcional, nem mais de 1$ de sello fixo, juntos a requerimentos ou apresentados ás autoridades federaes; contas, sendo apenas sellada a primeira via; relações de objectos fornecidos a estabelecimentos publicos; propostas para fornecimentos; propostas para arrendamento e acquisição de bens nacionaes; relação de mercadorias para as quaes solicitarem isenção de direitos e outros favores semelhantes, quando tiverem de transitar pelas repartições federaes ou a ellas forem presentes ou entregues, instruindo ou servindo de base a qualquer processo administrativo; publicas-fórmas não extrahidas de livros, processos ou documentos de cartorio; folhetos e jornaes, quando exhibidos como documentos; papeis relativos ao registro Torrens e aos nascimentos e obitos, ou certidões desses papeis, extrahidos dos respectivos livros de registro, estando embora os serviços a cargo de autoridades estaduaes; contas não provenientes de contractos ou que tiverem de produzir effeito	

diverso do fim para que forem passadas; contractos das empreitadas de medição de terrenos, sem valor declarado, folha . . . . . . 1$000

11. Certidões e cópias, não designadas em outros paragraphos desta tabella; traslado e publicas-fórmas extrahidas dos livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escrivães da justiça federal ou em qualquer repartição publica da União, inclusive as certidões requeridas pelos que se habilitarem á percepção do meio-soldo; primeiras certidões dos termos de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, pelos que requerem patentes de invenção, folha $600

Sendo subscriptos por empregados que não receberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

De rasa, linha $100
De busca, anno . . . . . . 1$000

SELLO DE VERBA

§ 2º

Livros

1. Livros dos despachantes das alfandegas, além do sello do § 4º, n. 36, por folha $150
2. Das fabricas de productos sujeitos ao imposto de consumo, idem, idem, por folha $150
3. Dos pharmaceuticos e droguistas nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, idem, idem, por folha $150
4. Dos commerciantes, corretores, agentes de leilão, trapicheiros e administradores de armazens de depositos e das companhias e sociedades anonymas, idem, idem, por folha $150
5. Livros de escrivães, tabelliães e officiaes de registro, idem, idem, por folha $300
6. Livros de bancos, casas de penhores, companhias de seguros e outros estabelecimentos ou emprezas semelhantes, idem, idem, por folha $300

II — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME O OBJECTO

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 3º

Passaportes e actos relativos a embarcações

1. Portarias ou passaportes de viajantes . . . . . . 1$000

Mais:

Si forem expedidos pelos secretarios de Estado, uma pessoa ou familia . . . . . . 15$000

2. Passaportes e passes de viagem para embarcações 1$000

Mais:

Si forem expedidos pelas alfandegas e mesas de rendas, sendo embarcação ou paquete mercante	7$000

Os passes ou despachos de sahida dados pelos capitães dos portos aos paquetes de linhas regulares de cabotagem pagarão o sello de réis 1$000.

Embarcações de coberta para viagens entre portos do mesmo Estado...............................	3$000
Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro................................	3$000

São isentas de passe as embarcações de bocca aberta, empregadas exclusivamente no trafego dos portos. Sempre que sahirem do porto em serviço de transporte de pequena cabotagem, deverão pagar a taxa deste numero pelo passe que são obrigados a tirar na repartição fiscal competente.

3. Conhecimentos de carga ou embarcação, cada via.	1$000
4. Titulos provisorios de registro de embarcações....	12$000
5. Titulos de nacionalização de embarcações......	20$000

6. Cartas de saude:

Embarcações estrangeiras á vela ou a vapor......	20$000
Embarcações nacionaes, idem, idem, exceptuados os paquetes que fazem a cabotagem nacional.	10$000
7. Licenças concedidas pelas alfandegas e mesas de rendas para ir a bordo e outros.............	1$000
8. Averbações nos titulos de nacionalização..........	2$000

9. Concessões de regalia de paquete:

Por paquete entre 1.000 e 3.000 toneladas........	500$000
Entre 3.000 e 5.000 toneladas.....................	1:000$000
Entre 5.000 e 10.000 toneladas....................	1:500$000
Acima de 10.000 toneladas........................	2:000$000

10. Taxas cobradas pelas capitanias dos portos:

a) matricula pessoal (caderneta de empregado na vida do mar)................................	1$000
b) arrolamento permanente de quaesquer embarcações movidas por qualquer meio, não sujeitas a registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não...	2$000
c) licença annual de embarcações arroladas, movidas por qualquer meio, não sujeitas a registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não, até 10 toneladas liquidas de arqueação..................	5$000
De mais de 10 a 25 toneladas..................	10$000
De mais de 25 a 50 toneladas..................	15$000
De mais de 50 a 75 toneladas..................	20$000
De mais de 75 a 100 toneladas.................	30$000

Acima de 100 toneladas liquidas, cobrar-se-ão 200 réis por tonelada.

d) licença annual de embarcações sujeitas a registro:

Até 30 toneladas liquidas	10$000
De mais de 30 a 50	15$000
De mais de 50 a 75	20$000
De mais de 75 a 100	30$000

Pelo que exceder de 100 cobrar-se-ão 200 réis por tonelada.

e) licenças de qualquer natureza não especificadas	1$200
f) averbações nos titulos de registro ou de arrolamento de embarcação	1$200
g) termos de cobertura ou livros de marinha mercante	2$000
h) registro de titulo ou carta de machinista ou mestre	2$500
i) termos de encerramento de livros de marinha mercante, a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas, folha	$100
j) portarias de exames de mestre de 1ª ou 2ª classe	10$000
k) portarias de exames de machinistas e pilotos	15$000
l) passes de sahida a navio nacional	1$000
m) termos de entrada e sahida, nos livros de deposito de dinheiros, feitos nas capitanias	1$500
n) revalidação de cartas ou titulos passados por escolas estrangeiras	100$000
o) termos de vistoria em qualquer embarcação	10$000
p) titulos de registro de embarcação nacional	20$000

§ 4º

Diversos

1. Recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento da somma ou quantia, desde que o pagamento não seja feito por conta de terceiro, cada via: - De mais de 20$ até 1:000$, 600 réis; de mais de 1:000$, 1$000.

2. Recibo de venda de mercadorias a prestações, vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o caracteristico de recibo especial, não sujeito ao sello do § 1º, tabella A, cada via, 1$500.

3. Recibo passado por banqueiros ou estabelecimentos bancarios de sommas depositadas em contas correntes, excepto os depositos populares e as contas correntes limitadas, 500 réis.

Não está sujeito a novo sello o lançamento em cadernetas de conta corrente bancaria, desde que se refira a operações que hajam pago o sello devido, nos termos do n. 1.

4. Recibos de sommas depositadas nas contas correntes do limite de 10:000$ e depositos populares da mesma quantia, 500 réis.

5. Cheques ao portador ou a pessoa determinada para serem pagos por banqueiros na mesma ou em praça diversa da em que foi emittido em virtude de conta corrente, excepto os de conta corrente no limite de 10:000$ ou depositos populares da mesma quantia, 100 réis.

6. Conhecimentos e recibos de mercadorias depositados em armazens das alfandegas, companhias de docas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos armazens das estradas de ferro, 1$000.

7. Conhecimentos de quantias que os fornecedores receberem das repartições da União e do Districto Federal, 1$000.

8. Primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encommendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres ou mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União, 2$000.

9. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos, 10$000.

10. Procurações e estabelecimentos, que sejam ou não passados em nota publica, quer em Juizo, não havendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra que torne exigivel o sello proporcional, 2$000.

11. Petições, requerimentos ou representações dirigidos ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões, subvenções, isenções de direitos, prorogações de praso, relevações de multas e indemnizações ou quaesquer outros favores onerosos ao Thesouro, 50$000.

12. Reconhecimento de firmas de agentes consulares brasileiros pela Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores e pelas alfandegas e delegacias fiscaes, depois de pago o sello que competir ao titulo ou documento de cada firma, 2$000.

13. Inscripções para concursos de empregados nas repartições federaes, 10$000.

14. Inscripções para concurso de juizes seccionaes e professores de faculdades, escolas, gymnasios e collegios federaes, 10$000.

15. Inscripções para exames geraes de preparatorios, por materia, 5$000.

16. Certidão de exames geraes de preparatorios, por materia, 1$000.

17. Inscripção para exame, em segunda época, nas escolas superiores da Republica, de cadeiras de que o alumno esteja dependendo ou do anno em que seja ouvinte, 20$000.

18. Certidões de approvação em uma ou em todas as cadeiras de cada série, nos institutos de ensino superior, 5$000.

19. Titulos declaratorios de montepio da Marinha, do Exercito e dos empregados publicos, $600.

20. Provisões de cauções de *opere demoliendo*, 50$000.

21. Termos de entrada e sahida, nos livros dos cofres de depositos publicos, estabelecidos na Recebedoria do Districto Federal, nas alfandegas e delegacias fiscaes, 5$000.

22. Averbações de embargo e penhores dos mesmos depositos, 2$000.

23. Portarias concedendo *exequatur* ás sentenças e precatorias de jurisdicção estrangeira para que tenham execução na Republica, 20$000.

24. Averbações do registro de transferencia das patentes de privilegio, 20$000.

25. Titulos de emphyteuse e arrendamento de terrenos nacionaes, além do sello proporcional do termo do contracto, 20$000.

26. Registros de obras litterarias, scientificas ou artisticas, 20$000.

27. Registros de documentos ou titulos, a requerimento da parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não percebem custas ou emolumentos, linha $200.

28. Termos lavrados nas mesmas repartições, inclusive os assignados para arrecadação do imposto de transporte, linha $200.

29. Notas das juntas commerciaes:

a) archivamento de contractos e distractos de sociedades ou firmas commerciaes, estatutos de companhias e sociedades anonymas:

Até 5:000$000	10$000
De mais de 5:000$ até 10:000$000	20$000
De mais de 10:000$ até 20:000$000	30$000
De 20:000$000 em deante	60$000
b) registros de marcas de fabrica e de commercio	25$000

c) cópias de mappas ou diagrammas, mandados levantar pelo Governo Federal, ou a elle pertencentes:

Dia de trabalho do desenhador a 10$, até ao maximo de	100$000

30. Contractos ou operações a termos:

a) no protocollo dos corretores de fundos publicos ou de mercadorias	3$000
b) cópias extrahidas do protocollo, cada via	1$000
c) *memoranda* dos corretores de fundos publicos em que houver referencia á liquidação de quaesquer operações	1$000
d) proposta para registro de operações nas caixas de liquidação, cada via	3$000

SELLO DE VERBA

31. Avisos concedendo moratorias a devedor da Fazenda Nacional, 20$000.

32. Cartas patentes, autorizando o funccionamento de companhias ou emprezas por mutualidade, ou não, de seguros terrestres e maritimos, de vida, peculios, rendas, vitalicias ou temporarias, prediaes e outras e a approvação de seus estatutos, sendo:

a) de seguros terrestres e maritimos	1:200$000
b) de seguros de vida	1:200$000
c) de mutualidade, pensão, peculio e congeneres	600$000
d) bancos de circulação	300$000

e) bancos de credito real, montepio, monte de soccorro, caixas economicas, sociedades de colonização e immigração, sociedades de pesca no littoral e vias da Republica e outras que tiverem por objectivo o commercio ou fornecimento de generos alimenticios, excepto as cooperativas de funccionarios publicos, civis e militares ou de operarios..................	200$000
f) outras companhias mercantis e industriaes.....	300$000

Estão sujeitas ás taxas acima as cartas de autorização para funccionarem na Republica, succursaes e caixas filiaes de sociedades estrangeiras. Si a autorização comprehender mais de uma succursal ou caixa filial, serão cobradas taxas distinctas para cada uma.

Dando-se a autorização em acto distincto do acto da approvação dos estatutos, cobrar-se-á de cada acto metade do sello.

33. Titulos de approvação das alterações que se fizerem nos estatutos de sociedades dependentes ou não de approvação do Governo, 60$000.

34. Cartas de legitimação ou adopção, tantas vezes quantos forem os legitimados ou adoptados, 100$000.

Nesse numero comprehende-se todo e qualquer documento ou acto que signifique ou suppra as cartas a que se allude.

35. Cartas de supplemento de idade e cartas de confirmação de emancipação passadas pelos juizes, escripturas de emancipação passadas pelos paes, 80$000.

36. Termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o § 2º, por livro, 10$000.

37. Decretos de perdão e commutação de pena do Governo Federal, não sendo pobre o agraciado, 30$000.

38. Favores não especificados do Governo Federal:

a) decreto ou carta..................................	100$000
b) aviso ou portaria..................................	50$000
c) de quaesquer autoridades federaes.............	25$000

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 5º

Licenças e dispensas

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros, que perceberem vencimentos de inactividade pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para pagamento no logar da nova morada:

Dentro do paiz..................................	10$000
Para o exterior..................................	25$000

2. Licenças concedidas pelas autoridades sanitarias federaes nos Estados:

Que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, para a abertura de pharmacia, drogaria, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos...	60$000

3. Licenças concedidas por quaesquer autoridades federaes a funccionarios publicos:

Até um mez...	5$000
De mais de um mez até tres...	10$000
De mais de tres mezes ou sem declaração de tempo...	15$000

Concedidas por quaesquer funccionarios da União:

Até tres mezes...	6$000
Por mais ou sem declaração de tempo...	12$000

4. Licenças e alvarás não especificados:

a) do Governo Federal...	30$000
b) de qualquer funccionario da União...	15$000

SELLO DE VERBA

5. Licenças a cidadãos brasileiros para acceitarem de governo estrangeiro:

Emprego ou pensão, inclusive cargos de consul...	120$000

6. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal:

Por decreto...	100$000
Por aviso ou portaria...	80$000

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 6º

Titulos commerciaes e de agentes auxiliares do commercio

1. Nomeação de avaliador commercial e perito avaliador, 30$000.
2. Cartas de rehabilitação de commerciante, 20$000.

SELLO DE VERBA

3. Cartas de commerciante, 400$000.
4. Titulos de trapicheiro e administrador de armazem de deposito, 180$000.

XII. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer gráo :

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho, ou batata, de qualquer gráo :

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

XIV. Capsulas de acido carbonico para preparo de aguas, pelo systema Sparklets e outros, a saber, por capsula :

De capacidade de producção até meia garrafa	$030
De mais de meia garrafa até meio litro	$045
De mais de meio litro até garrafa	$060
De mais de garrafa até litro	$090

Nas capsulas de producção superior a um litro ou fracção, será cobrado na razão acima.

§ 3°

Phosphoros

Sobre :

a) os de madeira, cera ou de qualquer outra especie, a saber :

I.	Carteirinha ou caixinhas contendo até 20 palitos	$015
II.	Caixa ou carteira contendo até 60 palitos	$030
III.	Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	$030

§ 4°

Sal

Sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado;

b) idem refinado ou purificado, a saber:

I.	Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$020
II.	Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$020

III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido $025

IV. Refinado ou purificado, nacional, acondicionado em frascos de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido........................ $025

V. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primeira taxa.

§ 5º

Calçado

Sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellos, sandalias e alpercatas, de couro, pelle ou outro qualquer tecido, de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como "borzeguim" o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhós communs, e por "alpercata" a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não, sem salto, e que se prende ao pé por meio de tiras;

b) sapato de qualquer qualidade proprio para banhos, e alpargatas, assim comprehendidas as chinellas de panno com sola de corda;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;

d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par:

I. Botas compridas de montar, 2$500 ;

II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto ;

Vendidas no varegista, com preço marcado nas mesmas pelos fabricantes, até 25$000:

Até 0,22 de comprimento........................... $400
De mais de 0,22 de comprimento.................... $800

Acima de 25$ ou sem preço marcado pelo fabricante:

Até 0,22 de comprimento........................... $800
De mais de 0,22 de comprimento.................... 1$500

III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda:

Até 0,22 de comprimento........................... 1$500
De mais de 0,22 de comprimento.................... 2$500

IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto;

Vendidas no varejista, com preço marcado nas mesmas pelos fabricantes, até 18$000:

Até 0,22 de comprimento	$200
De mais de 0,22 de comprimento	$400

Acima de 18$ ou sem preço marcado pelo fabricante:

Até 0,22 de comprimento	$400
De mais de 0,22 de comprimento	$800

V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, 2$000;

VI. Chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, $150;

VII. Chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, 1$000;

VIII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha:

Até 0,22 de comprimento	$150
De mais de 0,22 de comprimento	$300

IX. Sapatos de qualquer especie, proprios para banhos e alpercatas, $150.

X. Perneiras ou polainas:

De couro	$800
De panno	1$500

§ 6º

Perfumarias

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso de toucador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.;

b) agua de Colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie;

c) tintas para cabellos e barba;

d) dentifricios, ainda que medicinaes;

e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;

f) sabões em fôrma, paus, pó, barra ou liquidos, para qualquer fim, ainda que não sejam perfumados e os medicinaes, quando perfumados, exceptuado o sabão commum para lavagem de roupas e casas;

g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim;

h) bisnagas e lança-perfumes, para folguedos carnavalescos e outros fins:

Por objecto, a saber:

I.	De preço até 2$, duzia	$040
II.	De mais de 2$ até 5$000	$080
III.	De mais de 5$ até 10$000	$150
IV.	De mais de 10$ até 15$000	$300
V.	De mais de 15$ até 20$000	$400
VI.	De mais de 20$ até 25$000	$500
VII.	De mais de 25$ até 30$000	$600
VIII.	De mais de 30$ até 45$000	$700
IX.	De mais de 45$ até 60$000	1$500
X.	De mais de 60$ até 120$000	3$000
XI.	De mais de 120$ até 150$000	4$000
XII.	De mais de 150$ até 200$000	6$000
XIII.	De mais de 200$ até 300$000	8$000
XIV.	De mais de 300$ até 400$000	10$000
XV.	De mais de 400$ até 500$000	11$000
XVI.	De mais de 500$000	12$000
XVII.	Bisnagas e lança-perfumes, por 30 grammas ou fracção, peso liquido	$100

§ 7º

Especialidades pharmaceuticas (sello sanitario)

Sobre as seguintes, nacionaes ou estrangeiras:

I. Opotherapicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos;
II. Sôros therapeuticos;
III. Vaccinas de qualquer especie e semelhantes ou identicos;
IV. Especialidades pharmaceuticas;
V. Aguas mineraes naturaes medicinaes, a saber:

a) productos acondicionados ou contidos em ampoulas de qualquer qualidade ou tamanho:

Até 6$ a duzia, cada unidade	$030
De mais de 6$ até 15$000	$060
De mais de 15$ até 20$000	$100
De mais de 20$ até 60$000	$200
De mais de 60$ até 100$000	$400
De mais de 100$ até 300$000	$800
De mais de 300$ até 500$000	1$500
De mais de 500$000	3$000

b) productos acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bocetas, potes, carteiras, saccos, pacotes ou quaesquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes:

Até 6$, a duzia, cada unidade	$060
De mais de 6$ até 12$000	$100
De mais de 12$ até 24$000	$200
De mais de 24$ até 36$000	$300

De mais de 36$ até 60$000	$400
De mais de 60$ até 100$000	$500
De mais de 100$ até 300$000	$800
De mais de 300$ até 500$000	1$500
De mais de 500$000	3$000

c) especialidades pharmaceuticas:

Até o preço de 5$ a duzia, cada unidade	$020
De mais de 5$ até 10$ a duzia, cada unidade	$040
De mais de 10$ até 15$ a duzia, cada unidade	$060
De mais de 15$ até 25$ a duzia, cada unidade	$080
De mais de 25$ até 45$ a duzia, cada unidade	$100
De mais de 45$ até 60$ a duzia, cada unidade	$200
De mais de 60$ até 90$ a duzia, cada unidade	$300
De mais de 90$ até 120$ a duzia, cada unidade	$500
De mais de 120$ até 240$ a duzia, cada unidade	1$000
De mais de 240$ até 360$ a duzia, cada unidade	2$000
De mais de 360$ até 480$ a duzia, cada unidade	3$000
De mais de 480$ até 600$ a duzia, cada unidade	4$000
De mais de 600$ até 720$ a duzia, cada unidade	5$000
De mais de 720$ até 840$ a duzia, cada unidade	6$000
De mais de 840$ a duzia, cada unidade	8$000

d) aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes estrangeiras:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

Para os effeitos de incidencia da taxa considera-se cada ampoula como unidade;

e) incidem no imposto de que trata este paragrapho sómente os productos que forem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Fica revogado, para todos os effeitos, o decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921 (356), ficando os productos de que trata este paragrapho sujeitos ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (357), salvo quanto ao sello que lhe for applicado, que terá a effigie de Oswaldo Cruz.

§ 8°

Conservas

Sobre:

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;

---

(356) Decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921 — Approva o regulamento para cobrança e fiscalização do sello sanitario.

(357) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

b) salame de carne bovina;

c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;

d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiambradas, chouriços, linguiças, salchichas, salame de carne de gado, suino, ou ovelhum, mortadellas, *galantine*, queijo-porco, salpicão, morcella, extractos, caldas, pastas, geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por *chouriço* a tripa grossa cheia de carne com gorduras e temperos e secca ao fumo; por *linguiça* o chouriço delgado; e por *morcella* a tripa cheia de sangue de porco;

e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparado;

f) doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geléa, etc.;

g) legumes e fructas em conserva, simples e misturados, em massa, salmoura, espirito ou de qualquer outro modo preparados;

h) fructas seccas e passadas;

i) massa de mostarda, molho inglez, colorantes e condimentos culinarios succedaneos da manteiga e outras preparações semelhantes;

j) biscoutos, bolachas e semelhantes acondicionados em latas e outros envoltorios;

k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa, a saber:

I. Carnes e peixes em conserva, de producção nacional, e linguas seccas de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto............	$050
II. Salame de carne bovina acondicionada em bexigas ou tripas quando de igual preço, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.........................	$050
III. Doces de qualquer especie, fructas preparadas em calda, assucar crystallisado, massa, geléa, etc., fabricados no paiz, por 250 grammas...........	$050
IV. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto................................	$075

As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.

No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

§ 9º

Vinagre e azeite

Sobre:

a) o vinagre commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado á *l'estragon* e semelhantes;

b) o acido acetico liquido, solido, ou crystallizado ou crystallizavel;

c) o azeite de oliveira e semelhantes, destinados á alimentação, a saber:

I. Vinagre:

Por meia garrafa	$010
Por meio litro	$015
Por garrafa	$020
Por litro	$030

II. Acido acetico:

1º liquido:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

2º solido:

Por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$150

III. Azeite:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

§ 10

Velas

Sobre:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cera e semelhantes, a saber:

Por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas	$010
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição	$025
III. De cera animal ou vegetal, simples ou compostas	$025

As velas de cera acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc. pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

§ 11

Bengalas

Sobre:

As de qualquer especie, a saber, por unidade:

I. Do preço até 5$000	$500
II. De mais de 5$ até 10$000	1$000
III. De mais de 10$ até 50$000	2$500
IV. De mais de 50$ até 100$000	5$000
V. De mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção	2$500

§ 12

Tecidos

Sobre ou para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos, a saber:

a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos;

b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidas a saccos;

c) de linho;

d) de lã;

e) de seda, ou de borra de seda;

f) rendas feitas á machina das materias discriminadas nas lettras anteriores;

g) fitas, tiras e entremeios bordados, das materias constantes da lettras anteriores, a saber:

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção:

Crús	$025
Brancos ou alvejados	$040
Tintos ou estampados	$060
Bordados, crús, brancos ou alvejados, tintos ou estampados	$100

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção:

Crús	$040
Brancos, tintos ou estampados	$060

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção:

Crús	$150
Brancos, tintos ou estampados	$200
Bordados crús, brancos, tintos ou estampados	$306

IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção:

Crús	$100
Brancos, tintos ou estampados	$150
Bordados crús, brancos, tintos e estampados	$200

V. Tecidos denominados alpacas, flanellas, cassas, lilaz, durantes, damascos,merinós, princetas, serafinas, gorgorão, riscado, *royal*, setim da China e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, velludos, baetas, baetões, baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção:

De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras	$300
De lã pura	$400

VI. Tecidos denominados casimiras, cassinetas, *cheviots*, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:

De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras......	$500
De lã pura..	$600

VII. Tecidos de borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos de seda, por 100 grammas ou fracção:

Lisos...	$500
Bordados ou lavrados..............................	$600

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:

Com mescla de outra materia, superior a 50 %.......	$500
Com mescla de outra materia, em partes iguaes.......	$600
Pura ou com mescla de outra materia inferior, a 50 %...	$700

IX. Brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:

Lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes............	$600
Idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa............	$800
Idem, idem, com ramos soltos ou ligados de ouro ou prata, com ou sem matizes............	$900
Idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata....	1$100

X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480 da actual Tarifa das Alfandegas, por 100 grammas ou fracção, $400.

XI. Rendas, por 250 grammas ou fracção:

De algodão, juta, canhamo, ou outras fibras simples ou mixtas............	$700
De lã ou de linho, simples, mixtos ou com outros materiaes exceptuada a seda............	1$200
De seda com qualquer outra materia............	3$500
De seda pura............	4$000

XII. Fitas, tiras, entremeios, bordados, por 250 kilogrammas ou fracção:

De algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos............	$400
De lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda............	$700
De seda com qualquer outra materia............	2$500
De seda pura............	3$500

XIII. Alcatifas, tapetes e passadeiras em peça: de lã ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer materia, exceptuada a seda de côco, oleado, juta ou materia semelhante (congoleum e linoleum, etc.), simples ou mixto, por metro ou fracção, $200; de lã ou de linho, simples, mixto, por metro ou fracção, $400.

XIV. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XV. Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

XVI. Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia differente do geral da trama e da urdidura. A expressão *seda* tanto se refere á animal como á vegetal ou artificial.

§ 13

Artefactos de tecidos

Sobre:

a) cobertores e mantas ou colchas para cama, lençóes, chales, *fichús*, *cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos atoalhados para mesa, cobertas avelludadas ou cheias de algodão em pasta ou em qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem 0m,90 de comprimento;

b) fronhas, toalhas para rosto ou mão e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas para rosto ou mão as que tiverem até 0m,90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

c) cortinas, cortinados, *stores* e semelhantes, panninhos bordados, rendados ou não, para adorno de mesas de cabeceira, cadeiras, toilettes e outros moveis, e tampos para fronhas;

d) alcatifas, tapetes e capachos;

e) baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria;

f) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, combinações e corpinhos, de tecidos de meia ou outro qualquer;

g) ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho ou *sport*, de tecido de meia ou outro qualquer;

h) collarinhos para camisas;

i) punhos para camisas;

j) lenços, em peças ou não;

k) gravatas de qualquer tecido;

l) suspensorios para calças;

m) ligas para meias;

n) espartilhos, cintos, *soutient-gorge* e semelhantes;

o) meias;

p) roupas feitas.

A saber:

I. Cobertores e os demais artefactos constantes da lettra *a* do paragrapho, por unidade:

De lã com qualquer outra materia, exceptuando a seda, de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos	$200
De lã pura, de linho simples ou composto com outras materias, exceptuando a seda	$600
De seda simples ou composta	5$000

II. Guardanapos, toalhas para rosto ou mão e fronhas, por unidade:

De algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclado	$020
De lã ou de linho, simples ou mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda	$030
De linho puro ou de seda simples ou mesclada	$100

III. 1º, cortinados, cortinas, *stores*, sanefas e semelhantes, por peça, ainda que se trate de par:

De lã, com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtas	$500
De lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda	1$500
De seda simples ou composta	5$000

2º, os demais artefactos constantes da lettra *c* deste paragrapho, por peça, ainda que se trate de guarnição:

De lã com qualquer outra materia, exceptuada seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos:

Até $0^m,10$ de comprimento	$050
De mais de $0^m,10$ até $0^m,25$	$100
De mais de $0^m,25$ até $0^m,50$	$300
De mais de $0^m,50$	$600

De lã, linho, simples, mixtos ou compostos, com outra materia, exceptuada a seda:

De $0^m,10$ de comprimento	$100
De mais de $0^m,10$ até $0^m,25$	$300
De mais de $0^m,25$ até $0^m,50$	$600
De mais de $0^m,50$	1$500

De seda simples ou composta:

Até $0^m,10$ de comprimento	$300
De mais de $0^m,10$ até $0^m,25$	$600
De mais de $0^m,25$ até $0^m,50$	1$000
De mais de $0^m,50$	3$000

IV. Baixeiros, cochonilhos, xergas e mantas para montaria de qualquer qualidade:

Por unidade	$400

V. Camisas para senhora, de dormir, e de malha, para ambos os sexos, combinações e corpinhos, por unidade:

De algodão puro, simples	$200
Guarnecidos de rendas, fitas ou bordados	$300
De algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	$400
Guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	$600
De linho puro, simples	$800
Guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	1$000
De borra de seda ou de seda com outras materias enfeitadas ou não	1$500
De seda pura enfeitada ou não	3$000

VI. Ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho e *sport*, por unidade:

De algodão puro	$200
De tecido de algodão denominado «tricoline», de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	$300
De linho puro	$400
De borra de seda ou de seda com outra materia	1$000
De seda pura	3$000

VII. Collarinhos para camisas, por unidade:

De algodão puro	$200
De tecido de algodão denominado «tricoline»	$300
De lã ou de linho, simples ou compostos	$400
De borra de seda ou de seda com outra materia	$600
De seda pura	1$000

VIII. Punhos para camisas, por par:

De algodão puro	$300
De tecido de algodão denominado «tricoline»	$400
De lã ou linho, simples ou compostos	$500
De borra de seda ou de seda com outra materia	$800
De seda pura	1$500

IX. Lenços, por unidade:

De algodão puro, simples	$020
Guarnecidos de rendas ou bordados	$040
De algodão e linho simples	$040
Guarnecidos de rendas ou bordados	$100
De linho puro, simples	$100
Guarnecidos de rendas ou bordados	$200
De borra de seda ou de seda com outra materia	$500
Guarnecidos de rendas ou bordados	$800
De seda pura, simples	1$000
Guarnecidos de rendas ou bordados	1$500

X. Gravatas, por unidade:

De algodão puro....	$100
De lã ou linho simples ou mixtos....	$200
De borra de seda ou de seda com outra materia.....	$600
De seda pura....	1$000

XI. Suspensorios para calças, por unidade:

De quaesquer tecidos exceptuando a seda simples ou mixtos....	$200
De seda pura ou com outra materia....	$600

XII. Ligas para meias, por par:

De quaesquer tecidos exceptuando a seda simples ou mixtos....	$100
De seda pura ou com outra materia....	$500

XIII. Espartilhos, cintas ou *soutient-gorge* e semelhantes, por unidade:

De algodão ou de linho lisos ou guarnecidos de rendas ordinarias ou fitas....	$300
Renda fina, de filó, de algodão ou de qualquer qualidade de seda e bordados....	1$000
De borracha e materias semelhantes....	$500
De tecidos de seda de qualquer especie....	3$000

XIV. Meias, por par:

1°, de algodão simples, não especificadas:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas....	$030
Bordados ou rendados, não se considerando bordado simples frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão....	$050
De mais de 0,20 de comprimento no pé lisas....	$050
Bordadas ou rendadas....	$100

2°, de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtas, ou com outra materia, exceptuando a seda:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas....	$100
Bordadas ou rendadas....	$200
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas....	$200
Bordadas ou rendadas....	$300

3°, de seda vegetal ou artificial, simples ou com outra materia:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas....	$200
Bordadas ou rendadas....	$300
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas....	$300
Bordadas ou rendadas....	$100

f), de seda natural, simples ou com outra materia:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas	$300
Bordadas ou rendadas	$400
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas	$400
Bordadas ou rendadas	$600

XV. Camisas para homens e meninos, por unidade:

De peito de algodão puro	$300
De peito de algodão com linho puro ou lã pura ou com outra mistura, exceptuando a seda	$500
De peito de linho puro ou de tecido de algodão denominado *tricoline*	$800
De peito de borra de seda ou de seda com outra materia	1$500
De peito de seda pura	3$000

XVI. Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade:

De algodão puro simples	$300
Guarnecidos de bordados ou alamares	$400
De algodão com linho ou lã pura com outra materia, exceptuada a seda	$500
Guarnecidos de bordados ou alamares	$600
De linho puro simples ou de tecido de algodão denominado *tricoline*	$800
Guarnecidos de bordados ou alamares	1$500
De borra de seda ou de seda com outra materia, enfeitados ou não	3$000
De seda pura, enfeitados ou não	5$000

XVII. Os artefactos de tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributavel.

XVIII. Sobretudos, fracks, sobrecasacas, smokings e casacas, bem assim colletes e calças, relativos a taes vestuarios, quando vendidos separadamente ou em conjuncto, por unidade:

De lã e algodão	$500
De lã pura	$800

Quando forrados de seda pura pagarão mais 50 % sobre as respectivas taxas.

§ 14

Vinhos estrangeiros

Sobre:

a) os naturaes de uva ou qualquer fructa ou planta, a saber:

I. Até 14° de alcool absoluto:

Por meia garrafa	$150
Por meio litro	$225
Por garrafa	$300
Por litro	$450

II. De mais de 14° de alcool absoluto até 24°:

Por meia garrafa	$300
Por meio litro	$450
Por garrafa	$600
Por litro	$900

III. De mais de 24° de alcool absoluto:

Por meia garrafa	$500
Por meio litro	$750
Por garrafa	1$000
Por litro	1$500

IV. *Champagne* e outros vinhos espumosos semelhantes:

Por meia garrafa	2$000
Por meio litro	3$000
Por garrafa	4$000
Por litro	6$000

§ 15

Papel e artefactos de papel

a) para embrulho, de qualquer qualidade;
b) para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade;
c) forrado de panno, para qualquer fim;
d) de seda, branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, *couché* e semelhante;
e) com lhama, de ouro ou prata falsos, para fabricação de flores;
f) para forrar casas ou malas, de côr natural, branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, imprensado (*gauffré*) ou avelludado;
g) caixas com papel e enveloppes para cartas;
h) serpentinas e *confetti*.

A saber:

I. Para embrulho de qualquer qualidade, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $005;

II. Para escrever ou para desenho, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $020;

III. Forrado de panno, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $010;

IV. De seda, branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, *couché* e semelhantes, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $015

V. Com lhama, de ouro ou prata falsos, para fabricação de flores, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $050;

VI. Para forrar casa ou mala, por peça de nove metros ou fracção:

1º, de côr natural, branco, tinto, imprensado (*gauffré*), pintado, estampado e semelhantes	$200
2º, dito proprio para guarnição	$400
3º, com dourado, prateado e avelludado	1$000
4º dito proprio para guarnição	2$000

VII. Caixas com papel e envelloppes para cartas, simples ou á fantasia, sellagem directa, por caixa:

Até o preço de 5$000	$200
De mais de 5$000	$400

VIII. Serpentinas para folguedos carnavalescos e outros, por pacotes de 20 serpentinas ou fracção:

1º, grandes	$200
2º, medias	$150
3º, pequenas	$100

IX. *Confetti*, por kilogramma, em saccos de 20 kilos ou fracção:

Peso bruto	$200

Os productos constantes das lettras *a* e *c* e n. IX ficam sujeitos ao imposto por meio de guias selladas e os demais por meio de sello apposto.

§ 16

Cartas de jogar, por baralho de 53 cartas ou fracção

Nacionaes	4$000
Estrangeiros	8$000

§ 17

Chapéos

Sobre:

a) os de sol ou chuva com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle;

c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber, por unidade:

§ 7º. Ficam approvados os arts. 1º, 3º e 12 do decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924 (367), e autorizado o Governo a fazer a organização gradativa dos serviços de lançamento, recursos, arrecadação e fiscalização do imposto de renda, de accôrdo com o disposto no art. 12 do decreto n. 16.580, acima mencionado, podendo tambem aproveitar em commissão os funccionarios do Ministerio da Fazenda.

N. I. Os trabalhos do imposto ficarão autonomica e directamente subordinados ao Ministro da Fazenda e serão superintendidos, mediante contracto, por um delegado geral, a quem compete dirigir a organização e a execução dos serviços no territorio nacional.

N. II. Os trabalhos de lançamento e de arrecadação do imposto serão feitos pela Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, auxiliada pelas repartições fiscaes situadas nos Estados, de accôrdo exclusivamente com as instrucções expedidas pela direcção do serviço do imposto.

N. III. A cobrança do imposto far-se-á nas repartições que o Ministro da Fazenda designar, em dinheiro ou por outro instrumento que facilite o pagamento e o recebimento sem quebra de reciproca segurança.

N. IV. Os cheques cruzados emittidos exclusivamente para pagamento do imposto, de accôrdo com o disposto no numero anterior, não estão sujeitos aos prasos fixados no decreto n. 2.591, de 7 de agosto de 1912 (368).

N. V. O Poder Executivo continuará a custear os serviços do imposto de renda por meio de adeantamentos ao delegado geral, de conformidade com as alineas *a* e *c* do art. 69 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e observadas as disposições do art. 71 (369) da mesma lei, quanto á tomada de contas.

§ 8º. O Poder Executivo adoptará, sempre que for possivel, o processo de arrecadação nas fontes de rendimentos.

---

(367) Decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924 — Approva o regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a renda.

Art. 1º. O serviço de arrecadação do imposto de renda comprehende:

a) os trabalhos de lançamento;
b) os serviços de recursos;
c) Os trabalhos de arrecadação da receita do imposto e da fiscalização dos exactores.

....

Art. 3º Os serviços de recursos competirão aos Conselhos de Contribuintes, na fórma estabelecida pelo Regulamento do Imposto de Renda.

....

Art. 12. O pessoal do serviço de lançamento do imposto de renda no Districto Federal e nos Estados será contractado de accôrdo com as instrucções expedidas pelo Ministro da Fazenda.

(368) Decreto n. 2.591, de 7 de agosto de 1912 — Regula a emissão e circulação de cheques.

....

Art. 4º. O cheque deve ser apresentado dentro de cinco dias, quando passado na praça onde tem de ser pago, e de oito dias, quando em outra praça.

Não se conta no praso o dia da data.

(369) Lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 — Organiza o Codigo de Contabilidade da União.

Art. 69. Os Ministerios poderão requisitar do Thesouro Nacional ou de suas delegacias

---

por pessoa que tenha a seu cargo, não podendo exceder, em caso algum, essa deducção a 50 % (cincoenta por cento) da importancia normal do imposto.

V. O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento se fará *ex-officio*. A impugnação por parte do agente do fisco ou o lançamento *ex-officio* terão de apoiar-se em elementos comprobatorios do montante da renda e da taxa devida.

VI. A cobrança do imposto será feita cada anno sobre a base do lançamento realizado no anno immediatamente anterior.

VII. O Poder Executivo providenciará expedindo os precisos regulamentos e instrucções e executando as medidas necessarias ao lançamento, por fórma que a arrecadação do imposto se torne effectiva em 1924.

VIII. Em o regulamento, que expedir, o Poder Executivo poderá impor multas até o maximo de 5:000$ (cinco contos de réis).

Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1924.

Art. 3.º O imposto sobre a renda, creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

1ª categoria — Commercio e qualquer exploração industrial, exclusive a agricola.
2ª categoria — Capitaes e valores mobiliarios.
3ª categoria — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e fórma contractual.
4ª categoria — Exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

§ 1.º Os socios das firmas em nome collectivo respondem pelo pagamento do imposto, de accôrdo com a razão de lucro que lhes couber no rendimento liquido da sociedade o que for considerado tributavel nos termos dos ns. I e II do § 3º.

§ 2.º Quem pagar rendimento a residentes fóra do paiz, responde pela arrecadação do imposto devido por estes.

§ 3.º O lançamento do imposto far-se-á de accôrdo com a declaração dos contribuintes, exceptuados os casos previstos em regulamento e observado o seguinte:

N. I — No commercio e industria, considera-se rendimento liquido tributavel:

a) dos commerciantes e industriaes exercendo taes profissões, quer em nome individual, quer em firmas collectivas, a renda constante das percentagens abaixo sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre as vendas mercantis, a saber:

Até 500 contos, esse rendimento tributavel será á razão de 6 %;
Entre 500 e 1.000 contos, 5 %;
Entre 1.000 e 2.000 contos, 4 %;
Entre 2.000 e 3.000 contos, 3 %;
Acima de 3.000 contos, 2 %.

b) dos contribuintes não sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, o lucro liquido correspondente a coefficientes applicados ao algarismo total de negocios no anno immediatamente anterior ao em que o imposto for devido.

N. II — A renda tributavel, de que trata a alinea *a* do n. I deste paragrapho, será a correspondente ás operações mercantis relativas a cada semestre anterior.

N. III — Os coefficientes de que trata a alinea *b* do n. I deste paragrapho serão determinados por uma commissão technica e validos por tres annos. Para o exercicio de 1924 a tabella será organizada pela administração publica.

N. IV — Os rendimentos liquidos tributaveis nas demais categorias terão para base os realmente percebidos no anno anterior do pagamento do imposto.

§ 4.º O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas nacionaes e estrangeiras, funccionando no Brasil, será o lucro verificado em cada balanço correspondente ao periodo de seis mezes anterior á data do pagamento do imposto. As sociedades anonymas ficarão sujeitas á declaração obrigatoria comprovada com a apresentação do balanço.

§ 5.º No computo da renda liquida das emprezas que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, serão levadas em conta, além das deduc-

§ 12. Quando a importancia do imposto a ser pago pelos contribuintes da 3ª categoria exceder de 100$, dividir-se-á em quatro quotas o total em que forem lançados os mesmos contribuintes, cobradas e arrecadadas com intervallos nunca inferiores a um mez entre o pagamento de uma quota e o da prestação subsequente.

Art. 19. As facturas consulares não poderão ser visadas pelos consules ou agentes consulares sinão quando apresentadas pelo embarcador juntamente com duas vias da factura commercial, devidamente assignadas pelo fabricante ou exportador que houver vendido a mercadoria, as quaes serão tambem visadas pela fórma estabelecida no regulamento das facturas consulares.

§ 1º. Uma via da factura commercial será sempre annexada á da consular que tiver de ser apresentada á alfandega competente, e a outra acompanhará a que for destinada á Repartição de Estatistica Commercial.

§ 2º. Dentro de 60 dias, a contar da data desta lei, o Poder Executivo enviará instrucções ás autoridades consulares para o rigoroso cumprimento do disposto neste artigo, especialmente quanto á vera-

---

ções a que se refere o n. III, letras *a*, *b*, *c* e *d* do art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, tambem as quotas:

a) para depreciação do material;

b) para despesas em obras novas, durante o anno, inclusive para o material adquirido para tal fim;

c) para o fundo de amortização de valor dos bens reversiveis.

§ 6º. As pessoas physicas e juridicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto ás pessoas que os receberem e as importancias pagas.

§ 7º. As declarações dos contribuintes estarão sujeitas á revisão dos agentes fiscaes, que não poderão solicitar a exhibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, devassando a vida privada.

§ 8º. As taxas do imposto recahido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo serão as constantes da seguinte tabella:

Até 10:000$, isentos;
Entre 10:000$ e 20:000$, 0,5 % (meio por cento);
Entre 20:000$ e 30:000$, 1 % (um por cento);
Entre 30:000$ e 60:000$, 2 % (dous por cento);
Entre 60:000$ e 100:000$, 3 % (tres por cento);
Entre 100:000$ e 200:000$, 4 % (quatro por cento);
Entre 200:000$ e 300:000$, 5 % (cinco por cento);
Entre 300:000$ e 400:000$, 6 % (seis por cento);
Entre 400:000$ e 500:000$, 7 % (sete por cento);
Acima de 500:000$, 8 % (oito por cento).

§ 9º. Serão abatidos do rendimento liquido os impostos directos federaes.

§ 10. Das divergencias suscitadas entre contribuintes e agentes fiscaes haverá recurso para instancia administrativa superior.

§ 11. Ficam isentos deste imposto os rendimentos das instituições destinadas a fins philantropicos.

§ 12. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo, adoptando, sempre que for possivel, a arrecadação nas fontes de rendimentos, especificando os casos de lançamento *ex-officio* e impondo multas até vinte contos de reis;

b) a organizar o serviço de arrecadação deste imposto, podendo despender até [illegible], abrindo para este fim os creditos necessarios.

§ 13. Fica revigorado o art. 31 da lei n. [illegible].625, de 31 de dezembro de 1922, na parte em que não contrariar as disposições deste artigo.

cidade das assignaturas dos fabricantes ou vendedores, sob pena de incorrerem na multa do § 8º do art. 27 do decreto n. 14.039, de 28 de janeiro de 1920 (373).

§ 3º. A falta da factura commercial sujeitará o importador á multa estatuida no § 5º do art. 27 do mesmo decreto (374).

Art. 20. Os addidos commerciaes enviarão semestralmente ás Alfandegas da Republica, para onde houver exportação de mercadorias do paiz em que servem, prospectos, catalogos e quaesquer outras relações de preços das fabricas e estabelecimentos commerciaes exportadores.

Paragrapho unico. Essas listas de preços serão quanto possivel acompanhadas de informações ou attestados obtidos nas bolsas de mercadorias, camaras de commercio e institutos congeneres, e servirão ás alfandegas para a apuração da veracidade dos preços das facturas consulares.

Art. 21. Ao art. 78 do regulamento annexo ao decreto n. 16.648, de 26 de janeiro de 1921 (375), accrescente-se:

"e falsificar, adulterar e colorir os vinhos nacionaes ou estrangeiros e outras bebidas do estado em que sahiram dos seus fabricantes: multa de 5:000$ para o falsificador, adulterador e colorador, e de 1:200$ a 2:500$ para o que expuzer á venda semelhantes bebidas".

Art. 22. A Directoria do Patrimonio arbitrará annualmente o aluguel a cobrar pelos predios não aproveitados em serviço publico e que sirvam ou possam servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos, tendo em vista a situação, valor e

---

(373) Decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920 — Approva o novo regulamento sobre facturas consulares.

DAS MULTAS

Art. 27. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes:

....

§ 5º. A falta da factura consular na occasião da apresentação do despacho ou quando findo o praso marcado no art. 23, n. 5, deste regulamento, será punida com a multa de direitos em dobro, a qual pertencerá á Fazenda Nacional. (Decisões ns. 234 e 262 do Ministerio da Fazenda, de 31 de agosto de 1918, e 25 de setembro de 1918, e 1 de fevereiro de 1919, lei n. 3.979, art. 38, § 4º.)

(374) Mesmo decreto — Art. 27.

....

§ 8º. Pelo não cumprimento das demais obrigações impostas por este regulamento aos consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 50$ a 500$, que lhes será imposta pelo Ministerio da Fazenda, em vista das informações dos inspectores das alfandegas e do director da Estatistica Commercial ou queixa dos interessados (art. 38, lettra q, § 1º, lei n. 3.979).

(375) Decreto n. 16.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

....

Art. 78. Considera-se contravenção o emprego de rotulo de fabrica não existente ou indicando falsa procedencia, ou qualidade, bem como a exposição á venda de mercadorias com rotulos nas mesmas condições, e, ainda, vender ou expor á venda mercadorias nacionaes, inculcando-as como estrangeiras ou vice-versa. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

estado de cada um delles, aluguel normal de predio particular semelhante e observadas as seguintes regras:

1º, o aluguel annual nunca será inferior a 8 % (oito por cento) do valor venal do predio quando este for voluntariamente occupado por particulares ou funccionarios publicos;

2º, os militares, funccionarios e empregados da União, que occuparem parte ou a totalidade de predios dependentes da repartição ou departamento a que pertencerem, em virtude de obrigação determinada por disposição regulamentar ou pela natureza do serviço, ficam isentos de qualquer pagamento de aluguel de casa.

Art. 23. Fica o Governo autorizado a organizar o serviço de contrastaria dos metaes preciosos (platina, ouro ou prata).

Art. 24. As apolices federaes, nominativas ou ao portador, que passarem a constituir patrimonio inalienavel de fundações ou associações civis, poderão ser cancelladas e substituidas por cautelas ou titulos de renda de valor igual ao das apolices annulladas.

Art. 25. Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reducções de direitos, excepto os decorrentes das disposições preliminares da Tarifa da Alfandega e os constantes de leis especiaes e de contractos com o Poder Executivo Federal.

Art. 26. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações que entrarem nos portos da Republica antes das 19 horas e que só forem franqueados á visita da Alfandega depois dessa hora, pagarão a metade das taxas das visitas extraordinarias, independentemente de requerimento dos consignatarios; os que entrarem depois daquella hora, pagarão as taxas já estabelecidas para as visitas extraordinarias, si seus consignatarios requererem semelhantes visitas.

Art. 27. Continúa em vigor o art. 33 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (376), eliminado, porém, o n. 2 do art. 608 da Consolidação das Leis das Alfandegas (377).

---

(376) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

Art. 33. A isenção de que trata o art. 608 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas refere-se unicamente ao porto do Rio de Janeiro.

(377) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA AS CASAS DE CARIDADE — Art. 607. Na cidade do Rio de Janeiro a contribuição que se deve arrecadar para a Santa Casa de Misericordia, de cada vez que as embarcações nacionaes e estrangeiras sahirem, é a seguinte:

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra fóra, para os portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro	[illegible]
Idem idem das embarcações que navegam para os outros portos da Republica, ou de longo curso	[illegible]
De cada galera ou barca, pelo casco	[illegible]
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate ou palhabote, idem	[illegible]
De cada sumaca	2$560
De cada lancha, idem	1$280

Paragrapho unico. A disposição do presente artigo é extensiva aos das cidades da Republica onde houver Alfandegas, e o imposto será [illegible] applicado em favor dos Hospitaes de Misericordia [illegible] dessas cidades, [illegible] respectivamente [illegible] das Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, relativos ao tratamento dos tripu-

Art. 28. O Governo fica autorizado a contractar, mediante concurrencia publica, o serviço de loterias federaes nas bases abaixo estipuladas, além de quaesquer outras que entenda estabelecer nos respectivos editaes para garantia da fiscalização e boa execução do contracto e de suas vantagens para o publico.

§ 1º. A ordem de preferencia entre as propostas de concurrencia será estabelecida:

a) pela maior importancia em dinheiro offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção, que serão annualmente votadas pelo Congresso;

b) pela renda produzida para o Thesouro;

c) pela maior percentagem de premios a distribuir.

§ 2º. O praso da concurrencia, que se effectuará no primeiro semestre de 1926, nunca será inferior a tres mezes, e o do novo contracto não excederá de cinco annos. A Companhia de Loterias Nacionaes terá preferencia sobre os demais concurrentes em igualdade de condições.

Art. 29. As isenções fiscaes, actuaes e futuras do Banco do Brasil não comprehendem, em caso algum, os impostos e taxas que os demais bancos, usualmente ou por convenção, lançam a cargo de seus clientes, nem os impostos e taxas devidos, pessoalmente, por seus administradores e empregados.

Art. 30. As quotas annuaes de fiscalização bancaria serão pagas pelos estabelecimentos bancarios de accôrdo com a seguinte tabella:

Capital até 50:000$000	100$000
De 50:000$ até 100:000$000	250$000
De 100:000$ até 300:000$000	500$000
De 300:000$ até 500:000$000	1:000$000
De 500:000$ até 1.000:000$000	1:800$000
De 1.000:000$ até 2.000:000$000	3:600$000
De 2.000:000$ até 5.000:000$000	4:800$000

Os bancos de capital superior a 5.000:000$ pagarão as taxas da lei vigente.

---

lantes. Reg. de 1860, art. 698, Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 13. Decisões ns. 3.5, de 25 de setembro de 1873, 121, de 16 de março de 1875, 117, de 24 de julho de 1882, 12, de 5 de fevereiro, e 139, de 30 de setembro de 1885.

Art. 608. Da contribuição de que trata o artigo precedente são isentos:

1º. No porto do Rio de Janeiro, os navios e marinheiros das nações cujos Governos declararem prescindir do tratamento de seus subditos no Hospital da Santa Casa da Misericordia;

2º. Em todos os portos da Republica, os vapores nacionaes que tenham obtido privilegio de paquetes, os quaes gosam das regalias dos navios de guerra;

3º. Os navios que arribarem a qualquer porto da Republica por motivo [illegible] do salvação de vidas, comtanto que se limitem a desembarcar os naufragos e não façam nos portos quaesquer transacções commerciaes ou outros serviços de seu interesse. (Lei n. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 26. Decisões ns. [illegible], de 7 de novembro de [illegible], de 15 de fevereiro, e 387, de [illegible] de 1877, [illegible] de março de 1876, de 13 de novembro de 1883, e n. 47, de 8 de junho de 1888.)

Art. 31. São isentos do imposto sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca, os juros dos emprestimos feitos sob garantia de propriedades agricolas.

Para effeito da mesma isenção, são tambem consideradas como propriedades agricolas as fazendas de criação de gado de qualquer especie, os cacaoaes, seringaes de "hevea brasiliensis" e castanhaes de "bertholettia excelsa" (castanhas do Pará) e outros terrenos onde se desenvolve a industria extractiva.

Art. 32. A contribuição de caridade cobrada nas alfandegas da Republica será de 160 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes:

No Estado do Amazonas: será distribuida em quotas iguaes pela Santa Casa da Misericordia de Manáos, Santa Casa e Asylo Annexo de S. Gabriel no Rio Negro, Instituto de Tuberculosos de São Sebastião em Manáos e Casa de Saude do Dr. Fajardo, tambem em Manáos.

No Estado de Pernambuco: para os hospitaes da Santa Casa de Misericordia do Recife, 60 réis; para o hospital mantido pela Sociedade Beneficente da cidade de Nazareth, 40 réis; para a Liga contra a Tuberculose, tambem do Recife, 20 réis; para o Instituto de Protecção á Infancia da mesma cidade 10 réis; para a Casa de Caridade do Recife, 10 réis; para o Hospital do Centenario, 10 réis; para o Hospital S. Vicente de Paulo do Bonito, cinco réis; para o Asylo Bom Pastor, cinco réis.

No Estado da Bahia: para os hospitaes da Santa Casa de Misericordia, 60 réis, e o restante dividido em partes iguaes pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de São Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio São Vicente de Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhora de Caridade, Collegio Sallete, Asylo Bom Pastor, Santa Casa da Feira de Sant'Anna, Collegio da Immaculada Conceição do Convento do Desterro e Escola de São Vicente de Paulo, na Capital.

No Estado do Pará: será distribuida, em partes iguaes, á Santa Casa de Misericordia e á Casa de Saude Maritima, da respectiva capital.

No Estado da Parahyba: para o Hospital da Santa Casa de Misericordia, 60 réis; Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha, 60 réis; Instituto de Assistencia á Infancia, 20 réis, e Orphanato D. Ulrico, 20 réis.

No Estado de S. Paulo: na cidade de Santos, para a Santa Casa de Misericordia, 100 réis; para a Associação Protectora da Infancia Desvalida, 11 réis; para a Assistencia á Infancia de Santos, seis réis; para a Caixa Beneficente dos Funccionarios da Alfandega de Santos, cinco réis; para a Sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio de Santos, cinco réis; para a Associação Protectora da Instrucção Popular, cinco réis; para a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos), cinco réis; para a Escola de Commercio José Bonifacio, cinco réis; para o Asylo dos Invalidos, quatro réis; para a Confraria de São Vicente de Paulo, dous réis, para a Sociedade Auxilio aos Necessitados, dous réis; para a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Nocturno), dous réis;

para a Associação Feminina Santista, dous réis; para a Créche Analia Franco, dous réis; para a Sociedade União Operaria, dous réis, e para a Caixa Beneficente dos Funccionarios Municipaes de Santos, dous réis.

Na Capital Federal será distribuida em 21 quotas pelas instituições abaixo enumeradas:

Tres e meia quotas á Santa Casa de Misericordia; tres quotas ao Hospital Maritimo Müller dos Reis; uma quota á Sociedade Beneficente dos Funccionarios da Camara dos Deputados; meia quota, repartidamente, entre o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia e a Casa Maternal Mello Mattos; duas e meia quotas ao Hospital dos Lazaros; uma quota para o Asylo Bom Pastor; uma quota para a Fundação Oswaldo Cruz; meia quota para o Abrigo Thereza de Jesus; uma quota ao Departamento da Criança do Brasil; meia quota á Auxiliadora do Thesouro Nacional; meia quota á Sociedade Beneficente Unitiva e uma quota, repartidamente, ás Escolas Profissionaes Salesianas de Nictheroy, ao Asylo Nossa Senhora do Perpetuo Soccorro, de Santa Barbara, em Minas; á Casa de Caridade Manoel Gonçalves, de Itauna, em Minas, e á Santa Casa de Misericordia, de Bello Horizonte, meia quota á Sociedade Propagadora das Bellas Artes, meia quota ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, e uma quota, repartidamente, para a Polyclinica de Botafogo, para a Casa de Santa Ignez, Associação dos Empregados do Ministerio da Fazenda, Caixa de Soccorros do Pessoal Maritimo da Saude Publica da Capital Federal e Ambulatorio do Hospital S. João Baptista, dirigido pelo Dr. Octavio Ayres.

As restantes, distribuidas, em partes iguaes, ás instituições seguintes:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina; Cruzada contra a Tuberculose, Clinica de Molestias Tropicaes da Policlinica Geral do Rio de Janeiro, Hospital Evangelico, sito á rua Bom Pastor; Asylo dos Sagrados Corações de Jesus e de Maria, de Barbacena; Caixa Beneficente dos Empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, Orphanato S. José, de Jacarépaguá; Centro Militar Beneficente, Casa da Divina Providencia, á rua Pereira da Silva n. 93; Hospital de Caridade de Arassuahy, Casa de Caridade de S. João Baptista, ambos em Minas Geraes; Asylo de São Luiz para a Velhice Desamparada, Dispensario de São Vicente de Paulo, Asylo Gonçalves de Araujo, Sociedade Amantes da Instrucção, Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, Patronato de Menores Abandonados, em Nictheroy; Hospital de São Vicente de Paulo, de Bom Jesus de Itabapoana; Polyclinica de Campos, Hospital de São João Marcos, Estado do Rio de Janeiro; Asylo dos Sagrados Corações, de Barbacena; Associação de Chronistas Desportivos do Rio de Janeiro; Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra; Patronato dos Menores da Lagoa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pró-Matre, Assistencia Santa Thereza, Museu de Arte Retrospectiva, Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fóra, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Patronato dos Menores, Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição de Botafogo, e Pequena Cruzada, Bibliotheca Popular, Enfermaria de Creanças no Hospital Hahnemanniano, o Centro

dos Chronistas Sportivos e o Orphanato Santo Antonio, com séde na Capital Federal.

No Estado de Santa Catharina: para o Hospital Caridade, de Florianopolis, 80 réis, para o Hospital da cidade de Laguna, 40 réis, para o Hospital da cidade de Itajahy, 20 réis e para o da cidade de S. Francisco, 20 réis.

No Estado do Rio Grande do Sul: pela Alfandega de Porto Alegre, em tres partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia, o Asylo de Mendicidade e o Hospital Allemão da mesma cidade; pela Alfandega de Pelotas, em tres partes iguaes, para o Asylo de Meninos Desvalidos, para o Asylo de Mendigos e para o Asylo de Orphãos de São Benedicto, todos da mesma cidade de Pelotas; pela Alfandega do Rio Grande, em duas partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia da indicada cidade e para a Santa Casa de Misericordia da cidade de Bagé; pela Alfandega de Uruguayana, dividida em duas partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia desta cidade e outra para a Santa Casa de Misericordia da cidade de Cruz Alta; e pela Alfandega de Sant'Anna do Livramento, em duas partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia da mesma cidade e para a Santa Casa de Misericordia de D. Pedrito.

No Estado do Maranhão: para a Santa Casa de Misericordia, 80 réis; para o Instituto de Assistencia á Infancia, 40 réis, e para o Asylo de Mendicidade de São Luiz, 40 réis.

No Estado de Alagôas: para a Santa Casa de Misericordia de Maceió, 60 réis; Hospital de Caridade de Penedo, 50 réis; Hospital de Caridade de São Miguel, 20 réis; Asylo de Orphãos, 20 réis, e Asylo Bom Pastor, 20 réis.

No Estado do Espirito Santo: para a Santa Casa de Misericordia de Victoria, 80 réis; para o Orphanato do Collegio do Carmo em Victoria, 40 réis, e para a Santa Casa de Misericordia de Cachoeira do Itapemirim, 40 réis.

No Estado do Piauhy, pela Alfandega da Parnahyba, para a Santa Casa de Misericordia desta cidade, a importancia total.

No Estado do Paraná: para a Santa Casa de Misericordia de Paranaguá, a importancia total.

§ 1º. Será repartido da mesma fórma o producto da taxa especial sobre embarcações a que se refere a Consolidação das Leis das Alfandegas, arrecadado em cada uma das referidas alfandegas.

§ 2º. Os hospitaes da Capital Federal, no goso dos auxilios acima referidos, serão directamente fiscalizados, sob o ponto de vista technico e economico, pelo director do Departamento Nacional de Saude Publica, ficando assegurado ás directorias das associações de classes maritimas o direito de fiscalizar o Hospital Maritimo Muller dos Reis, representando ao referido director, no caso de quaesquer abusos.

Art. 33. A distribuição de beneficios das loterias federaes, em 1926, é para ás instituições que delles gosaram em 1925 e mais ás seguintes:

A' Enfermaria de Crianças do Hospital Hahnemanniano	30:000$000
Ao Hospital Allemão, de Porto Alegre	30:000$000

A' Santa Casa de Misericordia de Jacarehy (São Paulo)........................ 2:000$000
A' Conferencia de São Vicente de Paulo, da Campanha (Minas)........................ 6:000$000
A' Casa de Caridade de São Vicente de Paulo de Caxambú........................ 10:000$000
Ao Hospital São João Baptista, de Nictheroy... 5:000$000
A' Santa Casa de Misericordia, de Valença.... 5:000$000
Ao Curso Commercial do Gymnasio Santa Cruz, de Juiz de Fóra........................ 5:000$000
Ao Instituto D. Silverio, de Bello Horizonte... 5:000$000
Ao Asylo Maria Thereza, de São João d'El-Rey 5:000$000
Ao Lyceu do Estado da Parahyba............ 15:000$000
Ao Orphanato D. Ulrico........................ 3:000$000
Ao Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha.. 1:000$000
A' Santa Casa de Misericordia da Capital da Parahyba do Norte........................ 15:000$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia........................ 3:000$000
A' Escola Agricola São Gabriel, Rio Negro.... 20:000$000
A' Santa Casa de São Gabriel, Rio Negro, Amazonas........................ 20:000$000
A's Missões Salesianas do Rio Negro, Amazonas 20:000$000
Ao Instituto Salesiano de Manáos............ 20:000$000
Ao Hospital de Misericordia de Joazeiro, no Estado da Bahia, e Collegio de Nossa Senhora da Salette, na Bahia........................ 10:000$000
Ao Collegio Salesiano de Therezina, no Piauhy. 10:000$000
Ao Dispensario dos Pobres, de Fortaleza, Ceará 6:000$000
A' Liga contra a Tuberculose, de Pernambuco 10:000$000
Ao Asylo de Mendigos de Juiz de Fóra......... 10:000$000
Ao Hospital da Immaculada Conceição da cidade de Curvello, em Minas Geraes.............. 10:000$000
Ao Hospital Cassiano Campolina de Entre Rios, em Minas........................ 10:000$000
Ao Hospital da Santa Casa de Misericordia de Alagoinhas, no Estado da Bahia............ 20:000$000
A' Casa de Santa Ignez, no Rio de Janeiro.... 6:000$000
Ao Hospital de Petrolina, em construcção, no Estado de Pernambuco e á Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga................. 5:000$000
Ao Lyceu Salesiano, da Bahia................ 10:000$000
Ao Hospital de Santo Antonio de Jesus, da Bahia........................ 5:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Amargosa, na Bahia........................ 5:000$000
A' Fundação Oswaldo Cruz, na Capital Federal 20:000$000
Ao Hospital de Caridade da cidade de Araras, São Paulo........................ 10:000$000
Orphanato São José, em Jacarépaguá.......... 10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Barbacena.... 10:000$000
Ao Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra......... 10:000$000
Ao Asylo Bom Pastor, em Bello Horizonte..... 10:000$000
Ao Asylo de Orphãos, de Barbacena............ 10:000$000
A' Associação Pro-Matre, do Rio de Janeiro.... 30:000$000
A' Sociedade dos Cooperadores Parochiaes de Boa Vista, no Recife, para sua escola e demais obras beneficentes........................ 20:000$000
Ao Asylo de Mendicidade, do Maranhão......... 10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Santo Amaro, na Bahia........................ 20:000$000

Ao Hospital de Crianças, na Bahia (em construcção)	10:000$000
Ao Instituto de Protecção á Infancia, de Juiz de Fóra	10:000$000
Ao Asylo Nosso Senhor do Perpetuo Soccorro de Santa Barbara, em Minas	10:000$000
A' Casa de Caridade Manoel Gonçalves, de Itaúna, em Minas	10:000$000
A' Clinica de Molestias Tropicaes da Policlinica do Rio de Janeiro	10:000$000
A' Congregação do Sagrado Coração de Maria, com séde no Districto Federal, á rua Teixeira Junior	3:000$000
Ao Albergue dos Pobres, com séde na cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro	2:000$000
Ao Hospital do Centenario, no Recife	30:000$000
Ao Jardim da Infancia dos Pobrezinhos, no Recife	10:000$000
Ao Asylo do Bom Pastor, em Pernambuco	10:000$000
Ao Instituto da Pequena Cruzada, na Capital Federal	12:000$000
A' Casa Maternal Mello Mattos	50:000$000
A' Sociedade Propagadora das Bellas-Artes	36:000$000
A' Bibliotheca Popular	20:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Rezende	5:000$000
Ao Hospital da Irmandade de Santa Izabel, da cidade de Cabo Frio	5:000$000
Ao Orphanato Santo Antonio, com séde na Capital Federal	12:000$000
Museu de Arte Retrospectiva	30:000$000

Art. 34. A importação de adubos com applicação na agricultura ou fertilizantes da terra, quer naturaes, quer resultantes de misturas, será regulada pelas disposições da lei especial n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924 (378).

Art. 35. Para o effeito do pagamento dos direitos de importação para consumo o producto denominado "Enso" fica equiparado ao "Ruberoid" e sujeito á mesma taxa deste.

Art. 36. A revalidação de sello, de que trata o art. 50, § 1º, alineas *a*, *b* e *c* do regulamento approvado pelo decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 (379), passará a ser exigida da seguinte fórma, não podendo, porém, ser inferior a 1$000:

a) uma vez o valor do sello devido nos casos previstos nas alineas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª do citado art. 50 e quando o sello não tiver sido inutilizado

---

(378) Decreto n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924 — Regula a importação de adubos e fertilizantes para applicação na agricultura.

(379) Decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 — Approva o novo regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do sello.

....

DA REVALIDAÇÃO — Art. 50. Estão sujeitos á revalidação:

1º. Os papeis e documentos não sellados em tempo e os que o tenham sido com taxa inferior á devida;

2º. Os que contiverem sobre as estampilhas dizeres sem nenhuma relação com o documento, ainda que sómente em uma, quando forem diversas;

de conformidade com o estabelecido no art. 11 do referido regulamento e no art. 41 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (380);

b) duas vezes o valor do sello devido quando os papeis ou documentos não tiverem sido sellados em tempo ou o tenham sido com taxa inferior á devida ;

c) tres vezes o valor do sello devido, além da multa que no caso couber, quando for empregada estampilha falsa ou de que se tenha feito uso, assim considerada a retirada de qualquer documento ou papel, embora o documento ou papel não tenha sido concluido ou produzido effeito e seja annullado ou reformado.

Paragrapho unico. Fica supprimido o § 3º do art. 50 do citado decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 (381).

Art. 37. O disposto na primeira parte do art. 78 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 (382), não se applica ao caso do pagamento indevido do sello de estampilha, quando realizado por verba, uma vez que este tenha sido feito com expresso assentimento ou exigencia da autoridade fiscal, hypothese em que assiste á parte o

---

3.º Aquelles, em cujas estampilhas se notem signaes, razuras, emendas ou borrões, embora se trate de diversas estampilhas e o defeito seja sómente em uma dellas ;

4.º Aquelles, cuja data ou assignatura contenha emenda, fóra das estampilhas, sem que tenha o seu signatario feito a devida resalva ;

5.º Aquelles em que o sello for applicado, depois de datados e assignados e consequentemente fóra do fecho, embora o sello esteja inutilizado regularmente.

§ 1º. A revalidação será exigida pelo modo seguinte:

a) 10 vezes o valor do sello, dentro de 30 dias :

b) 25 vezes, dentro de mais de 30 dias até 60 :

c) 50 vezes, quando exceder de 60 dias.

(380) Mesmo decreto e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

....

Art. 11. As estampilhas serão inutilizadas com a data e a assignatura, escriptas de modo que parte de uma e de outra fique lançada no papel e parte sobre as mesmas estampilhas; quando, porem, forem diversas e não estiverem inutilizadas pelo modo indicado até á ultima, poderá a inutilização ser completada pelo signatario com a repetição da data e da assignatura, ou por meio de carimbo do cartorio, autoridade ou repartição a que forem apresentados os papeis, sendo, na repartição, pelo funccionario que lhes der andamento ou os informar.

§ 1.º A data poderá deixar de ser do proprio punho e comprehende o logar, dia, mez e anno.

....

Art. 41. Da data desta lei em deante, em cada uma das estampilhas a collocar em qualquer documento deverão ser indicados por algarismos o dia do mez e o anno de assignatura do documento. Esta regra não revoga as disposições em vigor acerca da inutilisação das estampilhas pela assignatura.

(381) Mesmo decreto 14.339 e mesmo art. 50 (Nota n. 379).

§ 3.º Para os papeis que contiverem obrigação realizavel dentro de qualquer desses prasos não haverá revalidação, senão antes do respectivo vencimento.

(382) Mesmo decreto.

....

Art. 78. O sello de estampilha em nenhum caso será restituido, ainda mesmo que pago por verba, na fórma deste regulamento.

Paragrapho unico. Tambem não será restituido, em caso algum, o sello proveniente de annuidades de patentes de privilegio de invenção.

direito de pedir ao fisco restituição da quantia equivalente ao que houver pago a maior.

Art. 38. E' o Governo autorizado a modificar o contracto celebrado entre o Ministerio da Fazenda e a Camara Municipal de Santos para a arrecadação, pela Alfandega, dos impostos municipaes sobre liquidos e sal, fixando a quota para os liquidos por kilo e para o sal por tonelada.

Art. 39. Sobre os valores em premios distribuidos pelos theatros, cinemas e outras emprezas de diversões ou de *sports* ou estabelecimentos commerciaes, será cobrado o imposto de 10 % (dez por cento), que incidirá sobre o valor do premio-typo, designado para cada sorteio.

Art. 40. Não estão comprehendidas no regimen do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921 (383), as cooperativas de credito que se organizarem nos termos do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907 (384) e obedecerem aos systemas Raiffeisen e Luzzatti; não sendo, por conseguinte, obrigadas á exigencia da expedição de cartas patentes e pagamento de quotas de fiscalização, para a respectiva organização e funccionamento.

Paragrapho unico. Para gosarem de taes favores, essas cooperativas ficarão sujeitas, sem onus algum, á fiscalização do Ministerio da Agricultura, que verificará si observam ellas as prescripções do decreto n. 1.637 citado e os fins para que foram fundadas.

Art. 41. Fica autorizado o Thesouro Nacional a receber até 31 de dezembro de 1926, para os devidos effeitos, a taxa de registro dos diplomas expedidos pela Escola de Engenharia Mackenzie College, ficando assim prorogado até aquella data o praso de que trata o artigo 2º do decreto n. 4.659 A, de 19 de janeiro de 1923 (385).

Art. 42. Fica o Governo autorizado a restringir pela melhor fórma ou a prohibir a importação de qualquer producto extrangeiro, sempre que verificar que os fabricantes, representantes ou importadores desse producto, concedendo vantagens especiaes aos commerciantes que se compromettam a não vender o similar nacional, procuram embaraçar ou prejudicar a venda deste ultimo e assim a industria nacional.

Art. 43. Fica assegurada á Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil a renda, que já perceba, proveniente não só das contribuições de annuncios collocados nas estações, muros, paredes e carros daquella Estrada, como tambem dos mostradores, balcões, volantes, etc., installados nas estações e suas depen-

(383) Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921 — Approva o regulamento para a fiscalização dos bancos e casas bancarias.

(384) Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907 — Crêa syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas.

(385) Decreto n. 4.659 A, de 19 de janeiro de 1923 — Equipara aos estabelecimentos officiaes a Escola de Engenharia « Mackenzie College », de São Paulo, e dá outras providencias.

. . . .

Art. 2º. Os diplomas já expedidos, para que gosem das respectivas vantagens e privilegios, devem ser registrados, dentro de seis mezes, no Ministerio da Viação.

dencias, sendo o pagamento de taes contribuições effectuado mediante instrucções expedidas pela administração da Estrada.

Art. 44. Continúa em vigor o art. 30 da lei n. 4.783, de 21 de dezembro de 1923, assim redigido: Art. 30. O oleo combustivel, gazolina e kerozene, quando embarcados a granel, ficam incluidos na secção VIII da Consolidação das Leis das Alfandegas (386).

Art. 45. Continúa em vigor o art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (387).

Art. 46. A manteiga e as conservas sujeitas ao imposto de consumo poderão ser expostas á venda a varejo, fóra dos respectivos envoltorios originaes, devendo, porém, os mesmos envoltorios ser conservados em poder do expositor, com a data do inicio do retalhamento sobre as respectivas estampilhas, afim de serem apresentados aos representantes do Fisco sempre que o exigirem.

Art. 47. Os diplomas expedidos pelas escolas commerciaes, reconhecidas de utilidade publica, estão sujeitos ao sello de verba de 20$, que será cobrado dentro do exercicio financeiro pela repartição arrecadadora respectiva, depois de reconhecida a firma do director da escola.

Art. 48. Afim de fomentar a industria de fiação de seda, fica creada a taxa addicional de 3 % (tres por cento) sobre todos os direitos de importação cobrados nas Alfandegas da Republica sobre as mercadorias e artigos da classe 18ª da Tarifa vigente (388).

---

(386) — Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

VIII SECÇÃO

Do despacho de carne secca, gelo, guano, carvão de pedra e sal

Art. 26. Os despachos de carne secca (xarque), gelo, quando delle constar todo o carregamento, guano, carvão de pedra e sal serão feitos pelas quantidades verificadas por meio da lotação do carregamento dos navios, logo que estes derem entrada nas Alfandegas e de accordo com as declarações dos manifestos e mais papeis de bordo. (Decreto n. 3.88[illegible], de 29 de maio de 1867, art. 1º.)

....

(387) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

....

Art. 21. Os vales para acquisição de brindes, distribuidos pelos fabricantes e negociantes, quer venham presos aos envolucros dos productos, quer dentro dos envolucros ou pelos mesmos constituidos, em fórma de *coupons*, rotulos ou de qualquer outra especie, distribuidos directa ou indirectamente por meio de sorteio ou premios, destinados a resgate em dinheiro ou a troco de objectos de qualquer especie, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de 30 réis por unidade, cobrado em sello adhesivo.

§ 1º. Os industriaes e negociantes que distribuirem brindes em dinheiro ou objectos deverão ter seus nomes individuaes, firmas ou companhias registados no Thesouro, pagando 500$ pela patente de registo, ficando tambem obrigados a essa patente os varejistas que fizerem commercio dos vales, operando de qualquer fórma por conta propria ou de terceiros.

§ 2º. Os contribuintes desta patente ficarão sujeitos, além de outras condições que o Governo julgar convenientes, a uma escripta fiscal, onde será lançada diariamente a emissão ou acquisição dos vales, a venda ou resgate, apurando-se no fim de cada mez a existencia em deposito e em circulação.

§ 3º. Os distribuidores, vendedores e possuidores de vales que infringirem as disposições infra serão punidos de accôrdo com as leis em vigor.

(388) Tarifa das Alfandegas — Classe 18ª — Seda em bruto ou preparada.

O producto dessa taxa addicional será distribuido, pelo Ministerio da Agricultura, entre as emprezas de fiação de casulos de seda que trabalham com bacias de fiação de cinco ou mais cabos, que tenham utilizado casulos nacionaes, e de accôrdo com o numero de bacias que possuam no anno anterior. A distribuição desse auxilio será regulamentada pelo Ministerio da Agricultura, tendo especialmente em vista fomentar e melhorar a producção de casulos nacionaes, não podendo ser concedido a pessoas ou emprezas que explorarem a tecelagem empregando mais de cem teares.

Art. 49. A importancia das emissões para os emprestimos destinados a auxiliarem as construcções de Sanatorios para Tuberculosos, já em via de execução em Bello Horizonte, Campos de Jordão e Nogueira, de conformidade com as clausulas firmadas em contracto com o Departamento Nacional de Saude Publica, e de accôrdo com a lei n. 4.428, de 28 de dezembro de 1921 (389), será a que for fixada na lei da despesa.

Art. 50. Continúa em vigor o art. 2º, n. V, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (390).

Art. 51. Com 50 % da receita decorrente do sello proporcional da tabella A, § 6º, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 (391)

---

(389) Lei n. 4.428, de 28 de dezembro de 1921 — Autoriza a construcção de sanatorios hospitaes para tuberculosos e dá outras providencias.

(390) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado:

V. A, de accordo com a lei n. [illegible], de 17 de junho de 1914 (1), fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como for mais conveniente, em praso curto ou longo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accordo com as necessidades do paiz, e devendo assegurar, de modo efficiente, o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

(391) Decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 — Approva o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello.

TABELLA A

I — Papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 6º — *Contractos de seguros e resseguros maritimos e terrestres, apolices, escripturas ou letras de risco*

Premios de seguros:

Até o valor de 25$000	1$000
de mais de 25$ até 50$000	[illegible]
de mais de 50$ até 100$000	[illegible]

E assim em deante, cobrando-se mais 2$ por 50$ ou fracção desta quantia.

---

(1) Lei n. [illegible], de 17 de junho de 1914 — Autoriza o Governo a realizar, dentro ou fora do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos do Thesouro Nacional, por despesas legalmente ordenadas, e dá outras providencias.

consignado no § 5º do art. 11 desta lei, em que incidem os premios dos contractos de seguros e reseguros maritimos e terrestres, apolices, escripturas ou letras de riscos, fica creado, com a duração de tres annos, um fundo especial, destinado exclusivamente á acquisição, renovação e conservação do material de incendio e seus accessorios, maritimos e terrestres, apparelhos avisadores, extinctores chimicos do Corpo de Bombeiros do Districto Federal.

Art. 52. Para as pequenas embarcações que façam apenas a travessia de rios nas fronteiras, o Governo poderá alterar a cobrança dos emolumentos, dando o praso até 30 dias para a duração do "visto" consular.

Art. 53. As companhias de navegação, estrangeiras ou nacionaes, gosarão dos favores contidos no decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872 (392) no caso de se obrigarem a conduzir gratuitamente, em seus vapores e em cada viagem, até dous brasileiros repatriados pelos Consulados do Brasil.

Art. 54. O papel para impressão de jornaes continuará a gosar da reducção dos direitos de importação, na fórma do art. 1º, n. 1, da lei n. 1.440, de 31 de dezembro de 1921 (393) e o *couché*, do peso maximo de 100 grammas por metro quadrado, a isenção dada pelo art. 1º, n. 1, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (394).

Premios de reseguros:

Até o valor de 50$000	1$000
de mais de 50$ até 100$000	2$000

E assim por deante, cobrando-se mais 1$ por 50$ ou fracção desta quantia.

O sêllo dos premios corresponde ao seguro ou reseguro de um anno ou de praso inferior a um anno.

(392) Decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872 — Declara os favores de que podem gosar os vapores das linhas regulares de navegação transatlantica.

(393) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

Art. 1º, n. 1............. O papel para jornaes, simples ou commum, branco ou de côr, aspero dos dous lados, com o peso maximo de 65 grammas por metro quadrado, pagará, si destinado a emprezas jornalisticas, $010 de direitos por kilogrammo, na razão de 10 %, com abatimento por tara, de 10 %, quando importado em caixas, e de 2 %, em balas, fardos e bobinas, e, si não se destinar a emprezas jornalisticas, pagará $300 de direitos por kilogrammo, na razão de 50 %, com a tara de 10 %, quando importado em caixas, e 2 %, quando importado em balas, fardos e bobinas.

(394) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art 1º, n. 1.

Modifique-se no art. 612 da Tarifa:

Papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores — dourado nas beiras, marcado, riscado, para escripturação mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas, taxa 1$, razão 50 %; papel para impressão ou typographia e para escrever, branco liso, assetinado e de qualquer outra qualidade, taxa 200 réis, razão 25 %; papel simples ou commum para jornaes, pesando no maximo 65 grammas por metro quadrado, destinado a emprezas jornalisticas, livre de direitos; papel ordinario, escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, de qualquer qualidade, taxa 300 réis, razão 50 %; papel *couché* e semelhantes para impressão de jornaes illustrados destinados a emprezas jornalisticas, livres de direitos.

O Governo expedirá as instrucções, para a fiscalização livre de direitos.

§ 1º. O papel para impressão de jornaes, revistas ou jornaes illustrados deverá ser especialmente fabricado, contendo filigranas ou simplesmente traços transparentes ou marcas de agua (*vergé*) em toda sua largura ou comprimento, com espaço de 5 em 5 centimetros.

§ 2º. As emprezas jornalisticas e de revistas são obrigadas ao registo de que trata a circular do Ministerio da Fazenda n. 6, de 28 de janeiro de 1924 (395).

---

(395) Circular n. 6 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1924.

Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para os devidos fins, que, para a boa execução do disposto no art. 66 da vigente lei orçamentaria da receita, que estabelece condições para a concessão dos favores aduaneiros de que gosa o papel destinado á impressão de jornaes, jornaes illustrados e revistas, resolvi mandar que se observem as seguintes instrucções, que consolidam e alteram as anteriormente expedidas sobre o assumpto:

1.º Para que possa gosar do beneficio especial da lei, toda a empreza jornalistica deverá inscrever-se no registo instituido nas Alfandegas pelas circulares n. 55, de 12 de agosto de 1916 (I) e n. 3, de 17 de janeiro de 1918 (II).

2.º Para esse fim, deverão apresentar ao inspector da Alfandega do porto por onde

---

(I) Circular n. 55 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1916.

Tendo em vista as reclamações feitas por varias emprezas jornalisticas quanto aos direitos a pagar pelo papel que empregam e sobre a intelligencia da ordem n. [illegible], de dezembro de 1912, recommendo aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas seja observada a mesma ordem applicada ás differentes especies de papel para impressão, desde que as emprezas que solicitem a concessão de taes favores se sujeitem ás condições seguintes:

1º. Inscreverem-se no registo que, desta data em deante, fica estabelecido nessas repartições.

2º. Provarem, quando exigido for, uma vez inscriptos no registo, que consumiram na impressão de suas folhas o papel importado.

Do registo de que trata o n. 1 constará:

a) a tiragem annual;
b) a séde e logar da publicação;
c) o nome do proprietario;
d) o nome do importador do papel necessario ao seu consumo;
e) a quantidade maxima do papel (por kilo) necessaria ao consumo do jornal.

Nenhuma empreza jornalistica, inscripta no registo, poderá dispor do papel assetinado ou de qualquer outra qualidade, proprio para impressão, sem pagar prèviamente a differença de direitos mediante requerimento á respectiva repartição.

Só serão admittidas ao registo as emprezas de jornaes e periodicos que provem ter mais de dois annos de effectiva existencia no paiz e das revistas scientificas, litterarias, politicas e artisticas, que contarem mais de dois annos de circulação consecutiva.

(II) Circular n. 3 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1918.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, para execução do art. 1º, n. 1, na parte relativa ás modificações do art. 612 da Tarifa, combinado com o art. 5 da Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (*), sejam observadas as seguintes instrucções:

(*) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918.

....

Art. 5.º Fica isento dos direitos de consumo e de expediente o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se empregou sómente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.

---

tiver de ser feita a importação, ou do logar onde foi impresso o jornal, si ahi houver repartição alfandegaria, um requerimento em que se mencionará o seguinte:

a) nome do proprietario ou responsavel civil da empreza, na fórma da legislação em vigor;

b) séde da redacção, com a indicação da rua e numero;

c) séde das officinas de impressão, com indicação da rua e numero e a declaração de que são proprias ou de terceiros e, neste caso, quaes são elles;

d) quantidade dos exemplares tirados em cada edição;

e) qualidade do papel em que é feita a impressão do jornal, periodico ou revista, isto é, si simples ou commum, até 65 grammos por metro quadrado, ou si *couché* ou a este semelhante;

f) quantidade em kilos do papel para aquella impressão até o ultimo dia do anno;

g) formato da machina em que é feita a impressão e do papel usado em taes machinas, quer o papel seja em bobinas, quer em folhas abertas;

h) producção por hora dessas machinas;

i) si a publicação é feita diaria, semanal, quinzenal ou mensalmente;

j) a hora em que começa a respectiva impressão, assim como os dias em que é feita para os que não forem diarios.

3.ª O registro será autorizado por despacho proferido pelo inspector da Alfandega no citado requerimento, depois das investigações procedidas por intermedio do funccionario designado para fiscal do favor legal e á vista dos elementos fornecidos pelos interessados.

4.ª A concessão do registo precederá prova de que a empreza jornalistica requerente se sujeitou ao cumprimento do disposto nos art. 13 e 20 do decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923, que regulou a liberdade de imprensa.

5.ª Nenhum despacho de papel com os favores especiaes da lei será concedido á empreza jornalistica que não estiver devidamente registada na conformidade das presentes

---

Para o registo e fiscalização do papel despachado livre de direitos deverão os interessados:

1) — Apresentar ao Inspector da Alfandega da cidade onde for impresso o jornal, periodico ou revista, um requerimento em que sejam mencionados:

O nome do proprietario ou director da empreza; séde da redacção com indicação da rua e numero; si é impresso em officina propria ou pertencente a terceiros, indicando a séde; si é diario ou os dias em que é publicado; numero exacto ou approximado dos exemplares tirados em cada edição e a quantidade do papel em kilos necessario á impressão do jornal até o ultimo dia do anno;

2) — Remetter á repartição em que forem registados um exemplar de cada edição, no qual deverá vir collado um rotulo com indicação do numero de exemplares tirados; quando, porém, se tratar de jornaes diarios, a remessa será do ultimo numero de cada mez, acompanhado de um boletim indicando qual a tiragem diaria durante o mez;

3) — Remetter pelo correio, quando o jornal for editado em cidade differente da que for a séde da repartição fiscal, certidão pelo agente da estação da Estrada de Ferro ou documento equivalente si transportado por agua, para prova do recebimento dos volumes de papel sahidos da Alfandega livres de direitos;

4) — Assignar termo de responsabilidade, com fiador idoneo, pelos direitos da quantidade de papel que registar, quando essa providencia for julgada necessaria pelo inspector da Alfandega, e não se trate de jornal, periodico ou revista já editado antes da lei vigente;

5) — Communicar á repartição fiscal qualquer alteração nas declarações do registo.

A fiscalização será feita na Capital Federal e nas sédes das Alfandegas dos Estados pelo funccionario que estiver incumbido de verificar o destino dado ás mercadorias favorecidas com isenção de direitos, de que tratam os arts. 437 e 438 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. Onde não houver alfandega, compete ao delegado fiscal a designação de um funccionario da Delegacia para a incumbencia referida na localidade da séde da repartição; devendo, quando se tratar de localidade differente, essa designação recahir no agente fiscal do imposto de consumo da circumscripção em que for editado o jornal que importar papel livre de direitos.

Os fiscaes deverão assistir pelo menos a uma tiragem de cada jornal de que forem incumbidos fiscalizar e procederão de accôrdo com as disposições constantes dos arts. 438, 439 e 440 da Consolidação nas partes que forem applicaveis á fiscalização especial do destino dado ao papel importado pelas emprezas jornalisticas.

MODELO

ENTRADA								SAHIDA							
DATA	NUMERO DE DESPACHO	VOLUMES				QUALIDADE E QUANTIDADE		DATA	EXEMPLARES IMPRESSOS			QUALIDADES E QUANTIDADES		OBSERVAÇÕES
		Quantidade	Especie	Numeros	Marca	Commum — Kilos	Couché — Kilos		Tiragem	Peso em grammas de cada um	Total do peso da tiragem	Commum — Kilos	Couché — Kilos	

NOTA — Na columna das *Observações* se indicará o local em que se encontra o *stock* de papel.

Federal, e da que incumbe aos inspectores das Alfandegas no despacho das mercadorias
isentas dos mesmos direitos por lei ou decreto do Poder competente, haverá um fiscal
com a attribuição especial de verificar o destino dado pelos concessionarios ás mercadorias
favorecidas por tal fórma, e que constituem excepção ás disposições da Tarifa. (Instrucções
de 31 de março de 1891, art. 1º.)

Art. 438. O fiscal será designado pelo Ministro da Fazenda, de entre os empregados
do seu Ministerio, para funccionar no districto da Capital Federal, e nos Estados pelos
Inspectores das Alfandegas, com approvação do Ministro, devendo a designação recahir em
funccionarios de categoria não inferior a de 1º escripturario.

§ 1º. O fiscal poderá requisitar, ou chamar, si o caso urgir, um auxiliar technico,
quando se tornar indispensavel para algum exame especial.

§ 2º. Ser-lhe-á fornecida pelo Thesouro ou pelas Alfandegas uma relação das concess-
sões feitas, conforme o Estado onde tenham de ser executadas, indicando-se discriminada-
mente as que resultem de lei, decreto, aviso, contracto com algum dos Ministerios ou
com o Governo dos Estados, e de simples despacho do Ministro, com declaração das que
houverem sido matriculadas ou não. (Instrucções de 31 de março de 1891, art. 2, Decreto
n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892, art. 15, Decisão de 20 de julho de 1891 e Circular de
29 de novembro de 1893.)

§ 3º. E' considerado contrabando e como tal sujeito ao respectivo processo pela fórma estabelecida no titulo X, capitulos I a II da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (396)

---

(396) **Nova Consolidação:**

Titulo X — Do processo administrativo por contrabando ou descaminho de direitos, apprehensão e infracção dos regulamentos fiscaes.

Capitulo I — Da competencia dos inspectores das alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, nos casos de contrabando, descaminho de direitos e apprehensões.

Capitulo II — Do processo administrativo das apprehensões e multas.

Circular n. 28 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1926.

Para execução do art. 54 e seus paragraphos da lei n. 4.984, de 31 dezembro de 1925, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que observem e façam observar as seguintes instrucções, que consolidam e alteram as expedidas anteriormente, sobre a importação do papel destinado á impressão de jornaes, revistas ou jornaes illustrados:

1. São as seguintes as qualidades de papel para impressão de jornaes, revistas ou jornaes illustrados, sob o regimen especial do art. 54 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925:

a) papel simples ou commum para jornaes, branco ou de côr, aspero dos dois lados, com o peso maximo de sessenta e cinco (65) grammas por metro quadrado — taxa de dez réis ($010) por kilo, razão de dez por cento (10 %), com o abatimento, para tara, de dez por cento (10 %), quando importado em caixas, e de dois por cento (2 %), quando em rolos, fardos e bobinas;

b) papel *couché*, de peso maximo de cem (100) grammas por metro quadrado — livre de direitos, sujeito, porém, ao pagamento de dez por cento (10 %) de expediente e dez por cento (10 %) de addicional sobre o valor official de seiscentos réis ($600) por kilogramma, com o abatimento, para tara, de dez por cento (10 %), si importado em caixas, e dois por cento (2 %), si em rolos, fardos e bobinas.

2. Fóra dos casos previstos nas alineas antecedentes, o papel para impressão ou typographia, [illegible] liso, assetinado e de qualquer qualidade — pagarão a taxa de trezentos réis ($300) por kilogramma, razão cincoenta por cento (50 %), com o abatimento, para tara, de dez por cento (10 %), quando importado em caixas, e de dois por cento (2 %), quando em rolos, fardos e bobinas (art. 54, § 4º, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925).

3.º Está igualmente sujeito á taxa de trezentos réis ($300) por kilogramma o papel ordinario, escuro, para embrulho, aspero dos dois lados, de côr natural, de qualquer qualidade, com o peso minimo de sessenta e cinco (65) grammas por metro quadrado.

4.º Continúa á taxa de duzentos réis ($200) por kilogramma o papel para escrever, branco, liso, assetinado, desde que não seja importado em formato e condições taes, que permittam a sua confusão com o papel assetinado para impressão.

5.º A partir de 1 de julho do corrente anno, o papel simples ou commum, importado, não só para a impressão de jornaes, como para a de revistas e jornaes illustrados, deverá ser especialmente fabricado, contendo filigranas ou simples traços transparentes ou marcas de agua (verge), em toda sua largura ou comprimento, com espaço de cinco em cinco centimetros.

6. Sem prejuizo das exigencias constantes da alinea anterior, é facultado marcar o papel com o nome do respectivo jornal, revista ou jornal illustrado e, bem assim, com a expressão — Imprensa Brasileira.

7. Considera-se papel *couché*, tambem conhecido pelas denominações de *Art-enamel*, *dessin-paper* e [illegible], o papel lustroso, para impressões artisticas, revestido de ambos os lados de giz, gêsso ou outros mineraes semelhantes.

8. As emprezas jornalisticas, para que possam gosar da reducção ou isenção de direitos, deverão inscrever-se no registro instituido nas alfandegas pelas circulares ns. 51 e 3, respectivamente, de 12 de agosto de 1916 e 17 de janeiro de 1918 (Vide nota 395).

9. A inscripção será feita mediante requerimento ao inspector da alfandega por onde tiver de ser feita a importação.

10. Do requerimento constará:

a) o nome do proprietario ou responsavel civil da empreza, na fórma da legislação em vigor;

b) a séde da redacção, com indicação da rua e numero;

c) a séde das officinas de impressão, a rua e numero do predio em que estiverem installadas, si são proprias ou de terceiros, e, neste caso, quaes os seus donos;

d) a quantidade dos exemplares tirados de cada edição, a qualidade do papel empregado na impressão do jornal, revista ou jornal illustrado e, bem assim, a quantidade de kilogrammas necessaria para o consumo e emprego até o ultimo dia do anno;

e) o formato das machinas em que é impresso e o do papel nellas usado, seja em bobinas ou em folhas soltas e abertas;

f) a producção heraria dessas machinas;

g) a natureza do jornal, si diario ou periodico, a hora em que começa a impressão, assim como os dias em que ella é feita, quando se não tratar de jornal diario.

11. O registo será autorizado pelo inspector da Alfandega, á vista dos elementos fornecidos pelo interessado e depois das investigações procedidas pelo funccionario designado para fiscal.

12. A' concessão do registo precederá a prova de que a empreza jornalistica se obrigou ao cumprimento do disposto nos arts. 13 e 20 do decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923 (I).

13. Preenchidas as formalidades precedentes e antes de autorizar o registo, o inspector da alfandega mandará que a empreza jornalistica assigne, com as garantias julgadas

---

(I) Decreto n. 4.743, de 3 outubro de 1923 — Regula a liberdade da imprensa e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

....

Art. 13. Todo diario ou periodico é obrigado a estampar no seu cabeçalho os nomes do director ou redactor principal e do gerente, que deverão estar no goso de seus direitos civis e ter residencia no logar onde for feita a publicação, bem assim indicar a séde da administração e do estabelecimento graphico do mesmo jornal ou periodico, sob pena de apprehensão immediata dos exemplares pelas autoridades policiaes.

....

Art. 20. A matricula das officinas impressoras e dos jornaes e outros periodicos, a que se refere o art. 383 do Codigo Penal (*), é obrigatoria e será feita em cartorio do Registo de Titulos e Documentos do Districto Federal, do Territorio do Acre e dos Estados: e, em sua falta, nas notas de qualquer tabellião local.

§ 1°. O registro será feito em virtude de despacho proferido pela autoridade judiciaria a que estiver subordinado o serventuario que o deva fazer.

§ 2°. A matricula conterá as declarações seguintes:

1°. O nome, residencia, nacionalidade e folha corrida do dono da officina, séde da respectiva administração, o logar, rua e casa onde é estabelecida;

2°. O nome, residencia, naturalidade e folha corrida do gerente e, tratando-se de jornal ou outro escripto, periodico, tambem o nome, a residencia, a nacionalidade e folha corrida do director ou redactor principal, sendo que, sempre que se tratar de sociedade, deve ficar archivado o respectivo contracto. As alterações supervenientes serão immediatamente averbadas.

§ 3°. A falta da matricula ou das declarações exigidas neste artigo e a das alterações supervenientes, bem como as falsas declarações, serão punidas com a multa de 500$ a 10:000$, applicavel pela autoridade judiciaria, mediante o processo estabelecido nesta lei e promovido por qualquer interessado ou pelo Ministerio Publico.

§ 4°. A respectiva sentença determinará o praso de cinco dias para a matricula ou rectificação das declarações.

§ 5°. De cada vez que não for cumprida essa determinação, o infractor responderá a novo processo, no qual lhe será imposta nova multa pecuniaria, podendo o juiz aggraval-a até 50 %.

(*) Codigo Penal — Capitulo IX — Do uso illegal da arte typographica.

Art. 383. Estabelecer officina de impressão, lithographia, gravura, ou qualquer outra arte de reproducção de exemplares por meios mecanicos ou chimicos, sem prévia licença da Intendencia ou Camara Municipal do logar, com declaração do nome do dono, anno, logar, rua e casa onde tiver de estabelecer a officina, ou logar para onde for transferida depois de estabelecida: Pena de multa de 100$ a 200$000.

todo o papel de impressão, assignalado pela fórma do § 1º deste artigo, que for encontrado em quaesquer estabelecimentos que não explorem a industria da impressão de jornaes ou revistas.

§ 4º. O papel *couché* e o papel para impressão ou typographias não assignalados pela fórma estabelecida no § 1º, pagarão a mesma taxa de $300 a que estava sujeito o papel não destinado a emprezas jornalisticas.

E' mantida a taxa de $300 para o papel ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, côr natural, de qualquer qualidade com o peso minimo de 75 grammas por metro quadrado.

§ 5º. A providencia de que trata o § 1º deste artigo entrará em vigor a 1 de julho de 1926.

Art. 55. Fica o Governo autorizado a realizar as operações de credito, externas ou internas, necessarias ao resgate dos emprestimos externos federaes emittidos em França, em 1908, para o Porto do Recife, em 1910, para a E. F. de Goyaz, e em 1911, para a Rêde Bahiana, respectivamente, com os saldos em circulação de 40 milhões, 98.464.500 e 60 milhões de francos.

Art. 56. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o Estado do Amazonas, afim de uniformizar a taxa de castanha, comtanto que não exceda de 15 %.

Art. 57. Para fazer face ás despesas com a manutenção e desenvolvimento da "Assistencia Hospitalar do Brasil", fica creado um fundo especial, formado com o addicional de 5 % que será cobrado sobre as taxas do imposto de consumo a que estiverem sujeitas as bebidas e com outros recursos que lhe forem destinados.

---

estiverem registadas um exemplar de cada edição, quando se tratar de revista ou periodico ou o ultimo numero de cada mez, acompanhado do boletim demonstrativo da tiragem mensal, si o jornal for publicado diariamente.

27. Quando o jornal, revista ou jornal illustrado for editado em logar differente do da séde da alfandega em que estiver registada a empreza jornalistica, é obrigatoria a remessa á repartição fiscal de certidão passada pela empreza que fizer o transporte dos volumes de papel desembarcado com os favores legaes.

28. As emprezas jornalisticas registadas terão um livro, segundo o modelo annexo, para a escripturação, sem emendas nem razuras, do movimento do papel. Essa escripturação deverá estar sempre rigorosamente em dia, para facilitar qualquer exame por parte do fiscal e será encerrada ao fim de cada mez, com a transferencia do saldo para o mez seguinte. Esse livro terá as folhas numeradas typographicamente e será levado á alfandega para a devida authenticação.

29. Quaesquer alterações que se verificarem na empreza jornalistica ou em sua representação deverão ser immediatamente communicadas á alfandega em que estiver registada.

30. A fiscalização do papel despachado com os favores da lei pelas emprezas jornalisticas será feita, no Districto Federal e nas sédes das alfandegas, pelo funccionario incumbido de verificar o destino das mercadorias que gosam de isenção ou reducção de direitos.

a) onde não houver alfandega, compete ao delegado fiscal designar para esse serviço um funccionario da delegacia, ou, si o jornal for editado no interior do Estado, um agente fiscal do imposto de consumo.

31. Os fiscaes deverão assistir, pelo menos uma vez por mez, a uma tiragem dos jornaes revistas ou jornaes illustrados, e procederão, no que for applicavel, de conformidade com os arts. 438, 439 e 440 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

32. Além das medidas fiscaes previstas nestas instrucções, os inspectores das alfandegas poderão tomar quaesquer outras julgadas indispensaveis á concessão do despacho do papel ou a verificação do respectivo emprego, submettendo o seu acto á approvação deste Ministerio.

§ 1º. Essa percentagem será escripturada em deposito sob a rubrica "Renda com applicação especial, custeio, manutenção, desenvolvimento da Assistencia Hospitalar no Brasil, inclusive construcção e acquisição de immoveis e installações", e poderá ser adiantada na proporção do duodecimo da sua estimativa.

Art. 58. O Poder Executivo poderá dar o mesmo tratamento fiscal que o applicado aos emprestimos e respectivos titulos estaduaes e municipaes a operações de credito que, dentro ou fóra do paiz, o Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café fica autorizado a realizar, com a faculdade de emittir obrigações.

Igual autorização é concedida ao Governo para institutos que realizam operações semelhantes, exclusivamente para a defesa e protecção dos productos agricolas nacionaes.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 4.990 — DE 16 DE JANEIRO DE 1926

Rectifica a lei que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em face do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 13 do corrente, encaminhada ao Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, com o officio n. 13, da mesma data:

Faço saber que a lei n. 4.984, de 31 de dezembro findo, que orça a receita geral da Republica para o corrente exercicio, deve ser executada com rectificação nos seguintes pontos:

Art. 4º, § 1º — *Fumo* — *n. IV*, rapé por 125 grammas
ou fracção, peso liquido — em vez de $060, diga-se *$100*;
n. V, fumo desfiado, picado ou migado ou em pó, por 25 grammas
ou fracção, peso liquido — em vez de $100, diga-se *$060*;
§ 13, *n. XV*, em vez de "*de peito de linho ou de tecido de al-*
godão denominado tricoline, $800", diga-se "*de peito de linho*
puro ou de tecido de algodão denominado tricoline, $800" ac-
crescente-se sob o *n. XIX* o seguinte: "*Alcatifas, tapetes, ca-*
pachos e passadeiras: De lã ou de linho, simples, mixtos com outra
qualquer materia, exceptuada a seda, de côco, oleados, juta ou
materias semelhantes (congoleum e linoleum), simples ou mixtos:

Até um metro quadrado ou fracção..........	$200
Por mais cada metro quadrado ou fracção.....	$100
De lã ou de linho, simples ou mixto, até um metro quadrado ou fracção............	$400
Por mais cada metro quadrado ou fracção....	$200

Art. 11, tabella A, § 1º, n. 30, em vez de "doação *in*
solutum" diga-se "dação in solutum"; tabella B, § 5º, n. 3
— supprimam-se as seguintes palavras: "*concedidas por quaes-*
quer funccionarios da União até 3 mezes, 6$ por mais ou sem
declaração de tempo, 12$"; § 13, *n. 21 (as apolices de seguros*
contra accidentes de trabalho pagarão, etc) deve ser collocado
no mesmo paragrapho 13, depois do n. 14 e antes das palavras
— *Sello de verba* — e o n. 22 (*o credor nas facturas ou nos recibos,*
etc.) deve ser collocado no n. 1 do § 4º (*Diversos*) da mesma
tabella B, logo após as palavras "*de mais de 1:000$, 1$000*".

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 4.994—DE 17 DE MARÇO DE 1926

Rectifica a lei orçamentaria da Receita para o corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 13 do corrente, enviada com o officio n. 50, da mesma data, faz saber que a lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que orça a Receita Geral da Republica para o corrente exercicio, fica assim rectificada:

Ao art. 14, § 12, alinea XII, em vez de "250 kilogrammos", diga-se "250 grammas", e ao art. 11, § 1º, alinea 25, em vez de — "assumidos", diga-se: "annuidades".

Rio de Janeiro, 17 de março de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

Êste livr

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1926